

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

RICARDO FREITAS SILVEIRA

**O MERCADO DO LITÍGIO E A REGULAMENTAÇÃO DA
MONETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

BRASIL

2024

RICARDO FREITAS SILVEIRA

**O MERCADO DO LITÍGIO E A REGULAMENTAÇÃO DA MONETIZAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Tese apresentada com requisito para a obtenção do título de doutor em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Rosenvald

BRASÍLIA

2024

RICARDO FREITAS SILVEIRA

**O MERCADO DO LITÍGIO E A REGULAMENTAÇÃO DA MONETIZAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Tese apresentada com requisito para a obtenção do título de doutor em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Rosenvald

14 de Junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nelson Rosenvald

Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Ulisses Schwarz Viana

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Membro Interno

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Externo

Prof. Min. Dr. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
Centro Universitário de Brasília - CEUB
Membro Externo

Prof. Dr. Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC
Membro Externo

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

FREITAS, Ricardo Silveira.

O Mercado de Litígio e a Regulamentação da Monetização do Acesso à Justiça na Era da Inteligência Artificial / Ricardo Silveira Freitas. – São Paulo, 2024. Tese como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, Brasília, Brasil.

Orientador: Professor Doutor Nelson Rosenvald

[Financiamento de litígios. Monetização de Ativos Judiciais. Acesso à justiça. Inteligência Artificial. Análise Econômica do Direito. Regulamentação].

Porque Dele e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.

Romanos 11. 36 - Bíblia sagrada

DEDICATÓRIA

Quanto mais vivo, mais aprendo e mais fica claro que o propósito da existência humana é a glória de Deus. Portanto, anos de dedicação e renúncia para o crescimento acadêmico e profissional tem como origem o desejo de proclamar que a vida que recebemos de Deus deve ser vivida com alegria, intensidade, diligência e, principalmente, serviço ao próximo. Este doutorado representa tudo isto. No livro lido durante esta pesquisa “As Nove Lições Essenciais que aprendi sobre a Vida” escrito pelo rabino Harold S. Kushner, um belo texto exprime o meu sentimento sobre o altíssimo: “O Deus que está conosco em nossas lutas, o Deus que está em nosso sofrimento, o Deus que está conosco quando procuramos dentro de nós mesmos a capacidade de perdoar, o Deus que responde a nossas orações não nos dando o que pedimos, mas nos ajudando a perceber que já o temos, é um Deus que encontrei, muitas vezes, em minha própria vida e nas experiências de muitos de meus irmãos. Esse Deus é um Deus em que posso acreditar.”

Eu dedico esta pesquisa e tudo que fui, sou e vier a ser a Deus.

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos Malu Gil e João Ricardo, agradeço a compreensão e apoio. Como um eterno estudante, meu coração transborda de alegria ao vê-los debruçados sobre livros, estudando ou simplesmente quando estão prontos para mais um dia de estudo na mesma escola em que conclui o ensino médio. O empenho e o crescimento deles é a minha força para conciliar todos os desafios da vida profissional, acadêmica e pessoal.

Aos meus pais, exemplos de amor incondicional, relacionamento com Deus, e inspiração acadêmica. José Erivam Silveira é economista, teólogo e advogado, sendo que a última graduação aconteceu com mais de 50 anos. Lilian Freitas Silveira, teóloga e bacharel em Direito, graduada também com mais de 50 anos.

Ao meu irmão José Erivam Silveira Filho, que em 2020 precocemente retornou ao lar celestial. Advogado, mestre em Direito ao dissertar sobre a relevância da fraternidade, coordenador de curso de Direito e diretor de uma faculdade em uma época de pleno acesso à educação em grau superior, e que mesmo diante de muitos dias de luta, sempre viveu o versículo que o nosso pai repetia no trajeto de casa a escola: Hoje é o Dia que o Senhor fez, por isso devemos nos alegrar, Salmos 118:24.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 DO FINANCIAMENTO À MONETIZAÇÃO DE ATIVOS JUDICIAIS.....	23
1.1 Conceitos importantes.....	23
1.2 <i>Players</i>	26
1.3 Permitido, proibido, esquecido	29
1.3.1 O Estado pioneiro na legalização: Austrália	30
1.3.2 O entendimento do tema pelo Judiciário do Reino Unido	31
1.4 As percepções do mercado, da sociedade e do Poder Público.....	32
1.5 O acoplamento estrutural de Luhmann	34
1.6 A legislação aplicável e os projetos legislativos.....	36
1.6.1 A Lei de Falências e Recuperações Judiciais.....	37
1.6.2 Os precatórios.....	37
1.6.3 A Justiça do trabalho	39
1.7 Análise de casos práticos no Brasil.....	40
1.7.1 Análise sobre o setor aéreo.....	41
2 O ACESSO À JUSTIÇA	46
2.1 A previsão de acesso à Justiça na Constituição de 1988	46
2.2 As novas perspectivas de acesso à Justiça	52
2.3 O acesso à Justiça e as ondas renovatórias	56
2.4 A monetização de ativos judiciais: a nova onda ou tempestade	60
2.5 Os custos do litígio e o comportamento das partes.....	63
2.5 A judicialização , a desjudicialização e os números do CNJ.....	67
2.6 O combate à litigância predatória	70
3 A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA A REGULAMENTAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS E DA MONETIZAÇÃO DE ATIVOS JUDICIAIS	75
Introdução	75
3.1 Abordagem histórica sobre a conexão entre Direito e Economia.....	75
3.2 Perspectivas da Escola de Chicago e sua aplicação ao financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais	78
3.3 Ensinaamentos de Ronald Coase	81
3.4 A eficiência econômica e a regulamentação sob a ótica de Ronald Coase.....	84

3.5 Uma visão brasileira sobre Análise Econômica do Direito	85
3.6 A Economia da Inteligência Artificial e os litígios.....	90
3.7 Por que uma legislação baseada na Análise Econômica do Direito para o mercado de financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais?	92
Conclusão.....	94
4 O MERCADO DE LITÍGIO REGULADO POR PRINCÍPIOS.....	96
4.1 Agenda 2030, as métricas ESG, o acesso à Justiça e o princípio da sustentabilidade....	96
4.2 A lógica capitalista, a liberdade econômica e a livre concorrência	102
4.3 A Inteligência Artificial e o risco da litigância no mercado do litígio.....	107
4.4 O mercado de litígio regulado por princípios	110
4.5 Principais segmentos do mercado do litígio	113
4.5.1 Precatórios.....	113
4.5.2 Reclamações Trabalhistas	116
4.5.3 Affirmative Recovery Program	119
4.6 A transformação do Poder Judiciário em instrumento de monetização e lucro.....	120
4.7 A proposta de marco regulatório para os fundos de litígio.....	123
CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
REFERÊNCIAS	0

RESUMO

Tema. O financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais são práticas que têm experimentado um vertiginoso crescimento ante as características peculiares da judicialização brasileira e o desenvolvimento de novas tecnologias. **Problemática.** Como problemática da pesquisa, pergunta-se: como equilibrar os benefícios do financiamento e da monetização de litígios para o acesso à Justiça com os riscos da excessiva judicialização provocada pela lógica capitalista do mercado de litígios na era da Inteligência Artificial? **Hipótese.** Os fundamentos da Análise Econômica do Direito, quais sejam: a busca pela eficiência econômica, o utilitarismo (bem-estar social) e a resolução racional de disputas, quando aplicados a um projeto legislativo que verse sobre o financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais na era da IA, têm o potencial de equilibrar o mercado do litígio a tal ponto que os recursos de terceiros sejam um facilitador ao pleno acesso à Justiça. **Objetivo.** Explorar a nova realidade brasileira denominada mercado do litígio na era da Inteligência Artificial, estudar os benefícios para o acesso à Justiça e os riscos relacionados ao crescimento da judicialização, bem como apresentar um projeto de lei baseado nos fundamentos da Análise Econômica do Direito, que seja capaz de equilibrar todos os interesses e produzir eficiência econômica. **Metodologia.** Utiliza-se o método dedutivo, mediante uma abordagem exploratória e qualitativa, com o objetivo de compreender as dinâmicas complexas do mercado de litígio. A revisão bibliográfica incluirá uma seleção criteriosa de artigos acadêmicos, livros, dissertações e teses nacionais e estrangeiros. A revisão documental abrangerá relatórios expedidos por autoridades governamentais nacionais e estrangeiras, a legislação nacional, o Direito comparado e tratados internacionais sobre o tema. **Conclusão.** A consolidação do mercado do litígio é capaz de contribuir para o efetivo acesso à Justiça em diversos ramos do Direito, especialmente diante da realidade da judicialização brasileira; contudo, requer uma regulamentação principiológica para equilibrar os ganhos dos envolvidos, evitar os riscos da excessiva judicialização e não onerar a estrutura do Poder Judiciário. **Inovação.** A singularidade desta pesquisa está na apresentação de uma proposta legislativa para equilibrar o confronto de tantos elementos: o mercado jurídico com o mercado financeiro, o acesso à justiça e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com o lucro e a monetização de ativos judiciais, tudo nesta era dicotômica que caracteriza a Inteligência Artificial com todas as suas surpreendentes aplicações e respectivos riscos.

Palavras-chave: Financiamento de litígios. Monetização de Ativos Judiciais. Acesso à justiça. Inteligência Artificial. Análise Econômica do Direito. Regulamentação.

ABSTRACT

Theme. *The financing of litigation and the monetization of judicial assets are practices that have experienced a vertiginous growth due to the peculiar characteristics of Brazilian judicialization and the development of new technologies.* **Problematic.** *As a problem of the research, the following question arises: how to balance the benefits of financing and monetization of litigation for access to Justice with the risks of excessive judicialization caused by the capitalist logic of the litigation market in the era of Artificial Intelligence?* **Hypothesis.** *The fundamentals of the Economic Analysis of Law, namely: the search for economic efficiency, utilitarianism (social welfare) and the rational resolution of disputes, when applied to a legislative project that deals with the financing of litigation and the monetization of judicial assets in the age of AI, have the potential to balance the litigation market to such an extent that third-party resources are a facilitator of full access to justice.* **Objective.** *To explore the new Brazilian reality called the litigation market in the era of Artificial Intelligence, to study the benefits for access to Justice and the risks related to the growth of judicialization, as well as to present a bill based on the fundamentals of the Economic Analysis of Law, which is capable of balancing all interests and producing economic efficiency.* **Methodology.** *The deductive method is used, through an exploratory and qualitative approach, in order to understand the complex dynamics of the litigation market. The literature review will include a careful selection of national and foreign academic articles, books, dissertations and theses. The documentary review will cover reports issued by national and foreign government authorities, national legislation, comparative law and international treaties on the subject.* **Conclusion.** *The consolidation of the litigation market is capable of contributing to effective access to Justice in various branches of Law, especially in view of the reality of Brazilian judicialization; however, it requires a principled regulation to balance the gains of those involved, avoid the risks of excessive judicialization and not burden the structure of the Judiciary.* **Innovation.** *The uniqueness of this research lies in the presentation of a legislative proposal to balance the confrontation of so many elements: the legal market with the financial market, access to justice and the Sustainable Development Goals with profit and the monetization of legal assets, all in this dichotomous era that characterizes Artificial Intelligence with all its surprising applications and respective risks.*

Key-words: *Litigation funding. Monetization of Judicial Assets. Access to justice. Artificial intelligence. Economic Analysis of Law. Regulation.*

RESUMEN

Tema. La financiación de litigios y la monetización de activos judiciales son prácticas que han experimentado un crecimiento vertiginoso debido a las características peculiares de la judicialización brasileña y al desarrollo de las nuevas tecnologías. **Problemática.** Como problema de la investigación, surge la siguiente pregunta: ¿cómo equilibrar los beneficios de la financiación y monetización de los litigios para el acceso a la Justicia con los riesgos de excesiva judicialización provocados por la lógica capitalista del mercado de litigios en la era de la Inteligencia Artificial? **Hipótesis.** Los fundamentos del Análisis Económico del Derecho, a saber: la búsqueda de la eficiencia económica, el utilitarismo (bienestar social) y la resolución racional de controversias, cuando se aplican a un proyecto legislativo que se ocupa de la financiación de litigios y la monetización de los activos judiciales en la era de la IA, tienen el potencial de equilibrar el mercado de litigios hasta tal punto que los recursos de terceros son un facilitador del pleno acceso a la justicia. **Objetivo.** Explorar la nueva realidad brasileña llamada mercado de litigios en la era de la Inteligencia Artificial, estudiar los beneficios para el acceso a la Justicia y los riesgos relacionados con el crecimiento de la judicialización, así como presentar un proyecto de ley basado en los fundamentos del Análisis Económico del Derecho, que sea capaz de equilibrar todos los intereses y producir eficiencia económica. **Metodología.** Se utiliza el método deductivo, a través de un enfoque exploratorio y cualitativo, con el fin de comprender la compleja dinámica del mercado de litigios. La revisión bibliográfica incluirá una cuidadosa selección de artículos académicos, libros, disertaciones y tesis nacionales y extranjeras. El examen documental abarcará los informes emitidos por las autoridades gubernamentales nacionales y extranjeras, la legislación nacional, el derecho comparado y los tratados internacionales sobre el tema. **Conclusión.** La consolidación del mercado de litigios es capaz de contribuir al acceso efectivo a la Justicia en diversas ramas del Derecho, especialmente frente a la realidad de la judicialización brasileña; sin embargo, requiere de una regulación basada en principios para equilibrar los beneficios de los involucrados, evitar los riesgos de una judicialización excesiva y no sobrecargar la estructura del Poder Judicial. **Innovación.** La singularidad de esta investigación radica en la presentación de una propuesta legislativa para equilibrar la confrontación de tantos elementos: el mercado legal con el mercado financiero, l'accesso alla giustizia e gli Obiettivi di Sviluppo Sostenibile con il profitto e la monetizzazione dei patrimoni giudiziari, il tutto in quest'epoca dicotomica che caratterizza l'Intelligenza Artificiale con tutte le sue sorprendenti applicazioni e i rispettivi rischi.

Palabras-clave: Financiación de litigios. Monetización de Activos Judiciales. Acceso a la justicia. Inteligencia artificial. Análisis Económico del Derecho. Regulación.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da judicialização caracteriza o Brasil como um dos Estados mais litigantes do mundo. As controvérsias brasileiras, em sua maioria, são solucionadas pela prestação jurisdicional. Diante desse cenário de muitas demandas e demora na resposta jurisdicional, surge um novo participante: o mercado financeiro. Pessoas físicas ou jurídicas, ao objetivar resultados lucrativos, passam a atuar como investidores e aportam capital em demandas judiciais, desde uma simples relação de consumo, uma reclamatória trabalhista, ou uma causa bilionária, a maior ação civil pública do mundo com setecentas mil famílias brasileiras.

A oferta de capital, ao mesmo tempo em que facilita o acesso à Justiça às pessoas que não têm condições financeiras de litigar em igualdade de condições com a outra parte, pode também tumultuar o Poder Judiciário, na medida em que aumenta as demandas a serem solucionadas pela prestação jurisdicional. Neste aspecto, urge destacar que a realidade brasileira é incomparável com outras jurisdições, especialmente a europeia quanto à volumetria de casos. Em nenhum outro Estado há um potencial de participação de terceiros como no Brasil.

Este fenômeno analisado em outros Estados e que apresenta contornos exclusivamente brasileiros é impulsionado por dois fatores: a tecnologia, representada notadamente pela IA; e os dados públicos relacionados aos processos judiciais, conforme facilmente se pode verificar no acesso aos relatórios e estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os processos judiciais em sua maioria estão digitalizados no Brasil, o que permite aos fundos de investimento em litígios acessar, monitorar e prever o resultado dos processos, bem como realizar o perfilamento dos julgadores em todas as instâncias, mediante a utilização de ferramentas poderosas de IA.

Ao considerar essas informações e não existir legislação que proíba a cessão de créditos ou direitos creditórios, o fundo identifica no Poder Judiciário um instrumento capaz de auxiliá-lo na obtenção de lucros em percentuais que muitas vezes superaram as médias do mercado financeiro tradicional, o que faz surgir a expressão *mercado do litígio*; ou seja, o Poder Judiciário como instrumento do mercado financeiro.

Importa destacar que a expressão *Mercado do litígio*, respeitosamente proposta por este pesquisador, originou-se no transcorrer das aulas sobre Direitos da Personalidade ministradas pelo seu orientador e professor, Dr. Nelson Rosendal, no doutorado acadêmico do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, e que tinha como uma das

bibliografias a obra intitulada *A era do capitalismo de vigilância*, escrito por Shoshana Zuboff, professora na Harvard Business School.

Enquanto na obra de Shoshana Zuboff a sociedade troca a sua privacidade por informação, conexões e outros bens digitais, e os dados passam a ter um valor expressivo na sociedade, esta pesquisa propõe a existência de uma nova moeda, o processo judicial, especialmente no Brasil, eis que milhões de brasileiros têm cedido parcial ou totalmente os seus direitos, denominado nesta pesquisa *ativos judiciais*, para um terceiro, investidor, em troca de participação no resultado da disputa.

Delimitação do tema e Desenvolvimento da pesquisa

Para melhor compreender esta nova realidade vigente na sociedade brasileira, a presente pesquisa científica abordará os seguintes temas: a participação do financiador/investidor em demandas judiciais; o acesso à Justiça em sua concepção mais ampla e moderna; a aplicação dos fundamentos da Análise Econômica do Direito; a existência de um mercado do litígio em demandas individuais ou coletivas e como seria um possível projeto de lei sobre o tema, sendo que em todos os temas analisar-se-á sob a ótica da vigência da era da IA.

A participação do financiador/investidor

A participação de um terceiro no processo como investidor ocorre de diversas formas: subsídios financeiros no momento inicial do processo para o pagamento de custas; honorários jurídicos; perícia; e outras despesas para financiar o processo, como, por exemplo, em litígio sobre os direitos de um herdeiro com recursos financeiros desproporcionais aos demais.

A entrada do fundo pode acontecer (i) no decorrer da demanda para subsidiar alguma despesa, como, por exemplo, a contratação de um escritório responsável para conduzir o processo nos tribunais superiores; (ii) o investidor comprar o direito da parte de ingressar com a demanda, o que acontece em litígios que envolvem a relação de consumo; (iii) o investidor adquirir os direitos sobre uma demanda ajuizada, como acontece nas reclamações trabalhistas; (iv) o investidor adquirir total ou parcialmente os direitos sobre um precatório, seja para comprar diretamente do titular ou por meio de corretoras especializadas na tokenização de ativos; e (v) o investidor adquirir um crédito inadimplido por empresa devedora, ainda que o devedor esteja em recuperação judicial.

Esta pesquisa não abordará a participação dos fundos de litígios nas arbitragens por dois motivos básicos: primeiramente, por ser a única vertente explorada em outras dissertações e teses; e, em segundo, porque os números da arbitragem não representam um impacto

significativo no acesso à Justiça. Ainda que esse método alternativo/adequado de solução de disputas mereça todo apoio e incentivo, e os valores envolvidos sejam relevantes, a quantidade de casos em arbitragem não interfere nos objetivos delimitados para esta pesquisa.

Muitas são as terminologias utilizadas para retratar a participação do terceiro investidor. Não há uma padronização. Na língua inglesa, por exemplo, utiliza-se com frequência os termos *litigation finance* e *third-party funding*; os cursos, matérias e pesquisadores que se debruçam sobre o tema ancoram as pesquisas no estudo sobre as custas e os custos para litigar.

No Brasil, além de financiamento de litígios e do financiamento por fundos, ganha paulatinamente mais força a expressão *monetização de ativos judiciais*; ou seja, a opção que uma das partes tem em transformar o seu processo judicial, definido neste estudo como *ativo judicial*, em dinheiro. São ativos judiciais, por exemplo, um precatório e uma reclamação trabalhista entre outros.

É relevante neste momento destacar a diferença entre o Brasil e os demais Estados, especialmente da *Common Law*. Enquanto no Brasil há inúmeras formas de acesso à Justiça sem o respectivo pagamento de custas e a necessidade de contratação de escritórios e advogados, percebe-se no meio internacional que o acesso à Justiça é limitado em virtude dos altos custos para litigar. O potencial e o interesse dos fundos no mercado brasileiro têm como característica principal a lentidão da prestação jurisdicional, o acesso aos dados públicos referentes aos processos, a disponibilidade de tecnologia jurídica para a localização de litigantes e a realização de análise preditiva, bem como a litigiosidade excessiva retratada nos 80 milhões de processos ativos.

O desconhecimento e a expansão rápida da participação dos fundos na dinâmica dos litígios no Brasil suscitam dúvidas sobre a legalidade dessa prática. Este tópico não integra a presente pesquisa porque essa discussão não representa o interesse atual dos agentes envolvidos, o que significa dizer que não há atualmente no Brasil iniciativa parlamentar para proibir o financiamento de litígios.

O Acesso à Justiça

O acesso à Justiça, de forma específica no Brasil, é alvo de inúmeras reflexões, projetos do CNJ, debates perante a sociedade civil e pesquisas na academia. Muitos estudos concentram-se no não-acesso, ou seja, a dificuldade de grupos específicos em socorrerem-se da prestação jurisdicional, como os indígenas, as mulheres em situação de violência doméstica e as vítimas de discriminação étnica, racial ou religiosa, entre tantos outros exemplos.

Por outro lado, as empresas e as instituições financeiras, conhecidas como litigantes habituais, também contestam o acesso à Justiça; referem-se ao acesso em massa, ou seja, a excessiva litigiosidade de que são vítimas mais notadamente em decorrência de relações de consumo e trabalhistas. A impugnação com frequência decorre do fato de que muitas ações deveriam ser solucionadas amigavelmente, quando se trata de relação de consumo, ou pelo fato de que toda a legislação trabalhista foi devidamente atendida na época da execução do contrato de trabalho, mas independente de tal fato, o processo foi iniciado e a empresa será literalmente compelida a fazer um acordo para extinguir por completo a sua responsabilidade.

Urge destacar as políticas públicas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro para maior efetivação do acesso à Justiça. Desde em 2021, o “Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos” passou a ser implementado pelo Poder Judiciário, que é fruto de parceria estabelecida entre o CNJ, o Conselho de Justiça Federal e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, considerado um importante vetor de transformação digital.

O programa tem o intuito de atuar em promoções relacionadas à transformação do Judiciário e na melhoria dos serviços prestados à sociedade; na atuação para políticas judiciais com foco no fortalecimento e na promoção dos Direitos Humanos; no aprimoramento dos instrumentos necessários à consecução do combate à corrupção, e no fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ. Tais objetivos encontram-se divididos em diferentes ações, entre elas destacam-se: a Plataforma Digital do Poder Judiciário brasileiro; a Plataforma Sinapses; a Plataforma Codex; o Juízo 100% Digital; o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0. Nota-se, portanto, que a tecnologia tornou-se uma importante aliada na efetivação do acesso à Justiça; não há no Poder Público uma tentativa de barrar ou limitar a sua utilização, mas, pelo contrário, a cada dia amplia a sua utilização nas mais diversas frentes de atuação.

A Análise Econômica do Direito

O financiamento de litígios e a Análise Econômica do Direito (AED) convergem na busca por um sistema judicial mais eficiente e acessível a todos. A AED, com foco na maximização da utilidade e na redução de custos de transação, encontra no financiamento de litígios um instrumento poderoso para democratizar o acesso à Justiça. Ao permitir que partes com recursos limitados ingressem em litígios e busquem os seus direitos, o financiamento de litígios promove a equidade e contribui para a eficiência do sistema judicial.

A AED, com foco na resolução racional de disputas, encontra no financiamento de litígios um aliado estratégico. Por meio da análise preditiva de resultados, os fundos de

investimento avaliam a viabilidade jurídica e os custos e benefícios de cada caso, e desestimulam ações desnecessárias e impulsionam resoluções extrajudiciais. Essa racionalidade nas decisões contribui para a desjudicialização, reduz o congestionamento do Judiciário e otimiza o uso dos recursos públicos.

A convergência entre o financiamento de litígios e a AED impulsiona a construção de um sistema judicial mais justo, célere e eficiente. Essa modernização do sistema judicial contribui para o desenvolvimento econômico do País, ao garantir a segurança jurídica e a previsibilidade do ambiente de negócios. A AED, nesse contexto, oferece um arcabouço teórico sólido para a construção de políticas públicas que promovam o acesso à Justiça e a eficiência do sistema judicial.

O financiamento de litígios e a AED, em conjunto, representam um passo fundamental para a construção de um sistema judicial mais justo, eficiente e acessível a todos. A AED, com seus princípios e ferramentas, oferece um norte para o desenvolvimento de um ambiente jurídico propício ao desenvolvimento econômico e à promoção do bem-estar social.

A era da Inteligência Artificial

A IA é a tecnologia mais revolucionária do século XXI. Líderes das principais nações do Planeta manifestam-se sobre o seu potencial incrível e os seus riscos a ponto de organizações como OCDE e diversos Estados proporem regulamentações, e centenas de intelectuais assinarem uma carta coletiva para propor a interrupção de sua aplicação, o que não se efetivou. Em 2023, a IA foi considerada a frase do ano pelo dicionário inglês *Collins*, eis que o seu uso quadruplicou-se em relação ao ano anterior.

Nota-se que nem sempre foi assim. Inventada na década de 50 do século passado, a inteligência artificial viveu um período longo de desconfiança e incredulidade, porque a expectativa era maior do que as suas realizações. As décadas seguintes à sua concepção foram denominadas de inverno da IA. A situação começou a mudar no início deste século, eis que as duas principais matérias primas da IA tornaram-se mais acessíveis, são elas: os dados e a capacidade computacional.

Apesar de não haver um conceito sobre o termo *inteligência artificial*, há um entendimento pacífico de que representa sistemas de computador treinados para realizar atividades específicas e que uma das suas principais entregas são a predição, a perfilização e as decisões automatizadas. A análise preditiva tem como atividade específica indicar o resultado esperado, como, por exemplo, o resultado do julgamento de um recurso com base em decisões anteriores da turma, a perfilização indica o perfil, os atributos de algo ou alguém, como, por

exemplo, o perfil litigante de um consumidor e a sua probabilidade de decidir litigar contra uma companhia aérea em caso de extravio de sua bagagem; por fim, a decisão automatizada pode ser programada para que seja tomada pela máquina e não por um ser humano, como, por exemplo, fazem os tribunais ao indicarem regras de divisão dos processos conforme a matéria de cada processo.

O encontro dessa tecnologia com o capitalismo justifica-se por razões inúmeras, algumas são mais significativas neste momento. A IA tem a capacidade de processar uma quantidade expressiva de dados em um curto espaço de tempo, produzir o aumento de eficiência e reduzir os custos, o que para esta pesquisa significa que o banco de dados do Poder Judiciário com 80 milhões de processos ativos, periodicamente atualizados, pode ser rapidamente mapeado e produzir indicadores relevantes para o fundo.

Em suma, a IA aplicada aos dados jurídicos no Brasil representa uma oportunidade para o mercado financeiro monetizar os processos com alguma previsibilidade do resultado e da duração dos processos. Como no Brasil vigora o princípio da publicidade dos atos processuais, empresas que utilizam tecnologia conseguem (i) identificar ações judiciais por tema, valor, andamento processual e quem são as partes, ou (ii) para o fim de comprar de ativos judiciais, quem são os titulares dos direitos. Em outras palavras, é possível aos fundos de financiamento de litígios, por exemplo, conhecerem quem são os titulares de precatórios no Brasil ou os reclamantes em ações trabalhistas contra instituições financeiras. Quando todos os dados são analisados em conjunto por meio da jurimetria, é possível indicar o resultado esperado do processo por técnicas de análise preditiva.

Para compreender os efeitos desta combinação, é possível verificar fundos de investimentos especializados em litígios que adquirem empresas de tecnologia jurídica, conhecidas como *law techs* ou *legal techs*. Trata-se, portanto, de um segmento especializado devidamente preenchido por *players* que atuam exclusivamente no setor jurídico.

É evidente que os temas que sustentam esta tese podem ser objetivo de outras abordagens; entretanto, a delimitação que se propõe nesta investigação faz-se necessária para que se atinja os objetivos da presente pesquisa, conforme demonstrar-se-á nas linhas a seguir transcritas.

Problema

A função do Poder Judiciário é resolver conflitos entre as partes e não ser instrumento para o mercado financeiro auferir lucro com sua utilização. Recentemente, para além das partes tradicionais relacionadas ao litígio, começa-se a perceber o ingresso de um novo interessado, o

financiador/investidor; este, no entanto, atem-se exclusivamente ao lucro – a diferença entre o valor investido inicialmente e a quantia percebida ao final da demanda. O tema, que ainda é pouco explorado no Brasil, ora é associado à ampliação do acesso à Justiça, ora é conectado com o crescimento da judicialização diante da litigância excessiva identificada em diversos setores. Indaga-se: como equilibrar os benefícios do financiamento e da monetização de litígios para o acesso à Justiça com os riscos da excessiva judicialização provocada pela lógica capitalista do mercado de litígios na era da Inteligência Artificial?

Objetivos da pesquisa

Objetivo Geral

Explorar a nova realidade brasileira denominada mercado do litígio na era da Inteligência Artificial, estudar os benefícios para o acesso à Justiça e os riscos relacionados ao crescimento da judicialização e confrontar esses elementos com os fundamentos da Análise Econômica do Direito para analisar como equilibrar todos os interesses e produzir eficiência econômica.

Objetivos específicos

(i) entender a prática realizada pelos fundos de litígio no Poder Judiciário nas suas mais diversas variações, ao demonstrar ofertas, publicidade e percentuais de ganhos financeiros. Salienta-se também a inclusão de estudo sobre empresas que não se apresentam como fundos de litígio, mas como assessorias e consultorias não-jurídicas, e que oferecem dinheiro em troca do direito, conforme verifica-se amplamente nas redes sociais nas práticas de *civic techs*, ou aplicativos abutres, como preferem alguns, que pagam antecipadamente ao passageiro que experimenta um problema com uma companhia aérea;

(ii) analisar as consequências da participação de um terceiro para a efetivação do acesso à Justiça em litígios individuais e coletivos, no curto e longo prazo; projetar os efeitos desse mercado em larga escala nos temas mais diversos que são objeto da prestação jurisdicional no Brasil, ora a contribuir para ampliar o acesso e ora para produzir processos novos que poderiam nunca existir;

(iii) contextualizar os ensinamentos da Análise Econômica do Direito com as práticas de financiamento de litígio e monetização de ativos judiciais para equilibrar os efeitos do mercado de litígio em todos os participantes;

(iv) analisar se a aplicação da IA sobre os bancos de dados públicos disponibilizados pelo Poder Judiciário proporciona ao mercado financeiro uma espécie de *mapa da mina*, por meio do qual seria possível localizar, monitorar e rastrear processos judiciais para que, após as análises jurídica, financeira e mercadológica respectivas, o referido litígio possa ser adquirido e monetizado, ou seja, para lucrar com esta operação;

(v) e, por fim, demonstrar a existência deste mercado do litígio e como a busca de eficiência do Judiciário, também por meio das metas definidas de acordo com a Agenda 2030, pode contribuir para aumentar o interesse do mercado financeiro sobre os litígios.

Hipótese

Os fundamentos da Análise Econômica do Direito, quais sejam: a busca pela eficiência econômica, o utilitarismo (bem-estar social) e a resolução racional de disputas, quando aplicados a um projeto legislativo que verse sobre o financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais na era da IA, apresentam princípios que têm o potencial de equilibrar o mercado do litígio a tal ponto que os recursos de terceiros sejam um facilitador ao pleno acesso à Justiça sem acarretar no crescimento da judicialização e na oneração do Poder Judiciário.

Justificativa

A tramitação anual de aproximadamente 80 milhões de processos judiciais não pode ser motivo de orgulho para a sociedade brasileira; acompanhados a este número outros dados revelam que há muito a ser feito para que o acesso à Justiça seja uma realidade efetiva no Brasil. Milhares de brasileiros não têm exercido o seu direito constitucional, seja porque não adentraram ao Poder Judiciário, ou porque ingressaram mas a demanda em que são partes não encerrou, mesmo tendo decorrido décadas desde o seu início.

Em sua essência, o Poder Judiciário existe para atender à sociedade, inclusive isentar de custas as partes que não apresentam condições de litigar. Na dinâmica de ora cobrar e ora isentar, os recursos são limitados para as necessidades praticamente ilimitadas de atendimento da população. Números recentes indicam que mais de 300 mil brasileiros estão presos aguardando julgamento, ou seja, seres humanos trancafiados sem uma decisão judicial final sobre conduta, ao mesmo tempo em que o Juizado Especial Cível é utilizado gratuitamente por consumidores que venderam os seus direitos para fundos de litígio internacional, porque a sua bagagem não retornou das férias na Europa.

A entrada de um novo *player* – o investidor/financiador – com recursos para litigar, a princípio, funciona para injetar recursos no Poder Judiciário. Basta supor um caso em que o

fundo atua para financiar as custas processuais. Mas, a depender do caso, pode o mercado financeiro beneficiar-se da estrutura pública sem o pagamento de qualquer tipo de custo processual, a desequilibrar mais os cofres públicos, como no caso de o reclamante ceder o seu direito em uma reclamação trabalhista.

Enquanto no restante do mundo os investidores limitam-se a grandes e poucas ações financiadas, no Brasil esta conjugação ganha outros contornos porque há a massificação desta prática em milhares de demandas e processos todos os anos. E a proposta dos fundos aos investidores individuais é, no mínimo, tentadora. *Sites da Internet* divulgam retornos de até 25% ao ano com a aquisição de “frações” de precatórios, por exemplo.

A combinação e os seus respectivos efeitos justificam a realização de uma pesquisa científica sobre a monetização do acesso à Justiça no Brasil; considerar as vantagens e prejuízos que a participação deste terceiro investidor produz, tendo como premissa que a massificação da monetização de ativos judiciais é uma prática em desenvolvimento e que somente o decurso do tempo será capaz de atestar as efetivas consequências.

Referenciais teóricos

A literatura existente sobre o financiamento de litígios no Brasil limita-se ao estudo do seu uso em procedimentos arbitrais ou ações vultosas de contencioso; não há, portanto, bibliografia sobre o impacto no acesso à Justiça. Logo, para a consecução da presente pesquisa torna-se necessário direcionar o estudo para referenciais teóricos sobre o acesso à Justiça e sobre o impacto dos custos da participação do litigante e a importância do financiamento.

Dentre as dezenas de obras que se utilizará nesta pesquisa, merecem destaque as três seguintes: *Acesso à Justiça*, escrita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, traduzida pela Ministra Ellen Gracie; *A theory of justice*, escrita por John Rawls e, por fim, o estudo de Willem H. van Boom, professor de Direito Civil na universidade holandesa Leiden Law School.

Além das obras apresentadas no parágrafo anterior, merece referência especial o estudo brasileiro realizado por Talita Rampin e Rebecca Lemos Igreja denominado *Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional e que integra o Dossiê – Democratização do Acesso à Justiça e as Transformações no Campo Jurídico*.

Nas pesquisas bibliográficas relacionadas à Análise Econômica do Direito, a pesquisa concentrará esforços nas obras iniciais, especialmente de Coase e Posner, por não haver material específico que conecte o tema da pesquisa com este ramo de estudo.

Nota-se, portanto, que a proposta desta pesquisa é concatenar o material disponível sobre acesso à justiça com a Análise Econômica do Direito, a fim de sustentar a proposta apresentada.

Metodologia

A metodologia empregada nesta pesquisa utilizará o método dedutivo, mediante uma abordagem qualitativa e exploratória, com o objetivo de compreender e analisar as dinâmicas complexas do mercado de litígio, a atuação do fundo de litígio no Brasil e no exterior, o acesso à Justiça e a aplicação da Análise Econômica do Direito na era da inteligência artificial. Justifica-se a escolha por uma abordagem qualitativa pela natureza do objeto de estudo, que demanda uma análise profunda das implicações teóricas, éticas e práticas.

A pesquisa iniciar-se-á mediante uma revisão bibliográfica extensa nas áreas do sistema judiciário, a judicialização, o Direito Constitucional, o Direito e a Economia e a inteligência artificial, para construir uma base teórica sólida que suporte a investigação. A revisão bibliográfica incluirá uma seleção criteriosa de artigos acadêmicos, livros, dissertações e teses, nacionais e estrangeiros. A revisão documental abrangerá relatórios expedidos por autoridades governamentais nacionais e estrangeiras, a legislação nacional, o Direito comparado e tratados internacionais sobre o tema.

1 DO FINANCIAMENTO À MONETIZAÇÃO DE ATIVOS JUDICIAIS

A presente pesquisa visa a investigar uma prática em ascensão no âmbito jurídico e financeiro: o financiamento de litígios por terceiros. Esta tendência tem despertado interesse crescente tanto na esfera acadêmica quanto nos setores jurídico e financeiro, e promove discussões sobre as suas implicações e potenciais repercussões no sistema judiciário e social. Nesse contexto, o objetivo desta pesquisa é aprofundar a compreensão do fenômeno do financiamento de litígios, analisar as suas múltiplas facetas e examinar o seu impacto no contexto do sistema judiciário brasileiro.

Este capítulo tem por objetivo analisar os diversos agentes envolvidos no financiamento de litígios e as suas percepções de mercado. Desde investidores financeiros e profissionais do Direito até partes litigantes e outros interessados, os quais representam uma gama diversificada de participantes que se envolvem nessa prática, direta ou indiretamente. Afinal, a compreensão das motivações, estratégias e preocupações desses agentes é fundamental para uma análise abrangente e informada sobre o tema.

Ademais, neste capítulo propõe-se a examinar estudos de caso relacionados ao financiamento de litígios, bem como os seus desdobramentos e implicações éticas. Paralelamente, conduzir-se-á uma análise da legislação e das regulamentações pertinentes ao financiamento de litígios, cujo objetivo é compreender o quadro normativo que orienta e delimita a atividade no Brasil e em outras jurisdições.

1.1 Conceitos importantes

O tema objeto desta pesquisa tem como característica a existência de inúmeras terminologias associadas ao mesmo fato, ora na língua oficial, o português, ora na utilização frequente de expressões de origem na língua inglesa. Financiamento de litígios por terceiros, terceirização do custeio e investimento em processos, *third-party funding*, *dispute funding*, *litigation finance* e *legal finance* são as principais expressões utilizadas na academia e nos mercados jurídico e financeiro para descrever as práticas; todavia, as peculiaridades e as diferenças terminológicas não são o objeto desta pesquisa, que se concentrará na evolução e na democratização desta prática para identificar melhor o seu impacto real no Poder Judiciário brasileiro.

Esta pesquisa, diferentemente das obras pesquisas brasileiras publicadas, não tem por

alvo discorrer apenas sobre o financiamento de litígios e a sua estruturação, mas analisar como todas as formas de participação do mercado financeiro no Poder Judiciário podem impactar o acesso à Justiça, independentemente da terminologia que se utilize para caracterizar esta conexão.

Nesse momento, urge salientar apenas que há uma distinção necessária entre o financiamento de litígios; ou seja, o aporte de recursos para uma demanda não judicializada, e as práticas de monetização de ativos judiciais também conhecidas como antecipação de recebíveis; esta última caracteriza-se pela cessão dos direitos de um processo judicial para terceiro mediante uma remuneração. Para fins de entendimento, todas as práticas em que um terceiro atuar com o objetivo de lucrar em processos judiciais denominar-se-á investimento em processos judiciais.

*Maintenance*¹ e *Champerty* são duas doutrinas jurídicas do sistema *Common Law* que impediram historicamente o desenvolvimento do financiamento de litígios em diversos Estados, dentre os quais se destacam Austrália e Reino Unido por considerarem ilegal a participação de terceiro no processo judicial para evitar-se interferências externas. Na doutrina de *Maintenance*, o terceiro participa sem a finalidade de lucro, ao passo que na *Champerty* o terceiro faz o seu investimento com a finalidade de obter ganhos. Como se apresentará neste capítulo, pouco a pouco os Estados iniciaram a autorização das práticas de investimento em litígio.

Ao longo da trajetória histórica, particularmente no contexto do Reino Unido e da Austrália, as práticas de *Maintenance e Champerty* foram amplamente sancionadas como ilegais, visando a conter interferências externas nos litígios. As narrativas que delineiam a emergência do financiamento litigioso, tanto na Austrália quanto no Reino Unido, estão entrelaçadas intrinsecamente com as transformações promovidas nas respectivas jurisdições dessas nações, as quais exerceram impacto considerável sobre as disposições legais e regulamentares associadas às práticas de *Maintenance e Champerty*.

Na Austrália, uma série de desenvolvimentos, desdobrados desde a década de 1990, desempenharam um papel preponderante em consolidar o país como uma referência global no âmbito do financiamento de litígios. Até meados da mesma década, diversos estados australianos haviam revogado as leis que proibiam práticas de *Maintenance e Champerty*, conferindo-lhes uma condição de não mais suscetíveis a sanções penais ou consideradas transgressões legais.; entretanto, a legitimidade do financiamento de litígios permanecia sob

¹ HARVARD LAW SCHOOL. **A Brief History of Litigation Finance**. Sept./Oct. 2019. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/litigation-finance/a-brief-history-of-litigation-finance/>. Acesso em: 8 out. 2023.

escrutínio e suscitava controvérsias.

Por outro prisma, na década de 1990, em um esforço para aprimorar o acesso à Justiça no Reino Unido, desencadearam-se desenvolvimentos-chave que contribuíram para atenuar a lacuna entre a concepção de *Maintenance e Champerty* como crimes e delitos, e a consolidação do financiamento de litígios como uma prática disseminada. No empenho em atender potenciais litigantes desprovidos de recursos para custear assistência jurídica, o Parlamento logrou êxito em promulgar leis voltadas para a melhoria dos acordos de honorários condicionais, as quais eximiam os clientes das despesas legais inacessíveis, ao mesmo tempo em que permitiam que os advogados auferissem honorários de êxito além de seus honorários convencionais.

Na década de 2000, os tribunais do Reino Unido interpretaram que os acordos de financiamento de litígios não se chocavam com a política pública e estabeleceram a licitude dessa prática. A partir daquela data, o setor de financiamento de litígios no Reino Unido, assim como na Austrália, desenvolveu-se significativamente. Uma série de empresas de financiamento de litígios com sede no Reino Unido foram fundadas não muito tempo depois, como a Burford Capital, a Therium Capital Management (fundada em 2009), a Vannin Capital (fundada em 2010) e a Woodford Litigation Funding (fundada em 2010)².

Atualmente, o mercado de financiamento de litígios do Reino Unido parece pronto para continuar em desenvolvimento. Embora os dados possam ser difíceis de obter, de acordo com a pesquisa Burford³, de 2018, com advogados de escritórios de advocacia e de empresas renomadas no país, 63% dos entrevistados do Reino Unido relataram que "o uso do financiamento legal pela sua organização aumentou nos últimos dois anos".

É inegável que o financiamento de litígios estabeleceu-se como uma prática significativa em várias partes do mundo, com uma história robusta de evolução e adaptação. Desde os primeiros passos na Austrália e no Reino Unido, até a sua expansão para os Estados Unidos, essa modalidade de financiamento é objeto de considerável análise e debate jurídico⁴.

A prática em estudo ganha destaque no Brasil atualmente. Com o crescente interesse de investidores e a necessidade percebida por partes envolvidas em litígios, o financiamento de litígios é uma realidade no cenário jurídico brasileiro. Ao considerar o seu crescimento rápido, torna-se fundamental questionar se o financiamento de litígios pode trazer benefícios para a eficácia e a acessibilidade da Justiça no Brasil ou se, ao contrário, apresenta riscos e desafios

² HARVARD LAW SCHOOL, 2019.

³ BURFORD CAPITAL. **Litigation Finance Survey**. (2018). Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/litigation-finance/a-brief-history-of-litigation-finance/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴ HARVARD LAW SCHOOL, 2019.

que precisam ser abordados.

Nesse contexto, torna-se imperativo conduzir uma análise aprofundada sobre o fenômeno do financiamento de litígios no contexto brasileiro, dada a sua urgência e relevância. Por meio de uma abordagem acadêmica e crítica, é possível identificar os potenciais impactos dessa prática no funcionamento do Poder Judiciário no Brasil, avaliar a sua consonância com os princípios constitucionais e propor diretrizes para a sua regulamentação apropriada.

Diante desta ascensão persistente, torna-se imperativo que a comunidade jurídica esteja devidamente munida para examinar as suas ramificações, promover um diálogo fundamentado e contribuir para a elaboração de um arcabouço normativo que assegure os interesses das partes envolvidas, ao passo que preserva a integridade e a efetividade do aparato judiciário nacional. Neste contexto, nos próximos capítulos propõe-se a fornecer uma análise mais aprofundada sobre o tema, delimitar casos e apresentar os protagonistas envolvidos nesta prática.

1.2 *Players*

No contexto do financiamento de litígios, os *players* referem-se aos diversos agentes envolvidos nesse mercado, a desempenhar papéis distintos e complementares para viabilizar e gerir as operações de financiamento. Esses agentes podem ser considerados, na qualidade de empresas especializadas em financiamento de litígios, escritórios de advocacia, investidores institucionais e fundos de investimento entre outros atores relevantes para o ecossistema do financiamento jurídico.

Um dos principais *players* são as empresas que ofertam o financiamento de litígios e fornecem o capital necessário para custear as despesas legais relacionadas a um litígio em troca de uma parte dos ganhos obtidos no caso. Essas empresas atuam como financiadores externos e desempenham um papel fundamental ao permitir que partes com recursos financeiros limitados possam levar adiante disputas judiciais ou arbitrais que, de outra forma, não teriam condições de enfrentar⁵.

Além das empresas de financiamento, os escritórios de advocacia também desempenham um papel significativo como *players* nesse mercado. Muitas vezes, esses escritórios atuam como intermediários entre os financiadores e os clientes em potencial e auxiliam na avaliação de casos, na negociação de contratos de financiamento e na condução

⁵ BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de Litígios Judiciais por Terceiros ('Third Party Funding'): Uma Ótica Processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 2, mai./ago. p. 342-366, 2020. ISSN 1982-7636. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 17 abr. 2024.

dos litígios. Eles podem oferecer conhecimento jurídica especializado e uma compreensão profunda do sistema legal em que operam, o que pode ser fundamental para o sucesso de uma operação.

Outros *players* relevantes incluem investidores institucionais e fundos de investimento, que podem fornecer capital para as empresas de financiamento de litígios ou participar diretamente do financiamento de casos individuais. Esses investidores buscam retornos financeiros substanciais e desempenham um papel crucial ao disponibilizar recursos financeiros para viabilizar operações de financiamento de litígios em larga escala, por exemplo.

No contexto do mercado de financiamento de litígios, também é importante considerar a pessoa dos litigantes, que são as partes envolvidas em disputas judiciais ou arbitrais. Eles podem buscar financiamento para cobrir os custos legais associados ao litígio, cujo objetivo é aliviar o ônus financeiro e os riscos associados à condução de uma ação judicial ou arbitral.

Os *players* no mercado de financiamento de litígios incluem empresas especializadas nessa atividade, escritórios de advocacia, investidores institucionais, fundos de investimento e os próprios litigantes. Cada um desses agentes desempenha um papel específico e complementar na facilitação e gestão de operações de financiamento de litígios, e contribuem para a eficiência e acessibilidade do sistema judicial.

No mercado brasileiro de financiamento de litígios, um conjunto diversificado de empresas e instituições financeiras desempenha um papel cada vez mais significativo, o que reflete no crescimento e no potencial expansivo desse segmento. Empresas nacionais, como a *Leste Capital* e a *CS Consulting*, estabelecidas no País, oferecem modalidades tradicionais de financiamento para litigantes que desejam ceder os resultados de suas demandas em troca de adiantamentos financeiros, desde que sujeitos a uma análise criteriosa do caso.

Além dessas empresas, gestoras como *Vision Brazil Investments*, *Quadra Capital* e *Oliveira Trust* também marcam presença no mercado e oferecem uma gama variada de soluções financeiras, que incluem a antecipação de recebíveis judiciais e precatórios. Essas instituições atuam tanto na gestão de fundos de investimento quanto na aquisição direta de direitos creditórios, o que abrange uma ampla diversidade de áreas de litígio e inclui precatórios federais e municipais, bem como ações judiciais de diferentes naturezas. Da mesma forma, o *BTG Pactual*, um dos principais bancos no cenário nacional, destaca-se por sua participação ativa na estruturação de fundos e manter uma carteira expressiva em precatórios e pré-precatórios, o que facilita a negociação desses direitos creditórios⁶.

⁶ BOVO, 2020.

Ademais, ressalta-se a presença significativa de empresas estrangeiras, como o *Harbour Litigation Funding*, representado pela *CS Consulting*, no Brasil, cujo foco está no financiamento de arbitragens comerciais em setores como mercado de capitais, infraestrutura e energia. Fundos como o *LexFinance*, sediado no Peru, e a *Calunius Capital*, com sede no Reino Unido, também expandiram a sua atuação para o mercado brasileiro e oferecem uma variedade de modalidades de financiamento de litígios⁷.

Apesar de o mercado brasileiro de financiamento de litígios estar em fase de desenvolvimento, percebe-se que a diversidade de *players* nacionais e internacionais que atuam nesse setor indicam um potencial significativo de crescimento e diversificação. Destaca-se que a ampla gama de serviços oferecidos por esses atores reflete a maturidade crescente desse mercado que, no entanto, demanda maior atenção e regulação para garantir a sua sustentabilidade e integridade a longo prazo.

No contexto do mercado de financiamento de litígios, a diversidade de *players* e suas interações complexas obtêm êxito em desempenhar um papel crucial na viabilização e gestão das operações jurídicas. Empresas especializadas, escritórios de advocacia, investidores institucionais e fundos de investimento formam uma rede interconectada que impulsiona o acesso à Justiça e a eficiência do sistema judicial.

Ao contemplar o ecossistema do financiamento de litígios, é possível compreender a grande diversidade de agentes, os quais desempenham funções específicas e complementares, em um intrincado jogo que influencia a dinâmica e a evolução deste mercado. As entidades de financiamento de litígios erguem-se como fontes cruciais de capital, suprem recursos vitais para litigantes cujas posses monetárias são escassas, ao passo que os escritórios de advocacia trazem consigo um arsenal de perícia jurídica especializada para conduzir as batalhas legais com maestria.

Por outro vértice, os investidores institucionais e os fundos de investimento insinuam-se como peças-chave ao injetar recursos financeiros que catalisam o crescimento e a expansão do mercado de financiamento de litígios. Suas determinações estratégicas e a alocação de capital moldam a trajetória futura desse setor e exercem influência direta sobre o acesso à Justiça e a eficiência do sistema jurídico em sua totalidade.

Portanto, ao desvelar o papel e a interação desses protagonistas no cenário do financiamento de litígios, emerge um panorama abrangente e minucioso das engrenagens jurídicas. Esta compreensão revela-se indispensável para enfrentar os desafios e capitalizar as

⁷ BOVO, 2020.

oportunidades que se delineiam neste ambiente complexo e fluídico, zelando, assim, pela integridade e pela eficácia do sistema jurídico em sua totalidade.

1.3 Permitido, proibido, esquecido

O Brasil não dispõe de legislação específica que proíba as práticas relacionadas ao financiamento de litígios; logo, presume-se que o investimento em processos judiciais é permitido. Em face do avanço desse instituto e dos números quantitativos de processos judiciais em andamento no Poder Judiciário, bem como dos valores envolvidos, talvez seja a melhor qualificação considerá-lo um tema esquecido pelo legislador.

Neste capítulo, apresentar-se-á a legislação recente que faz referência ao instituto da cessão de crédito, bem como um projeto de lei único. Na Europa medieval e em alguns Estados-membros dos Estados Unidos da América considerava-se crime a prática do *Champerty*; ou seja, considerou-se prática ilegal durante muito tempo a hipótese de uma pessoa financiar a ação em troca do recebimento de uma parte do resultado do litígio.

Merece destaque desta pesquisa, porque se associa nitidamente ao problema que se pretende esclarecer, como a decisão do Tribunal de Apelações ao esclarecer a doutrina de *Champerty* no caso *Johnson v. Van Wyck*, 4 ap. DC 294, 319-20, 1894 WL 12005, em *14 (DC Cir. 5 de novembro de 1894), citado também no case *Brown v. Bigne*⁸:

[...] Quando tais contratos são feitos com o propósito de incitar conflitos e litígios, assediar terceiros, induzir o início de processos que de outra forma não seriam, ou por especulação, enquadram-se na analogia e nos princípios dessa doutrina e não devem ser aplicados⁹ (nossa tradução).

O julgador do Tribunal em comento suscita um aspecto relevante, qual seja, o assédio do possível litigante pelo investidor, a indução que o investidor realiza para a existência do litígio, que poderia não existir caso não houvesse a oferta dos recursos. E para a finalidade desta pesquisa este julgamento é extremamente relevante. A proposta legislativa a ser apresentada tem o objetivo de consolidar o mercado do litígio que fortaleça o acesso à Justiça, mas também pretende reduzir práticas de terceiros que possam ser caracterizadas como assédio, especulação ou indução ao início de novos processos judiciais.

⁸ CASETEXT. **In re Quivus Sys., LLC**. Opinion. Case No. 17-00119 (2017). Disponível em <https://casetext.com/case/in-re-quivus-sys-llc-1>. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁹ Texto original em inglês: “When such contracts are made for the purpose of stirring up strife and litigation, harassing others, inducing suits to be begun which otherwise would not be, or for speculation, they come within the analogy and principles of that doctrine, and should not be enforced.”

1.3.1 O Estado pioneiro na legalização: Austrália

No artigo publicado em dezembro de 2018, intitulado *A evolução do financiamento de disputas de terceiros*, escrito por Oliver Gayner, advogado e gestor de investimentos com ampla experiência no setor de financiamento de litígios, há os seguintes destaques:

Em 2006, o Supremo Tribunal Australiano, no conhecido caso *Fostif*, considerou que os acordos de financiamento de litígios de terceiros servem um propósito legítimo em processos judiciais e não constituíam um abuso de processo ou contrários à ordem pública. Com o financiamento de litígios agora legitimado e o uso de ações judiciais coletivas em ascensão, o financiamento de litígios tornou-se um serviço amplamente utilizado, semelhante a uma forma de assistência jurídica, embora com fins lucrativos e fornecido pelo setor privado. Em 2017, mais de 50% das principais ações coletivas movidas na Austrália foram financiadas por empresas privadas de financiamento de litígios; o FMI Bentham financiou mais de 130.000 requerentes desde que foi cotado na ASX em 2001.

[...]

Em essência, o financiamento de litígios de terceiros é um novo método de alocação de riscos de litígio e uma forma de fazer com que as forças do mercado influenciem a oferta de dinheiro utilizado para financiar ações judiciais. Isto permite um aumento do acesso à justiça e reduz os custos diretos ou transacionais do litígio.

[...]

Tal como o Tribunal de Recurso inglês decidiu recentemente no caso *Excalibur Ventures*, “o financiamento de litígios é uma atividade aceita e validada judicialmente, considerada de interesse público”¹⁰.

O financiamento de litígios por terceiros emergiu como uma prática jurídica de destaque e ganhou legitimidade e reconhecimento em diversas jurisdições ao redor do mundo. Conforme destacado por Gayner, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal australiano no caso *Fostif*, em 2006, foi um marco significativo, ao estabelecer que os acordos de financiamento de litígios servem a um propósito legítimo e não representam abuso processual. Essa decisão catalisou o crescimento do financiamento de litígios na Austrália, onde se tornou um serviço amplamente utilizado, semelhante à assistência jurídica, mas com fins lucrativos e fornecido pelo setor privado.

O surgimento das ações coletivas patrocinadas por entidades privadas de financiamento de litígios na Austrália, conforme delineado, testemunha a ampla aceitação e a disseminação desta prática. Em seu cerne, pode-se concluir que o financiamento de litígios por terceiros instaura um novo paradigma na distribuição dos ônus processuais, ao conferir um acesso ampliado à Justiça e mitigar os encargos inerentes aos procedimentos judiciais; ressalta a crescente importância e pertinência do financiamento de litígios como uma ferramenta

¹⁰ CIARB. **The Evolution of Third Party Dispute Finance**. Disponível em: <https://www.ciarb.org/resources/features/from-litigation-to-arbitration-and-beyond-the-evolution-of-third-party-dispute-finance/>. Acesso em: 8 out. 2023.

propulsora da equidade e da eficiência no panorama jurídico contemporâneo.

1.3.2 O entendimento do tema pelo Judiciário do Reino Unido

“O financiamento de terceiros é uma característica do litígio moderno”. O juiz Stephen Miles Tomlinson iniciou com essa afirmação o seu julgamento¹¹ na Suprema Corte do Reino Unido, em Londres, no caso *Excalibur Ventures x Texas Keystone*, em novembro de 2016. No mesmo momento, o julgador destacou a existência de dois tipos de financiamento, o puro e o comercial: naquele, não há o objetivo comercial, diferentemente deste em que o há o interesse direto e expresso do financiador em auferir lucro com o aporte financeiro.

O tema objeto do julgamento diz respeito ao fato de que caso o financiamento seja comercial, em evento de derrota, o financiador deve arcar com as custas da parte vencedora. No caso em comento, notou-se uma reivindicação muito fraca em fatos e fundamentos, isto é, puramente especulativa e com o objetivo de lucro por uma das partes que recebeu financiamento. Historicamente, não foi sempre assim. Um ponto de inflexão para os ingleses foi o *Criminal Law Act 1967*¹², em que as práticas de *Maintenance* e *Champerty* deixaram de ser crimes.

Direitos civis em matéria de *Maintenance* e *Champerty*:

- (1) Nenhuma pessoa será, de acordo com a lei da Inglaterra e do País de Gales, responsável em ato ilícito por qualquer conduta de *Maintenance* e *Champerty*, conforme conhecido pela lei consuetudinária, exceto no caso de uma causa de pedir que surja antes que esta seção entre em vigor¹³ (nossa tradução).

A legalidade da prática do financiamento de litígios no Reino Unido exerceu um papel multiplicador em outras jurisdições ao longo dos últimos anos. Neste cenário em constante evolução e complexidade, revela-se premente uma análise aprofundada dos contornos e variabilidades que permeiam o mercado do financiamento de litígios. À medida que esse setor adapta-se e desenvolve-se, é essencial empreender esforços no sentido de compreender não

¹¹ GRÃ-BRETANHA. Neutral Citation Number: [2016] EWCA Civ 1144. Case Nos: A3/2015/0443 & A3/2015/0476. **Royal Courts of Justice**, Londres. Disponível em: <https://7kbw.co.uk/wp-content/uploads/2016/11/EXCALIBUR-VENTURES-LLC.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹² GRÃ-BRETANHA. Criminal Law Act 1967. The National Archives. **Legislation.gov.uk**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1967/58/contents>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹³ Texto original em inglês: “*Civil rights in respect of maintenance and champerty.* (1) *No person shall, under the law of England and Wales, be liable in tort for any conduct on account of its being maintenance or champerty as known to the common law, except in the case of a cause of action accruing before this section has effect.*”

apenas suas transformações, mas também os desafios inerentes a sua dinâmica. E torna-se premente distinguir entre a realidade jurisdicional internacional com a dinâmica brasileira.

1.4 As percepções do mercado, da sociedade e do Poder Público

Apesar de o financiamento de arbitragens não ser o foco desta pesquisa, ao considerar ser este *mercado* internacional o que mais produz pesquisas sobre o tema, vale extrair alguns entendimentos para compreender melhor como se compreende o investimento em litígios em âmbito internacional.

Lisa Bench Nieuwveld e Victoria Shannon Sahani¹⁴ apresentam quatro justificativas para o crescimento do investimento em litígios: (1) aumentar o acesso à Justiça; (2) empresas que perseguem um meio de buscar um recebimento, ao mesmo tempo que mantêm um fluxo de caixa suficiente para continuar a conduzir os negócios normalmente; (3) a turbulência no mercado mundial e incerteza que inspirou investidores a buscar investimentos que não sejam diretamente ligados ou afetados pelos mercados financeiros voláteis e imprevisíveis; e (4) o financiamento de terceiros como finanças corporativas, por meio do qual entidades corporativas celebram acordos como forma de levantar capital para fins gerais, despesas operacionais ou expansão para atender a novas metas de negócios.

Conforme sugeriu-se em outros momentos desta pesquisa, a análise do ambiente internacional pode antecipar reflexões relacionadas à participação do terceiro investidor, o que se justifica pelo fato de Estados europeus, por exemplo, experimentarem um crescimento no financiamento de litígios, apesar de os volumes em outras jurisdições serem infinitamente menores do que o experimentado no Brasil.

Na Europa, o Parlamento Europeu votou em 2022 favoravelmente à adoção de um relatório da sua comissão de assuntos jurídicos intitulado *Recomendações à Comissão sobre o financiamento privado e responsável de litígios*, também denominado *Relatório Voss*¹⁵.

O relatório sob análise, da autoria do advogado e eurodeputado alemão Axel Voss, visa a compatibilizar as regras dos Estados-Membros relativas à participação do terceiro investidor, ao abordar o que identifica como um "vazio regulamentar"¹⁶ quando se trata de terceiros financiadores e da indústria de financiamento. O Relatório Voss atenta-se a justificar a sua

¹⁴ NIEUWELD, L. Bench; SAHANI, V. Shannon. **Third-Party Funding in International Arbitration**. 2. ed. Kluwer 2017, p. 11.

¹⁵ UE. Parlamento Europeu. Responsible third-party funding of civil litigation. Rapporteur: Axel Voss. (25 jul. 2022). **Legislative Train Schedule**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-legal-affairs-juri/file-third-party-funding-of-civil-litigation>. Acesso em: 20 mai. 2024.

¹⁶ UE, 2022.

propositura para garantir que os sistemas judiciais dos Estados-Membros "não sejam explorados por intervenientes com fins lucrativos"¹⁷.

É necessário pontuar os argumentos do relatório em comento relacionados a essa possível exploração, mas relacionados intrinsecamente ao acesso à Justiça, cujo estudo é tema desta pesquisa. Dentre os argumentos merecem destaque: (1) o lucro excessivo dos investidores; (2) a existência de alternativas ao financiamento, como a utilização de seguro; e (3) os métodos adequados de solução de conflito, o que inclui plataformas públicas e privadas de conciliação.

O documento que embasa o relatório Voss é específico ao referenciar os percentuais de lucro. Em regra, muitos investidores buscam retorno financeiro entre 20% e 50% sobre o valor investido; entretanto, há exemplos em que a busca pela maximização do resultado beira os 300%, cujo percentual é desproporcional.

Ao transpor os argumentos de Voss para o Brasil, há percepções a serem tratadas. Cita-se o exemplo seguinte: o consumidor foi negativado indevidamente e pretende a reparação do dano moral suportado. O fundo, ciente de que a empresa brasileira oferta R\$5.000,00 a título de indenização, propõe o pagamento antecipado ao consumidor da quantia de R\$1.000,00. O ganho do fundo com este único litígio foi de 400%. Destaca-se que o processo iniciou-se no Juizado Especial Cível, quantia alguma foi paga ao Poder Judiciário, ou seja, o fundo utilizou a máquina pública sem qualquer contrapartida.

No Brasil, o consumidor exemplificado no parágrafo anterior poderia ter-se valido do *site* Consumidor.Gov, órgão administrativo vinculado à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), para ter a sua pretensão analisada pela empresa em poucos dias, independente do pagamento de qualquer tipo de custas, despesas ou contratação de advogado.

Muitas empresas apresentam estruturas próprias para receber e administrar reclamações de consumidores, o que representa uma alternativa rápida e efetiva para o consumidor, apesar de em muitos casos a proposta da companhia não representar uma reparação adequada ao dano suportado.

É indiscutível o fato de que o litígio é ótimo negócio para o mercado financeiro, com casos práticos de retornos que podem atingir 400% em poucas semanas ou meses. Também é inquestionável a narrativa de que o Poder Judiciário, ora ou outra, interpelará a sua utilização pelos fundos sem que haja uma contraprestação, pois a máquina, a estrutura e os recursos públicos são utilizados como ferramenta do mercado financeiro. Do ponto de vista da parte

¹⁷ UE, 2022.

financiada, muitas podem ser as sensações, talvez um misto entre a satisfação de um retorno rápido e efetivo, mas a um custo proporcional ao benefício muito alto.

1.5 O acoplamento estrutural de Luhmann

A partir de uma perspectiva interdisciplinar, Luhmann compreende que a sociedade moderna baseia-se na existência de sistemas sociais operacionalmente fechados, mas abertos cognitivamente. Nesta relação dual e paradoxal, Luhmann aplica o conceito de acoplamento estrutural. Sob esta perspectiva, esta pesquisa propõe-se a identificar em que medida o financiamento de litígios pode protagonizar o acoplamento entre dois sistemas diversos – o financeiro e o jurídico – a fim de haja maior harmonização da comunicação para otimizar a eficiência operacional de ambos em benefício da sociedade.

Em análise preliminar, os resultados apontam que essa prática pode, de um lado, injetar recursos volumosos no âmbito do Poder Judiciário e facilitar a sua engrenagem operacional; porém, pode vir a ampliar acentuadamente o alto número relativo à judicialização. Da mesma forma, percebeu-se que o sistema jurídico, ao viabilizar o financiamento de litígios por parte de investidores, protagoniza o acoplamento estrutural entre o sistema da ordem social financeira e o Direito.

Luhmann, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, na qual é possível se utilizar de conceitos obtidos da Biologia, assim como da Epistemologia cibernética e de outras áreas de conhecimento, explica que a sociedade moderna, além de basear-se na existência de sistemas sociais fechados operacionalmente, mas abertos cognitivamente, caracteriza-se por uma relação dual e paradoxal.

O conceito de acoplamento estrutural, portanto, [...] se deve a que dois sistemas se contemplam e se perguntam como estão eles ligados entre si: como é absolutamente possível que um sistema, apesar de autopoietico – o que quer dizer, apesar de ele se produzir em suas próprias operações e determinar aquelas que devem cessar de existir ou, conseqüentemente, deixar de operacionalizar se – possam funcionar em um ambiente¹⁸.

Conforme alicerçado por Ulisses Schartz, Luhmann, para elaborar a sua ideia de acoplamento estrutural, utiliza-se do conceito de *interpenetration* (interpenetração), na medida em que o coloca na relação entre dois ou mais sistemas autopoieticos, “[...] em função de que

¹⁸ VIANA, Ulisses Schwarz. O confronto da jurisdição constitucional com seus limites autopoieticos: o problema do ativismo judicial alopoiético na teoria dos sistemas. **Direito Público**: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Geras, Minas Gerais, v. 15, n. 1, p. 275-296, jan./dez. 2018, p. 278.

ocasionalmente executam operações sobre os mesmos valores ou valores complementares, que em certas situações fazem que os sistemas operem de modo unificado”¹⁹. Neste conceito, sucede-se o entendimento de que, na vigência do acoplamento estrutural há uma proporção da dependência mútua entre os sistemas, porquanto cada um somente pode existir se o outro também existir; ou seja, não se trata de uma relação dicotômica, mas de uma relação que compartilha valores mútuos ou complementares em *coevolução*.

É importante ressaltar que, diante do acoplamento estrutural, um sistema não se comunica com outro sistema apenas para provocar irritações, mas para direcionar o funcionamento de suas operações. Desta forma, o acoplamento estrutural pode ocorrer tanto em sistemas simples como em sistemas complexos, sem a necessidade de abstrair a complexidade do sistema considerado muito complexo. O sistema necessita estabelecer conexões, a fim de relacionar-se com os seus elementos para operacionalizar os seus próprios elementos²⁰.

Neste ponto, é importante estar atento ao fato de que, apesar de considerar o sistema jurídico um sistema operacionalmente fechado, há, também, a ocorrência de mecanismos que estimulam e florescem a capacidade do Poder Judiciário a explorar novas descobertas que exsurtem com a sociedade e os seus sistemas sociais. Assim, sugere-se colocar em relevo a ideia da abertura cognitiva dos sistemas funcionais da sociedade, a fim de ampliar a viabilização do desenvolvimento de estruturas sociais coordenadas e de adaptações do sistema social. Percebe-se, a partir do cunho reflexivo proposto pelo acoplamento estrutural, que o Direito pode, evidentemente, promover a abertura para a convivência de um sistema que apresente alguma proporção de dependência mútua.

É neste tópico que esta pesquisa, ao basear-se em fenômenos contemporâneos, e na presença de sistemas sociais fechados operacionalmente, mas abertos cognitivamente, procura identificar se as injeções do mercado financeiro podem caracterizar-se por uma relação dual e paradoxal quando relacionadas ao Poder Judiciário.

É plausível afirmar que a sociedade brasileira está diante de uma fase de renovação, marcada pela participação de investidores em uma dinâmica processual que, simultaneamente, estimula a judicialização e promove o acesso e o equilíbrio na disputa entre as partes menos privilegiadas. Nesse contexto, emerge a perspectiva do acoplamento estrutural, que se revela um mecanismo potencial de interligação entre os sistemas da ordem social financeira e o

¹⁹ VIANA, 2018, p. 278.

²⁰ SILVA, José Elio Ventura da. **O papel do Poder Judiciário num cenário de crise institucional: uma análise à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** 2022. 210 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, 2022.

Direito. No caso em questão, observa-se a possibilidade de uma interação entre a esfera financeira e o sistema jurídico, na medida em que a presença de investidores no contexto processual traz consigo implicações significativas. Ao possibilitar o financiamento de litígios por parte de investidores, o acoplamento estrutural entre o sistema social financeiro e o Direito mostra-se apto a promover um acesso mais amplo à Justiça, ao permitir que indivíduos e as empresas menos favorecidos tenham recursos para buscar os seus direitos e participar ativamente de disputas legais. Essa participação equilibrada pode contribuir para nivelar o campo de jogo e reduzir as assimetrias existentes entre as partes envolvidas.

Ademais, a presença de investidores nesse contexto pode incentivar a judicialização de questões que antes não seriam levadas aos tribunais devido às limitações financeiras, o que amplia o escopo de abrangência do sistema jurídico, ao permitir que uma variedade maior de questões e conflitos seja apreciada e resolvida por meio dos mecanismos judiciais. Diante desse panorama, o acoplamento estrutural entre o sistema social financeiro e o Direito no Brasil revela-se uma nova configuração que propicia oportunidades e desafios. Por um lado, proporciona o fortalecimento do acesso à Justiça e a possibilidade de equilibrar as disputas entre as partes; por outro lado, demanda uma análise cuidadosa dos impactos e das consequências desse fenômeno, a fim de garantir a preservação dos princípios fundamentais do sistema jurídico e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Diante dessa análise, constata-se que a concepção de acoplamento estrutural revela-se inevitável, eis que um sistema permeia e interpenetra-se em outro com o objetivo de operacionalizar as suas operações. Nesse sentido, torna-se evidente que o acoplamento estrutural desempenha um papel relevante diante do desenvolvimento e do crescimento da sociedade, dado que as irritações e as perturbações resultantes dessas interpretações desempenham um papel fundamental na evolução dos sistemas.

1.6 A legislação aplicável e os projetos legislativos

Iniciar a pesquisa legislativa sobre o financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais torna imprescindível começar o estudo sobre a previsão legal, ao considerar o disposto sobre a cessão de crédito, cuja modalidade de negócio jurídico está prevista no Título II – Da transmissão das obrigações, artigo 286²¹ e seguintes do Código Civil, e apresenta como

²¹ Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. (BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.)

conceito, conforme ensina Flávio Tartuce²², um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional.

Por não ser o objeto desta pesquisa o contrato de cessão *per si*, mas a sua aplicação efetiva nas relações jurídicas mais diversas, analisar-se-á a seguir os marcos legais que tratam de forma específica sobre a cessão de ativos judiciais: a legislação em vigor e a proposta legislativa específica.

1.6.1 A Lei de Falências e Recuperações Judiciais

A autorização para a cessão de créditos era permitida desde a vigência da Lei nº. 11.101/2005, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que ganhou maior força com o advento da Lei nº. 14.112/2020, por meio da qual o legislador acrescentou um § 5º. ao artigo 83, ao determinar: “§ 5º. Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.”.

1.6.2 Os precatórios

A Emenda Constitucional nº. 113, de 8 de dezembro de 2021²³, que estabeleceu um regime novo para o pagamento de precatórios, também o transformou em um verdadeiro ativo judicial ao ampliar expressa e exponencialmente a sua utilização como uma moeda. A título de exemplo, cita-se a quitação de débitos, a compra de imóveis públicos, o pagamento de outorga e a aquisição de participação societária, entre outros. Ainda que a previsão constitucional

²² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 380.

²³ § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (BRASIL. Emenda Constitucional nº. 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.).

anterior²⁴ previsse a utilização de precatório para a compra de imóvel público, percebe-se facilmente a expansão ao comparar os dois textos. A seguir, colaciona-se uma chamada do artigo²⁵ publicado em 11 de julho de 2022, no jornal Valor Econômico:



Empresas que trabalham como imobiliárias, assessorias especializadas na negociação de ativos judiciais e os fundos de litígios têm se valido da mudança legislativa. A empresa PJUS, que em seu *site* divulga parceria com XP Asset Management, na matéria intitulada *Como usar seu precatório para comprar um imóvel* discorre da seguinte forma:

Recentemente houve uma novidade importante para quem tem o sonho da casa própria e tem um precatório. O Ministério da Economia publicou um decreto que regulamenta **a compra de imóveis públicos** com créditos reconhecidos pela Justiça. Esta novidade, prevista no Diário Oficial da União, tem alguns impactos. Com ela, imóveis públicos que estão à venda pela União poderão ser **adquiridos com créditos judiciais**, como precatórios²⁶.

Os exemplos apresentados reforçam o conceito de que o processo judicial é um ativo que pode ser convertido em moeda e utilizado para compra de outros bens. Quando esta operação começa a ser verificada em diversos tipos de processos e passa a ser realizada em grandes proporções e em grandes quantidades de processos, cuja localização é possível mediante a utilização da IA, surge o mercado do litígio que será explorado no decorrer desta pesquisa.

²⁴ A redação anterior do art. 100, § 11, da Constituição de 1988 era a seguinte: § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (BRASIL, 1988).

²⁵ BARRETO, Arthur; ZENID, Luís Fernando. **Uso de precatórios como moeda de pagamento**. (2022). Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/uso-de-precatórios-como-moeda-de-pagamento.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

²⁶ PJUS. **Como usar seu precatório para comprar um imóvel**. (2022). Disponível em: <https://www.pjus.com.br/blog/comprar-imovel-com-precatório/#comment-1940>. Acesso em: 20 nov. 2023.

1.6.3 A Justiça do trabalho

A comercialização de precatórios sempre representou a vertente principal relacionada à monetização de ativos judiciais, seja pelo valor envolvido, o prazo entre a constituição do crédito e o seu pagamento efetivo ou pela quantidade de oportunidades disponíveis no mercado. Entretanto, nos últimos anos, a cessão de créditos trabalhistas ganhou projeção especial porque permite ao trabalhador antecipar o recebimento, ainda que com deságio, transferir os riscos da ação judicial e, principalmente, não se sujeitar a insolvência eventual do empregador, fato este cada vez mais comum na fase pós-pandêmica.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 8º, parágrafo 1º.²⁷, determina a aplicação do Código Civil ao Direito do Trabalho; todavia, a inexistência de previsão legal específica acerca da cessão do crédito sempre suscitou dúvidas e críticas por ser o Direito trabalhista irrenunciável.

Entre benefícios e críticas relacionadas à cessão de créditos trabalhistas, o crescimento acelerado desta prática estimulou a propositura e a tramitação do Projeto de Lei nº. 4.300/2021, do Deputado Federal mato-grossense Carlos Bezerra, e tem por objetivo acrescentar um parágrafo único ao art. 286, do Código Civil, Lei nº. 10.406, de 2002, para deixar expressa a possibilidade de cessão de créditos de natureza trabalhista. O texto proposto seria o seguinte:

Art. 286 [...]

Parágrafo único. A natureza trabalhista de crédito não veda a cessão. (NR)

De acordo com o legislador²⁸ em sua justificativa ao projeto de lei, os argumentos contrários à cessão de créditos trabalhistas estão baseados no fato de que estes são indisponíveis por sua natureza salarial, conforme art. 10, da Convenção 95, da Organização Internacional do Trabalho²⁹. Ao que parece, a Convenção também não trata especificamente da cessão

²⁷ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (BRASIL. Decreto nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.)

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2117711&filename=PL%204300/2021. Acesso em: 20 nov. 2023.

²⁹ Art. 10 — 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. (OIT. **C095** – Proteção

relacionada ao crédito resultante da ação judicial, mas do salário recebido habitualmente pelo empregado durante a prestação de serviços.

1.6.3.1 A cessão de créditos trabalhistas no futebol

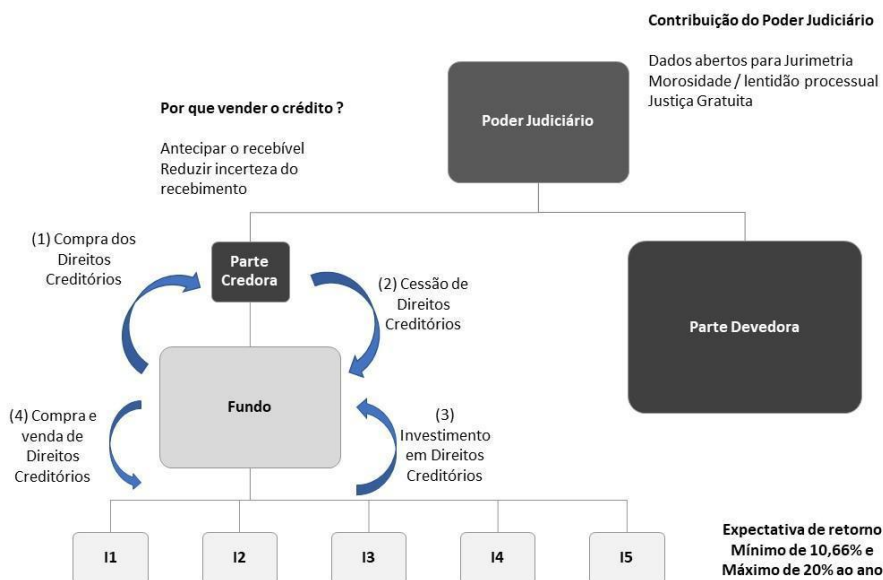
A Lei nº. 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), previu de forma expressa e legitimou a cessão de créditos trabalhistas no esporte mais praticado no Brasil. Nota-se, portanto, quanto mais moderna for a legislação, maior a possibilidade da relação objeto da referida medida legislativa não apenas prever, mas legitimar a cessão do crédito e, conseqüentemente, a monetização dos ativos judiciais, o que para fins desta pesquisa traz contribuição relevante à medida em que indica que de fato a prática cresceu nos últimos anos e continuará a expandir-se.

1.7 Análise de casos práticos no Brasil

Para demonstrar o funcionamento da prática de financiamento de litígios, demonstrar-se-á graficamente a função de cada sujeito nessa realidade. Na sequência, reproduzir-se-á alguns conteúdos extraídos dos *sites* de fundos que atuam nesse segmento.

O gráfico a seguir apresenta o Poder Judiciário, as partes (credora e devedora), o fundo e os investidores. O Poder Judiciário contribui com o interesse dos investidores ao disponibilizar dados dos processos judiciais para consultas, o que garante maior previsibilidade sobre a duração e o resultado do processo. A morosidade processual contribui de duas formas: (i) a correção monetária do processo que atualiza o valor a ser pago; (ii) o aumento do interesse da parte credora em ceder o seu direito para um terceiro em troca do pagamento antecipado, e (iii) a redução do risco pelo não pagamento ou um resultado desfavorável no processo.

A parte credora deseja a satisfação do seu direito, mas prefere antecipar o resultado financeiro ao ceder os seus direitos ao fundo, apesar de haver uma redução no valor final. O fundo, por sua vez, dilui a necessidade de uma soma vultosa de recursos ao quotizar o valor entre vários investidores e permitir assim atuar em uma quantidade maior de oportunidades.



Fonte: Autor, 2022.

Incluiu-se também no gráfico um fluxo com as quatro principais fases do financiamento do litígio. É importante notar que há uma divisão entre o fundo – responsável por adquirir o direito creditório da parte credora – e os investidores pessoas físicas que podem entrar no *site* do fundo e aportar qualquer quantia e beneficiar-se do financiamento.

1.7.1 Análise sobre o setor aéreo

Durante os anos de 2018, 2019 e 2020, este pesquisador realizou a sua dissertação de mestrado pelo IDP SP sobre o tema *Análise Preditiva sobre o Consumidor Litigante*³⁰. O trabalho, orientado pelo professor Luciano Benetti Timm, abordava a possibilidade de a IA prever a litigiosidade do passageiro aéreo.

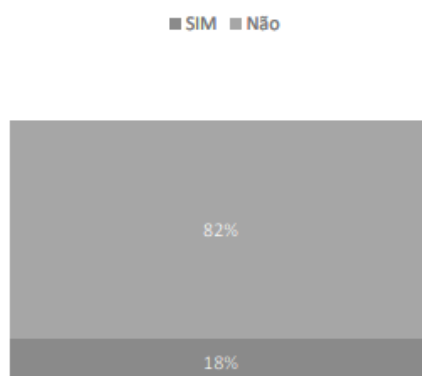
Para demonstrar o potencial da IA sobre os bancos de dados públicos disponibilizados pelo Poder Judiciário, diversos gráficos foram apresentados: (i) pedidos dos passageiros; (ii) local de ajuizamento da demanda – Juizado Especial Cível ou Justiça Comum; (iii) participação ou não de advogado; (iv) a atuação ou não de empresas denominadas de *civic techs* que representam os consumidores.

Conforme o gráfico colacionado a seguir, a atuação das *civic techs* é representativa, pois em 2019, 18% das ações novas ajuizadas contra o setor aéreo contaram com a participação de

³⁰ SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Análise preditiva sobre o consumidor litigante**. (2020). Dissertação. Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2976/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20RICARDO%20FREITAS%20SILVEIRA%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2020.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

civic techs. Muitas delas, além de assessorar no ajuizamento da demanda, também promovem a aquisição do crédito do passageiro, como mostrado na figura 2.

PARTICIPAÇÃO DE CIVIC TECHS



Fonte: Autor, 2020

A projeção de que o setor aéreo tem contra si, em média, 120 mil processos judiciais por ano, em que 18% deles têm como base as *civic techs* (21,6 mil processos): se 50% dos processos forem adquiridos pelos fundos, haverá anualmente, somente no setor aéreo, 10,8 mil processos judiciais que são adquiridos por fundos de investimento nacionais e internacionais.

Para apresentar uma ideia da atuação das *civic techs*, em diversos artigos publicados nas mídias, inclusive em jornais de grande circulação³¹, elas também são chamadas de aplicativos abutres, em virtude de sua atuação focada na obtenção de recursos contra as companhias aéreas.

Sob uma primeira análise, o *problema* é do setor aéreo, mas ao analisar sob a ótica da Administração da Justiça, há muito a ser discutido do ponto de vista do pagamento de custas. Pelas regras do Juizado Especial Cível, podem ser parte ativa a pessoa física e a micro e as pequenas empresas. Quanto às custas, a parte autora é isenta do pagamento de custas desde que o valor pedido não supere 20 salários-mínimos; ou seja, o fundo beneficia-se da justiça gratuita para utilizar a estrutura do Poder Judiciário. Se os estudos estiverem corretos, em média, um processo judicial pode custar R\$3.000,00; somente no exemplo do setor aéreo o Poder Judiciário gastou em um ano o valor de R\$30.000.000,00 para auxiliar investidores e fundos a aumentar o seu lucro; entretanto, os fundos apresentam outro argumento. Como os procedimentos para o ajuizamento da demanda são unicamente digitais, as ferramentas

³¹ MACEDO, Fausto. Aplicativos abutres vivem da cultura da litigiosidade, falsas vantagens e da prática ilegal da advocacia. (2021). **Estadão**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aplicativos-abutres-vivem-da-cultura-da-litigiosidade-falsas-vantagens-e-da-pratica-ilegal-da-advocacia/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

utilizadas pelo fundo facilitam o acesso à Justiça e contribuem para que o consumidor não tenha de deslocar-se até uma unidade do Poder Judiciário; portanto, a tecnologia do setor privado auxilia a busca pela Justiça, tão desejada por muitos autores ao longo dos últimos séculos conforme demonstrado neste estudo.

Surgem dois questionamentos das percepções dos parágrafos anteriores: o primeiro refere-se ao tipo de oferta feita aos passageiros. Será que os investidores em processos judiciais contra companhias aéreas buscam financiar litígios ou o foco está em instigar ações que poderiam não existir?

O segundo é também um questionamento relevante e refere-se à quantidade de organizações, fundos e empresas que praticam a oferta aos passageiros. A DIANA, IA do escritório Lee, Brock e Camargo Advogados (LBCA), sociedade da qual faz parte este pesquisador, tem mapeadas 52 organizações comerciais, conforme lista-se a seguir:

Setor aéreo - 2019 / 2023

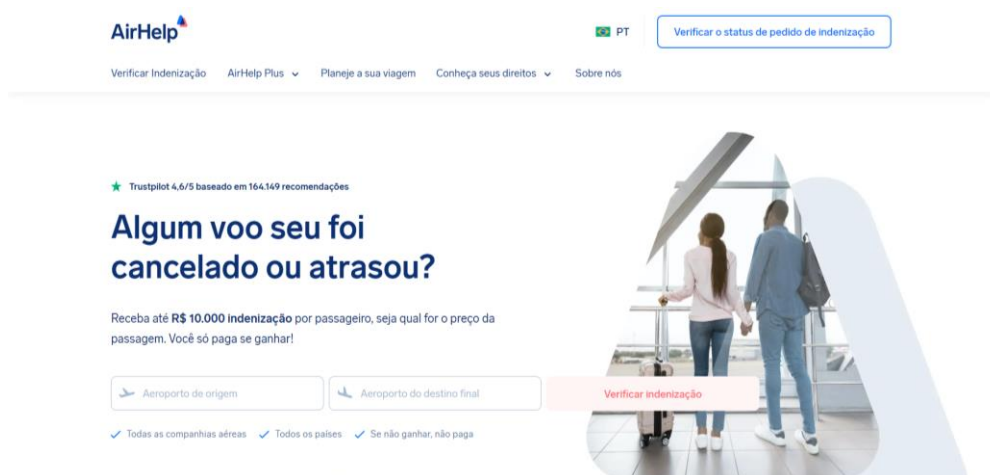
Aplicativos identificados nos últimos 4 anos :

- | | | |
|-----------------------------|---|-----------------------------|
| 1. Liberfly | 18. Não Voei | 35. Overbooking Indenização |
| 2. Somos Fly | 19. Indeniza Já | 36. Air Claim |
| 3. Resolvi | 20. Voe Solution | 37. Help Legal |
| 4. Quick Brasil | 21. Air Help | 38. S.O.S Voo |
| 5. Proteste Voo | 22. Indenizações Aéreas | 39. S.O.S Aéreo |
| 6. Indenizar.Com | 23. Seu Voo | 40. E-consumidor |
| 7. Reclame Voo | 24. Doutor Aéreo | 41. Help Aéreo |
| 8. Voe Tranquilo | 25. Voando Legal | 42. Voe Direito |
| 9. Reivindicar | 26. Aereo Online | 43. Indenizei.com |
| 10. Cancelou.Com | 27. Easy Voo | 44. Fácil e Fácil |
| 11. Extraviou.Com | 28. Somos Consumidores | 45. SEI WASER |
| 12. Perdi meu Voo | 29. Aéreo Indenizações | 46. Direito do Viajante |
| 13. Flight Help Brasil | 30. FERES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA | 47. Direito no Ar |
| 14. Tentei Voar/ Thomaz App | 31. AeroHelp Brasil | 48. Indenização Aérea |
| 15. Aero Soluções | 32. Voo Atrasado | 49. Fly Soluções Aéreas |
| 16. Dr Airport | 33. Voo Direito | 50. Direito Já |
| 17. Direito Aéreo | 34. MOVA | 51. Deixei de Voar |
| | | 52. Up Soluções Aéreas |



Fonte: IA Diana LBCA

Ao atuar contra um único segmento há mais de 50 organizações. O número de empresas e fundos que atua da mesma forma no Brasil certamente supera a ordem de centenas. A seguir, é possível verificar como uma dessas empresas oferta os serviços nas redes sociais e em seu *site*.



A oferta é simples: a empresa compra os direitos do passageiro de litigar contra a companhia aérea. A volumetria do negócio também se apresenta de forma clara. São mais de 160 mil recomendações de clientes. O texto extraído do *site* da companhia no *link* “Sobre Nós” menciona o seguinte:

Fazemos do processo de reivindicar compensação algo simples para os passageiros que não estão certos sobre seus direitos, ou que não têm tempo ou conhecimento para iniciar o processo de reivindicação sozinhos. Enfrentamos as companhias aéreas em tribunais e fazemos campanhas para que governos nacionais introduzam direitos justos de viagem. E ajudamos muito mais pessoas através da nossa luta por justiça³².

A conta relativa ao impacto dessa prática na judicialização também é simples: se este é o volume de passageiros atendidos por uma única empresa, qual seria o volume de todo o mercado? E se essa prática extrapolasse o setor aéreo e atingisse todos os setores de grandes litigantes como instituições financeiras, seguradoras, planos de saúde, concessionárias de serviços públicos, etc. Qual seria o impacto no Judiciário?

Nota-se, portanto, que as percepções ao investimento ao processo judicial não são no sentido de proibir, porque há uma unanimidade quase global de que o aporte de recursos em litígios contribui para o acesso à Justiça; todavia, há de impor-se limites, restrições e eventualmente normatizar para que se evite abusos e distorções. Reitera-se que o momento dos fundos de litígio no Brasil é reflexo da aplicação da IA sobre o enorme banco de dados públicos disponibilizado pelo Poder Judiciário, e claro, da utilização da mesma tecnologia para localizar

³² AIRHELP. Estamos aqui para ajudar os passageiros aéreos. Disponível em: <https://www.airhelp.com/pt-br/sobre-nos/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

potenciais litigantes para o ajuizamento de novas ações como demonstrado nos parágrafos anteriores.

O Jornal Valor Econômico³³ e a Revista Veja³⁴ publicaram conteúdos que validam o entendimento da existência do mercado do litígio como instrumento de acesso à Justiça. Entre os benefícios e prejuízos provocados pela participação do terceiro, os ensinamentos da Análise Econômica do Direito podem jogar luz a um projeto legislativo que tenha o objetivo de equilibrar esses interesses e não permitir que o Poder Judiciário seja utilizado como um instrumento do mercado financeiro.

³³ LIMA, Flávio Pereira. Financiamento de litígios como instrumento de acesso à Justiça. Legislação. **Valor Econômico** (globo.com). Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/financiamento-de-litigios-como-instrumento-de-acesso-a-justica.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³⁴ GIL, Pedro. PX movimentada R\$ 30 milhões e adquire CredValue e Quantum. (2024). **Veja**. (abril.com.br). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/px-movimentada-r-30-milhoes-e-adquire-credvalue-e-quantum>. Acesso em 20 mai. 2024.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

A busca pela resolução de litígios, marcada pela confrontação de pretensões divergentes, é uma característica inerente ao funcionamento do sistema jurídico brasileiro. Essa dinâmica, que envolve a intervenção estatal para dirimir conflitos por intermédio da prestação jurisdicional, é uma constante ao longo das décadas, refletida nos vastos números de processos que anualmente permeiam o Poder Judiciário do País.

Contudo, diante da possibilidade de recorrer à arbitragem como alternativa, os aspectos fundamentais que moldam o litígio, como os interesses opostos das partes, permanecem constantes os custos envolvidos e a incerteza quanto aos desfechos. Diante desse contexto, emergem questionamentos pertinentes sobre a dinâmica do litígio e suas possíveis transformações, especialmente no que diz respeito à participação de terceiros interessados, que não fazem parte diretamente do embate jurídico. E se a participação do terceiro auxiliasse uma das partes no pagamento de custas, honorários e outras despesas, e também assumisse os riscos e os custos de uma eventual improcedência da ação? Na hipótese dos recursos equilibrarem as forças e os recursos técnicos entre as partes haveria uma nova perspectiva sobre o acesso à Justiça?

E se a expressão *lucrar* fosse substituída por *fazer deste mundo um lugar melhor e mais justo para se viver*? O parágrafo anterior ficaria assim: mas e se, juntamente com a parte autora, uma outra pessoa, física ou jurídica, tivesse interesse em fazer deste mundo um lugar melhor e mais justo para se viver, inclusive com referência às práticas ESG e aos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – mediante o aporte de recursos financeiros para subsidiar o litígio, no que se refere às custas processuais e nos honorários advocatícios, assumindo os riscos e custos de uma eventual improcedência da ação. Há um esforço histórico relacionado ao acesso à Justiça, mas há também novas abordagens sobre esse Direito Constitucional.

Este capítulo busca lançar luz sobre essas questões que delineiam o terreno para uma análise mais aprofundada sobre o papel do acesso à Justiça e o funcionamento do sistema judiciário brasileiro diante dos novos desafios.

2.1 A previsão de acesso à Justiça na Constituição de 1988

O acesso à Justiça, no Brasil, configura-se como um direito social previsto na

Constituição de 1988, cujo direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e aos meios que levem à sua concretização. Essa prerrogativa encontra-se presente no inciso XXXV, do artigo 5º., ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Desta forma, firma-se que o acesso à Justiça é um direito exigível em sua dimensão procedimental, especialmente quando se trata de sua capacidade de transformação social pela efetivação de garantias individuais e coletivas.

O acesso à Justiça, de acordo com Cappelletti e Garth, pode ser interpretado como um requisito fundamental “[...] o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”³⁵. A partir desse pensamento, compreende-se a necessidade vital de que todas as pessoas tenham acesso ao ingresso de suas demandas perante o Judiciário, como fins de salvaguarda de seus direitos mais fundamentais. No entanto, observa-se que o acesso muitas vezes não se consolida, porquanto o benefício da justiça gratuita nem sempre alcança todos de maneira igualitária.

Mauro Capelletti, ao explanar sobre a relevância do tema, explica que a expressão *acesso à Justiça* é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou resolver os seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiramente, deve ser acessível a todos; em segundo, ele deve produzir resultados que sejam justos de forma individual e social.

Sob essa ótica, ao abordar-se o conceito de acesso à Justiça, não se está estritamente limitado ao escopo do sistema judiciário. Nesse contexto, é fundamental observar que a eficácia dos mecanismos, tanto formais quanto informais, em proporcionar um senso de justiça em determinada situação é influenciada pelo contexto e representa apenas uma faceta dentro de um panorama mais amplo. Lida-se, em realidade, com uma concepção abrangente de justiça, que transcende os limites institucionais e configura-se como uma instituição social.

Dessa forma, as políticas e os serviços de acesso à Justiça estão ligados intrinsecamente a questões de política pública que ultrapassam os limites da esfera judiciária tradicional. A disponibilização desses serviços pode desempenhar um papel não apenas na resolução ou prevenção de questões jurídicas, mas também em uma variedade mais ampla de questões sociais e de saúde³⁶.

Essa abordagem implica no reconhecimento da Justiça - particularmente o Poder

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

³⁶ CURRIE, A. The Legal Problems of Everyday Life. In: Sandefur. **Sociology of Crime, Law and Deviance**. Access to Justice. Howard House, Wagon Lane, Bingley BD16 1WA, UK: Emerald, 2009. p. 288.

Judiciário - como uma instituição social, uma entidade que requer administração e recursos de diversas naturezas. Ela representa uma estrutura disponível para os cidadãos; de acordo com o princípio da inércia jurídica, permanece, em certa medida, distante dos conflitos sociais até ser convocada para deliberar sobre casos concretos e decidir questões que afetam o cotidiano das pessoas.

Desta feita, compreende-se que o acesso à Justiça constitui-se um exercício da cidadania. Neste ponto, é importante considerar que o conceito de *acesso à Justiça* ultrapassa o fato de o cidadão ter ou não o seu litígio nos trâmites do Poder Judicial. Por ser fundamental que o indivíduo encontre meios de acessar o Judiciário a partir de medidas de apoio ao efetivo acesso jurídico, a exemplo da constituição dos Juizados Especiais, da Assistência Judiciária Gratuita e da Defensoria Pública, que representam intentos de uma Justiça mais inclusiva.

Ao considerá-lo um direito básico, responsável pela efetividade das demais garantias que o incluem, a expressão *acesso à Justiça* deve ser interpretada como uma possibilidade de acesso obtido tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e pelas políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, a realizar uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a todas as pessoas. Considera-se, portanto, que o direito ao acesso à Justiça é uma garantia, em última análise, da manutenção de parâmetros mínimos que representam o ideal igualitário entre todos, os quais merecem a atenção não só do Poder Judiciário, mas de todos os órgãos públicos que zelam pela equidade dos indivíduos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a qual, notadamente em seu artigo 5º., inciso XXXV³⁷, consagrou o direito de acesso à Justiça como uma das garantias fundamentais do Estado democrático de Direito, o movimento em prol do acesso à Justiça no Brasil adquiriu proeminência significativa, a exemplo da inclusão do direito à assistência jurídica aos mais necessitados de forma que a Constituição de 1988 foi igualmente pioneira ao garantir a todos o direito à assistência jurídica integral e gratuita, dentre as disposições de direitos e garantias fundamentais, conforme delineado no artigo 5º., inciso LXXIV³⁸.

O referido dispositivo normativo expandiu a cobertura da assistência judiciária ao reconhecer o direito do cidadão à assistência também em processos administrativos. Além disso, assegura que essa assistência seja integralmente gratuita e compreenda não apenas a isenção de custas judiciais, mas também o acesso a todos os recursos necessários para uma ampla e irrestrita busca pela justiça.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

³⁸ BRASIL, 1988.

A partir da década de 1980, movimentos sociais diversos que representavam tanto as camadas menos favorecidas quanto outros segmentos da sociedade, começaram a ganhar força. Numerosas publicações acadêmicas abordaram temas relacionados aos direitos fundamentais e, de modo especial, ao acesso à Justiça de maneira equitativa e eficaz, visando a um sistema jurídico mais atuante, moderno e participativo.

A promulgação da Constituição de 1988 consolidou o espectro dos direitos individuais e sociais; previu a instituição de mecanismos adequados para sua garantia, especialmente no que tange ao acesso à Justiça, mormente em razão da dificuldade ao seu acesso, a qual é exacerbada pelo fato de o princípio constitucional da igualdade ser aplicado de forma estrita entre as partes, sem levar em consideração as disparidades sociais, econômicas e culturais existentes, cuja abordagem implica, na ausência de igualdade material, que a igualdade formal carece de eficácia e dificulta a obtenção de uma decisão verdadeiramente justa³⁹.

Na mesma época, percebeu-se a incidência de outras Leis que também viabilizaram a perfectibilização da redação do artigo supracitado, a exemplo da

[...] promulgação da Lei nº. 7.244, de 7 de novembro de 1984, que instituiu os juizados especiais de pequenas causas, bem como a partir do estabelecimento de diretrizes e regras para o Ministério Público agir em defesa dos interesses coletivos e difusos, por intermédio da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que, respectivamente, dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico⁴⁰.

O artigo delineado na Constituição, como analisado, implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam efetivamente recorrer à Justiça, tendo, por consequência, a perfectibilização de uma sociedade mais justa; no entanto, ainda que se averigüe a incidência desse direito, não há a efetiva concretização do direito fundamental. O direito de acesso à Justiça, transcorrido mais de três décadas de vigência da Constituição, encontra barreiras e dificuldades para a sua efetiva realização.

Entende-se expressar sobre o acesso à Justiça somente por meio dos recursos implementados pelo Poder Judiciário, mas também por meio de mecanismos das instituições que possam vir a atuar na busca pela solução pacífica de conflitos e no reconhecimento de

³⁹ MARCELINO, Júnior. **O Direito de Acesso à Justiça e a Análise Econômica da Litigância: A Maximização do Acesso na Busca pela Efetividade**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

⁴⁰ AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Saraiva, 2014, p. 208.

direitos. No entanto, é fato que consiste responsabilidade do Poder Judiciário a satisfação da expectativa social para a pacificação de conflitos, tornar equitativa a distribuição da justiça e os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sempre para buscar respeito indispensável à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, estabeleceu-se diversas instituições e mecanismos com o propósito de assegurar que todos tenham acesso igualitário à tutela judicial de seus direitos, independentemente de sua condição econômica ou social. Além disso, outras iniciativas, como programas de mediação e conciliação extrajudiciais e serviços de orientação jurídica em comunidades carentes, foram implementadas com o intuito de promover maior democratização do acesso à Justiça. Destaca-se a atuação da Defensoria Pública, que é fundamental para garantir o acesso à Justiça a segmentos da população que, de outra forma, não teriam meios de defender os seus direitos perante o sistema judiciário⁴¹.

Além dessas instituições, implementou-se outras iniciativas para facilitar o acesso à Justiça no Brasil. Programas de mediação e conciliação extrajudiciais, por exemplo, visam a resolver conflitos de forma rápida, eficiente e menos onerosa para as partes envolvidas, a evitar o acúmulo de processos nos tribunais e promover uma cultura de resolução pacífica de controvérsias. Ademais, a expansão de serviços de orientação jurídica em comunidades carentes e a formação de núcleos de prática jurídica em universidades contribuem para a conscientização dos cidadãos sobre os seus direitos e para o fortalecimento da cidadania ativa. Essas iniciativas refletem o compromisso do Estado brasileiro com o princípio constitucional do acesso à Justiça e evidenciam a importância de adotar-se uma abordagem multifacetada e inclusiva na promoção da igualdade de acesso ao sistema judiciário. Cumpre dizer, nesta questão, que a condicionante do acesso à Justiça encontra-se mais atrelada à efetividade do que ao acesso ao Judiciário. O que se busca, em realidade, é a entrega da prestação jurisdicional de forma eficiente, de modo que se construa uma garantia do acesso à Justiça efetivamente satisfatória, realizada com a necessária retirada de eventuais obstáculos e com a devida adequação do procedimento, ainda que sem custo, como meio de um processo verdadeiramente equitativo.

No Brasil, apesar de esta garantia estar assegurada, não se contempla o acesso à Justiça de maneira ampla e irrestrita, porquanto uma série de circunstâncias obstaculizam o ingresso de diversos setores sociais no Judiciário; no entanto, apesar dos problemas oriundos ao acesso à Justiça, é crível que a sociedade brasileira está diante de uma fase renovatória, caracterizada

⁴¹ MONTEIRO, Wilson de Freitas. **A introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2023.

pela participação digital em uma dinâmica processual que, ao mesmo tempo em que fomenta a judicialização, também permite o acesso e equilibra a disputa entre os menos favorecidos. Este fenômeno dá-se, substancialmente, pela presença de novos mecanismos digitais.

Ao atentar-se às inovações tecnológicas e ao desenvolvimento digital crescente da sociedade, percebe-se o empenho na informatização do processo judicial, o qual tem implementado ferramentas novas de informática, com o objetivo de substituir o papel pelo meio de comunicação virtual. Estes, por sua vez, podem, talvez, vir a harmonizar a comunicação para a ampliação da eficiência operacional de cada um deles em proveito da sociedade, na medida em que se possa, finalmente, garantir maior abertura para a eficiência do acesso à Justiça.

Sistemas judiciais como o Processo Judicial Eletrônico (PJE), aliado às práticas digitais, mostram o empenho pela informatização dos sistemas processuais como forma de assegurar o mais amplo acesso à Justiça. Essas possibilidades ocorrem devido ao aprimoramento tecnológico constante, que, aliado à facilitação de acompanhamento da tramitação de processos por meio digital, confere maior credibilidade e transparência ao sistema judiciário, aproxima as partes e os procuradores dos atos processuais que estão envolvidos.

Ao considerar esses fatores, percebe-se o desenvolvimento de vários instrumentos que perfectibilizam um cenário mais primoroso no que diz respeito à ampliação da Justiça aos usuários, de modo a insistir em uma ideia de acesso universal à Justiça que busque constatar a escassez, e não o excesso do acesso à Justiça no Brasil. Destaca-se, nesta questão, a busca para construir uma concepção de acesso à Justiça redistributiva que amplie o acesso dos cidadãos que não logram alcançá-la, por meio do reconhecimento de direitos e da implementação de políticas públicas voltadas a ultrapassar óbices financeiros e institucionais, desde que atuem com a consciência de que essas políticas devem vir em detrimento dos que já têm e concentram o acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, considera-se a importância do aprimoramento de canais de escuta da busca dos cidadãos que têm ciência de seus direitos, mas se sentem impotentes para buscá-los em um Judiciário burocrático. Como exemplo, toma-se a litigância estratégica de interesse público e as iniciativas legislativas, ou as interpretações jurisprudenciais voltadas a fortalecer a ação coletiva, que seguem um modelo mais apto a resolver macrolitígios de forma participativa, de modo a garantir o mínimo de representatividade e paridade para a legitimidade política da solução judicial.

A construção dessas medidas, no entanto, deve partir da desconstrução dos discursos dominantes sobre acesso à Justiça. Essas construções devem ser insurgentes nos meios acadêmicos, a fim de integrar o arcabouço instrumental judiciário e tornar este um passo

importante para a ressignificação da agenda de acesso à Justiça a partir de uma perspectiva ao mesmo tempo crítica e propositiva. É necessário observar o desenvolvimento de mecanismos que busquem conectar, de maneira multidisciplinar, o debate jurídico e social, cujo objetivo é resgatar o potencial redistributivo que deve ter o acesso universal à Justiça no Brasil.

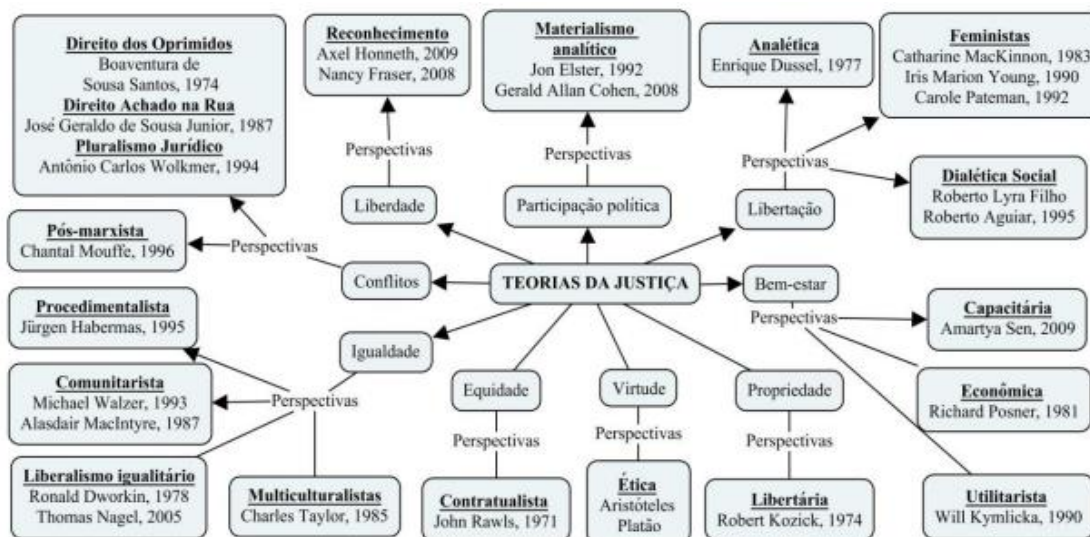
Desta feita, ainda que as discussões provoquem a pertinência de estudo em diversas áreas, busca-se aprimorar o entendimento acerca das intersecções entre a governança digital, a IA, bem como a consequente ampliação dos meios comunicacionais digitais na sociedade contemporânea, a fim de analisar as implicações positivas e negativas no que concerne à ampliação do acesso à Justiça no Brasil a partir dos impactos da tecnologia e da utilização de recursos procedimentais no trâmite judiciário, a exemplo do Programa Justiça 4.0.

2.2 As novas perspectivas de acesso à Justiça

Delimitar o tema *Justiça* talvez seja um dos desafios mais antigos da sociedade. Desde a Grécia antiga, o tema é objeto de estudos e reflexões. Ora como uma virtude, ora como um valor, a Justiça como ferramenta utilizada pelo Estado para dirimir conflitos em um sistema de normas e regras pré-estabelecidas e que garante a convivência pacífica entre pessoas, organizações e nações.

A imagem a seguir, denominada *Mapa da literatura consultada sobre teorias da justiça*, proposta pela pesquisadora Talita Tatiana Dias Rampim, que faz referência à literatura consultada sobre as teorias da Justiça, mostra quão diverso, ao longo das últimas décadas, tem sido o estudo sobre o tema⁴².

⁴² RAMPIN, Talita. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. (2018). Tese (doutorado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_30a8b1b799c5199bde55f8f27ade0cd1. Acesso em: 8 abr. 2023.



Fonte: Talita Rampin. Mapa da literatura consultada sobre teorias da justiça

Cada um dos autores, em décadas e séculos diferentes, ao pesquisar e escrever sobre o tema, fazem-no sobre uma abordagem diferente ao considerar a *justiça* o instrumento por meio do qual se busca efetivar: a libertação, o bem-estar, a propriedade, a virtude, a equidade, a igualdade, a solução de conflitos, a participação política e a liberdade.

Para a reflexão que este texto pretende, a princípio, analisar-se-á a participação de terceiros com recursos financeiros sobre diversos aspectos e sob diversas perspectivas de justiça: auxiliar a parte mais vulnerável; fortalecer mais a parte detentora de recursos técnicos e financeiro ou, sob a análise do Poder Judiciário, como instrumento para aumentar a judicialização ou para encerrar um litígio.

É importante considerar que o escopo da pesquisa de Rampin utiliza somente três autores e suas respectivas reflexões: Tomás de Aquino (1253), John Rawls (1971) e Nancy Fraser (2008).

A autora, ao discorrer sobre a visão clássica de Tomás de Aquino, considerada a mais completa porque prevê uma justiça geral e uma justiça particular, apresenta a reflexão que se passa a estudar. A justiça seria uma virtude de hábito, que se desenvolve da interação de um sujeito com outro. Nesse sentido, tanto pode implicar na retribuição justa do que é devido como do que deveria ser restituído.

Para fins deste breve estudo de uma nova abordagem sobre a justiça, destacam-se dois elementos que mais adiante serão objeto de análise: (i) a interação entre dois sujeitos; e (ii) a retribuição justa do que é devido.

Percebe-se que diante da abordagem de interação e retribuição, eventuais novos interessados – fundos e investidores – não integram o conceito de justiça diretamente. Na verdade, estabelece-se uma relação entre a parte que decide *comercializar* o seu direito e quem decide adquiri-lo. John Rawls, autor da obra *A theory of justice* (1971), apresenta novas expressões para qualificar as finalidades perseguidas pela justiça. O autor apresenta ideias de equidade e igualdade:

[...] a ideia norteadora é de que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade⁴³.

Ao estabelecer os princípios da justiça como o resultado de um acordo original entre agentes autônomos e racionais em uma situação hipotética de igualdade inicial, percebe-se que Rawls delinea um modelo normativo para a estruturação das bases sociais. Esses princípios, concebidos como justiça enquanto equidade, não apenas fornecem diretrizes para a cooperação social e para a organização governamental, mas também oferecem uma perspectiva renovada e inclusiva da justiça, na qual todos os membros da sociedade têm a oportunidade de participar plenamente e prosperar. Portanto, Rawls apresenta uma abordagem que aponta para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos e interesses de todos os indivíduos são não só reconhecidos, mas também promovidos.

Ao observar o impacto das ideias de Rawls sobre a justiça como equidade na estruturação das bases sociais, surge um novo ponto de reflexão: a desigualdade intrínseca entre as partes em litígio. Muitas leis buscam mitigar essa disparidade, seja por medidas como a inversão do ônus da prova ou a regulamentação das custas processuais. No entanto, surge a questão: se financiadores externos do litígio poderiam contribuir para reduzir essa desigualdade, ao colocar ambas as partes em uma posição mais equitativa. A participação de financiadores do litígio poderia, de fato, ser considerada um instrumento de justiça, ao possibilitar não apenas a existência como a continuidade do processo judicial e garantir que todos os envolvidos tenham acesso à proteção e ao devido processo legal.

Nancy Fraser, filósofa estadunidense e referência reconhecida na luta pela justiça social, é precisa ao discorrer sobre a necessidade de igualdade perante a participação na

⁴³ RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Belknap Press, 1999, p. 12.

Justiça. De forma prática e objetiva, ela elenca três formas distintas de obstáculos a serem enfrentados por uma das partes sobre os quais se analisará nos parágrafos seguintes: na primeira, as pessoas podem ser impedidas de participar efetivamente por estruturas econômicas que lhes rejeitam os meios necessários para interagir com outros como iguais – nesse caso, sofrem de injustiça distributiva ou má-distribuição; na segunda, as pessoas podem ser impedidas de interagir paritariamente por meio de hierarquias institucionalizadas de valor cultural que lhes nega a posição necessária – nesse caso, elas sofrem de desigualdade de *status* ou mal reconhecimento; e na terceira, as pessoas podem ser impedidas de praticar uma participação plena por regras estabelecidas, negando-lhes a igualdade em deliberações públicas e na tomada de decisões democráticas – nesse caso, eles sofrem de injustiça política ou má-representação⁴⁴.

Fraser propõe o estabelecimento do princípio de paridade participativa diante do cenário de globalização atual repleto de pontos positivos e negativos. O financiamento de litígios surge e tem o seu crescimento exposto ao trazer “um processo de dupla face, que carrega em si tanto riscos como possibilidades”⁴⁵. A afirmação de Fraser para a globalização serve de igual forma para o financiamento de litígios.

Fraser oferece uma perspectiva essencial ao abordar a questão da participação equitativa na justiça. Sua análise metódica destaca a importância de estruturas que permitam a todos participar como pares na vida social. No entanto, além dos obstáculos institucionais discutidos, é fundamental reconhecer a necessidade de abordar também as barreiras psicológicas e culturais que podem surgir no caminho da paridade participativa. Essas barreiras, muitas vezes arraigadas em sistemas de valores e normas sociais, podem minar a capacidade das pessoas de engajarem-se plenamente no processo de justiça. Assim, a proposta de Fraser para o estabelecimento do princípio de paridade participativa é não apenas oportuna, mas também essencial para enfrentar os desafios complexos apresentados pelo cenário atual de globalização⁴⁶.

O acesso à Justiça e a globalização constituem temas de relevância intrínseca, sendo objeto de análise tanto pela sua capacidade de promover a equidade como pelos desafios que apresentam à realização plena dos direitos individuais e coletivos. A dinâmica da globalização, caracterizada pela interconexão de sistemas econômicos, culturais e políticos em escala mundial, influencia diretamente o modo como os indivíduos interagem com as instituições jurídicas. Embora a globalização possa, em alguns aspectos, facilitar o acesso à Justiça ao

⁴⁴ FRASER, Nancy. Justiça anormal. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, v. 108, jan. /dez. 2013, p. 752.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 752.

⁴⁶ *Ibid.*

aumentar a disseminação de normas e princípios jurídicos internacionais, também é reconhecida por sua capacidade de gerar novas barreiras e desigualdades.

Nesse contexto, a análise sobre a paridade participativa emerge como um referencial conceitual relevante. A globalização, ao ampliar o alcance e a complexidade dessas barreiras, torna mais premente a necessidade de uma abordagem holística para garantir a igualdade de acesso à Justiça.

Conforme observado, o financiamento de litígios representa um fenômeno multifacetado, com implicações tanto positivas quanto negativas para a equidade do sistema jurídico. Assim, ao considerar o acesso à Justiça em um contexto globalizado, é essencial adotar uma abordagem analítica abrangente que leve em conta não apenas questões de distribuição de recursos e reconhecimento cultural, mas também as dinâmicas emergentes de financiamento de litígios e seu impacto na realização dos direitos humanos e da justiça social.

Nesta medida, compreende-se que a interseção entre a IA, a globalização e o acesso à Justiça reflete uma paisagem complexa e em constante evolução. Afinal, enquanto a globalização impulsiona a disseminação de tecnologias avançadas, o que inclui a IA, ela também levanta questões sobre como essas tecnologias são implementadas e acessadas em sistemas jurídicos ao redor do mundo.

A IA tem o potencial de democratizar o acesso à Justiça ao fornecer soluções inovadoras para questões legais complexas e ao tornar os serviços jurídicos mais eficientes e acessíveis. No entanto, seu uso também pode ampliar as disparidades existentes, especialmente em regiões em que o acesso à *internet* e à infraestrutura tecnológica são limitados. Portanto, para garantir que a IA contribua para uma maior equidade no acesso à Justiça em um contexto globalizado, é fundamental considerar não apenas os aspectos técnicos e legais, mas também os desafios sociais, econômicos e culturais que podem influenciar a sua implementação e impacto⁴⁷. Para uma compreensão mais aprofundada do panorama exposto, é imperativo examinar a evolução das ondas renovatórias no acesso à Justiça.

2.3 O acesso à Justiça e as ondas renovatórias

Outras referências internacionais no tema sobre o acesso à Justiça são Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao argumentaram que a possibilidade de acesso à Justiça representa

⁴⁷ CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema** - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 12 abr. 2024.

não apenas um princípio fundamental, mas também constitui o cerne da teoria processual moderna, eis que a consecução da justiça social depende de um acesso efetivo aos meios judiciais. Sob essa perspectiva, o acesso à Justiça é considerado não somente um dos direitos humanos mais elementares em um sistema jurídico igualitário, mas também uma condição essencial para garantir a efetividade de todos os direitos; contudo, esses direitos, em todas as suas nuances, tornam-se fictícios caso os sistemas jurídicos e o Judiciário não estejam igualmente acessíveis a todos os indivíduos, independentemente de sua posição socioeconômica, crença religiosa, origem étnica, raça ou gênero⁴⁸.

Para os autores, a expressão *acesso à justiça* é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou resolver os seus litígios sob os auspícios do Estado: primeiramente, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; em segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e justos. O enfoque será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não se pode olvidar o segundo. Uma premissa básica será que a justiça social, tal como desejada pelas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos⁴⁹.

Na classificação estabelecida por Cappelletti e Garth, identificou-se a existência de três ondas renovatórias distintas em virtude de sua ordem cronológica e da profunda historicidade subjacente. Conforme expresso pelos autores, vale destacar que o surgimento recente de interesse em relação ao acesso efetivo à Justiça “[...] resultou em três perspectivas fundamentais, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Iniciando por volta de 1965, essas perspectivas emergiram mais ou menos em sequência temporal”.⁵⁰ Essas análises sublinharam a notabilidade da dimensão temporal das ondas renovatórias, devido à sua sucessão cronológica e à marcante historicidade subjacente; entretanto, é pertinente enfatizar que, embora a natureza temporal seja uma consideração preponderante, não se pode afirmar que a observância dessas ondas ocorreu de forma isolada, cada uma delas em sua respectiva época de análise. Pelo contrário, observou-se uma similaridade em sua estrutura com a categorização das chamadas dimensões de direitos fundamentais, um termo adotado por constitucionalistas em detrimento

⁴⁸ CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

⁴⁹ CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 8/12.

⁵⁰ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31.

da classificação tradicional em gerações de direitos fundamentais.⁵¹

A primeira onda está relacionada à prestação de assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes; marca o início do acesso ao sistema judicial para aqueles que não dispunham de recursos para remunerar um advogado qualificado. O fenômeno ganhou destaque a partir dos anos 1960, quando a possibilidade de litigar em juízo deixou de ser exclusividade das elites econômicas. Antes daquela época, era comum a assistência prestada por advogados particulares sem a cobrança de honorários.

Após aquele período, houve uma evolução para sistemas nos quais o Estado assumiu os custos advocatícios e estabeleceu um corpo de profissionais especializados e remunerados para atender à população carente, inaugurando assim a instituição da Defensoria Pública. Além disso, durante essa primeira onda, surgiram os juizados especiais, concebidos como órgãos jurisdicionais aptos a resolver litígios de menor complexidade. Destacam-se também iniciativas legislativas como a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e, mais recentemente, o texto do artigo 98, do Código de Processo Civil, que tratou dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça⁵².

Cappelletti e Garth identificaram, posteriormente, uma segunda onda, que emergiu nos anos 1970 e ampliou a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja fase representou um movimento global de defesa das causas de interesse público, vinculadas a questões de política que envolviam extensos grupos de pessoas, como meio ambiente e saúde.

O envolvimento nesse processo foi conduzido pelo Ministério Público, advogados públicos e privados, bem como profissionais ligados a diversas áreas do Direito, que agiram em prol do interesse coletivo, frequentemente apoiados por contribuições filantrópicas. Essa etapa influenciou as concepções tradicionais do processo civil, promoveram revisões nos conceitos de citação, representatividade, direito à audiência e coisa julgada e buscaram uma integração da visão individualista do processo legal com uma abordagem mais social e coletiva.

A terceira onda, delineada como uma nova abordagem ao acesso à Justiça, revelou uma ampla gama de transformações nos sistemas judiciais, que abrangia pessoas, procedimentos e também a prevenção de litígios nas sociedades contemporâneas. Esta fase serviu como catalisador para uma série de reformas, que incluíram modificações nos procedimentos tradicionais, como a implementação das chamadas alternativas de resolução de

⁵¹ CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

⁵² CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

disputas – como a mediação e a conciliação⁵³.

Neste contexto, a adaptação dos processos judiciais às demandas específicas de cada caso ganhou destaque e permitiu o desenvolvimento de procedimentos personalizados. Foi durante esta onda que se iniciaram mudanças estruturais nos tribunais e inclui-se a formação de novas instâncias, o fortalecimento do papel de leigos na administração da Justiça e as alterações no direito material.

Desta forma, a partir das análises delineadas neste estudo, resume-se as três ondas renovatórias nos seguintes pontos: (i) a primeira onda refere-se ao suporte jurídico aos mais necessitados, hipossuficientes economicamente para o ingresso de uma medida judicial, o que se verifica, por exemplo, com a atuação da Defensoria Pública; (ii) a segunda onda refere-se à defesa dos interesses difusos e transindividuais em juízo de forma mais célere e eficaz, como por exemplo, o direito à proteção de consumidores; e (iii) a terceira onda diz respeito à busca pela celeridade e desburocratização do processo judicial – utiliza-se os métodos adequados de solução de conflito, como, por exemplo, os Juizados Especiais Cíveis.

Como antecipado, nesta pesquisa propõe-se a refletir sobre a existência de uma quarta onda, em que as fragilidades de uma das partes ou as ineficiências do Poder Judiciário são superadas pela participação de terceiros investidores que injetam recursos no processo judicial apesar de não serem partes na demanda.

Muitos autores, o que inclui Economides⁵⁴, discutem a possibilidade de uma quarta onda no acesso à Justiça ao argumentar que, para promover o acesso à Justiça, é necessário reinterpretar o ensino jurídico, pois o seu acesso é limitado a uma parcela mínima da sociedade devido aos altos custos da educação superior.

Em estudos como o de Cappelletti e Garth, os problemas enfrentados pelos consumidores dos serviços judiciários, como o alto custo dos processos, as pequenas lesões, o tempo e a efetividade das decisões, foram amplamente destacados. Para solucionar esses problemas, eles propuseram as chamadas três ondas de acesso à Justiça; no entanto, com a globalização e a crescente variedade de temas relacionados à IA, é possível perceber que, talvez, especialmente ao considerar o uso crescente de ferramentas tecnológicas, há a vigência de uma chamada à revolução no Direito, sob a perspectiva do acesso à Justiça, que pode ser denominada como a quarta onda, o que implica o perfeito entrosamento entre as normas disciplinares e os

⁵³ CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

⁵⁴ ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: Dulce Pandolfi; José Murilo de Carvalho; Leandro Piquet Carneiro; Mario Gynszpan (org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

instrumentos apropriados para adequar-se à evolução da era tecnológica. Os próximos capítulos abordarão essa temática ao explorar como a IA impacta e molda o acesso à Justiça, assim como os desafios e as oportunidades que trazem para o sistema jurídico.

2.4 A monetização de ativos judiciais: a nova onda ou tempestade

A monetização de ativos judiciais emergiu como uma nova tendência no panorama jurídico contemporâneo, trazendo consigo promessas sedutoras e desafios éticos. Os fundos de investimento prometem liquidez imediata e retornos substanciais, enquanto as estratégias de *marketing* direcionado às redes sociais expandem a sua base de investidores de forma exponencial.

Nesse contexto, a tecnologia apresenta-se como facilitadora na participação de investidores de diversos Estados em um mercado que se torna rapidamente globalizado. Atraídos pela perspectiva de lucro sobre litígios contra grandes corporações ou entidades governamentais, muitos não veem problema moral em utilizar o Poder Judiciário como uma fonte de oportunidades financeiras; entretanto, essa prática levanta questões éticas significativas, especialmente ao considerar os desafios enfrentados pelo Judiciário em outras áreas, como a prevenção de litígios. Afinal, a utilização gratuita de uma estrutura cujo orçamento muitas vezes ultrapassa a marca dos bilhões de reais representa um atrativo irresistível para os novos participantes desse mercado em ascensão.

As promessas dos fundos de investimento são tentadoras. Recursos disponibilizados em poucas horas e retornos sobre o investimento superiores às práticas tradicionais de mercado. As redes sociais e a publicidade direcionada atingem novos investidores. O crescimento desse novo mercado é exponencial. Os meios tecnológicos permitem que os investidores de outros Estados e juízes participem do novo mercado simultaneamente.

Moralmente, ninguém se consterna ao utilizar o Poder Judiciário para auferir lucros sobre empresas multinacionais de grande porte ou órgãos públicos através de precatórios. Em que pese a existência de desafios para o Poder Judiciário nas frentes não contenciosas, utilizar gratuitamente uma estrutura, cujo orçamento pode superar a marca de R\$100 bilhões de reais, é um atrativo para os novos integrantes.

A hipossuficiência de uma das partes, a política de custas, a morosidade da Justiça, os índices de correção dos processos judiciais e a previsibilidade das decisões judiciais compõem as cinco justificativas principais para o surgimento do mercado do litígio. A questão que se coloca neste momento para reflexão é a seguinte: a participação do terceiro investidor seria

apenas mais uma onda que auxilia o acesso à Justiça ou seria uma tempestade que multiplicaria o efeito das demais ondas e potencializaria o crescimento da judicialização?

Quando em 2019 o *Global Access to Justice Project* foi concebido por Bryant Garth, quatro novas ondas renovatórias foram adicionadas para contemplar os novos desafios da sociedade, contudo nenhuma delas faz qualquer referência ao suporte do mercado financeiro.

[...]

4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça

5. A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos

6. A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça

7. A 'sétima onda' (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça

⁵⁵.

Embora o *Global Access to Justice Project* delineou quatro novas ondas para enfrentar os desafios contemporâneos da Justiça, é notável que nenhuma delas aborda diretamente o papel do mercado financeiro; no entanto, ao examinar mais de perto essas dimensões, torna-se evidente que o financiamento de litígios pode impactar significativamente todas elas, especialmente quando se considera a viabilidade de ações coletivas respaldadas por fundos de investimento em litígios.

O financiamento de litígios pode ser bem caracterizado como uma força transformadora capaz de impulsionar não apenas as três dimensões iniciais, mas também as quatro novas dimensões propostas em 2019, ou trazer um novo conceito de quarta onda. Todas as quatro novas ondas ou dimensões podem ser impactadas pelo financiamento de litígios, inclusive em ações coletivas devidamente suportadas por fundos de investimento em litígios. Portanto, os recursos financeiros não se configuram como uma nova onda, mas como uma tempestade capaz de impulsionar todas as três dimensões iniciais como as quatro dimensões sugeridas em 2019. O capital, portanto, é um impulsionador do acesso à Justiça.

É fato que o capital desempenha um papel fundamental no fomento do acesso à Justiça e constitui-se em um impulsionador devido a uma série de razões de natureza prática e conceitual. Primeiramente, o capital possibilita que indivíduos ou grupos que, de outra forma, não têm os recursos financeiros necessários para custear um processo judicial, tenham a capacidade de fazê-lo, que abrange não apenas o pagamento dos honorários advocatícios, mas também a cobertura de despesas associadas, como taxas judiciais, custas processuais e outros

⁵⁵ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. **Portal**. Disponível em <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br%20bal%20Access%20to%20Justice%20Project>. Acesso em: 20 mai. 2024.

gastos incidentais relacionados. Ademais, o financiamento de litígios propicia uma espécie de nivelamento do campo de atuação legal, ao viabilizar que partes com recursos financeiros limitados possam enfrentar adversários dotados de maior capacidade econômica de maneira mais equitativa⁵⁶.

Outro aspecto relevante reside no estímulo proporcionado pelo capital à busca por justiça em casos nos quais os danos alegados são substanciais, mas o ônus financeiro do litígio seria proibitivo para um indivíduo ou grupo. Esta categoria abarca litígios concernentes a danos ambientais, violações de direitos humanos ou disputas travadas contra grandes corporações. Ao prover financiamento para tais casos, o capital configura-se como um mecanismo viabilizador para que questões de relevância social e jurídica sejam encaminhadas aos tribunais e tratadas de forma justa e adequada.

Além disso, é possível observar que o capital contribui para aprimorar a eficiência do sistema judiciário, ao permitir que casos com mérito sejam selecionados e financiados com base em critérios objetivos de viabilidade e probabilidade de sucesso. Este processo traduz-se em uma redução da sobrecarga sobre os tribunais e na aceleração da resolução de disputas, e confere maior agilidade e eficácia ao funcionamento do sistema jurídico.

É imprescindível destacar que o financiamento de litígios não está isento de questionamentos éticos e questões relativas a potenciais conflitos de interesse. Uma das principais preocupações relacionadas ao financiamento de litígios é o risco de que os interesses financeiros dos investidores possam comprometer a integridade do processo judicial, influenciar a estratégia legal adotada pelas partes envolvidas ou até induzir ao prolongamento indevido do litígio para maximizar os ganhos financeiros.

Nesta linha, evidenciam-se as preocupações quanto à transparência e à independência dos advogados; a presença de financiadores externos pode influenciar a escolha dos profissionais e comprometer a sua autonomia na condução do caso. Ademais, o financiamento de litígios pode acentuar desigualdades no acesso à Justiça, favorecer litigantes com recursos financeiros para financiar os seus processos judiciais em detrimento daqueles que não têm acesso a esse tipo de suporte⁵⁷.

Uma consequência potencialmente negativa a ser considerada é a possibilidade de ocorrer a mercantilização da justiça, haja vista que, conforme se observa, à medida que os

⁵⁶ FARACHE, Arthur. Aspectos jurídicos do financiamento de litígios na esfera judicial. **Conjur**, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul24/arthur-farache-aspectos-juridicos-financiamento-litigios>. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁵⁷ BOVO, 2020.

litígios são tratados como ativos financeiros transacionáveis no mercado, emergem questões de ordem ética acerca da instrumentalização do sistema judiciário com fins de busca por ganhos pecuniários. Além disso, vale ponderar sobre a problemática inerente ao eventual acréscimo no número de demandas judiciais decorrente desta prática, uma vez que a disponibilidade de recursos financeiros para a promoção de litígios pode, por conseguinte, incentivar litigantes a intentar ações judiciais em cenários de mérito questionável, e almejam obter um desfecho favorável ou uma indenização vultosa.

Tal fenômeno, sob essa ótica, não apenas poderia intensificar a carga substancial de trabalho enfrentada pelo sistema judiciário, mas também acarretar atrasos na resolução de demandas legítimas, bem como agravar os custos operacionais a serem suportados por todas as partes envolvidas. À luz dessas complexidades, impõe-se indagar: estar-se-á diante de uma nova era de democratização do acesso à Justiça, impulsionada pelo fenômeno do financiamento de litígios, ou, em verdade, defrontar-se-á com uma tempestade iminente capaz de comprometer irremediavelmente os alicerces basilares do sistema judiciário?

2.5 Os custos do litígio e o comportamento das partes

Cada jurisdição apresenta características próprias relacionadas aos custos do acesso judicial que influenciam no desenvolvimento do mercado de financiamento de litígios. Nos custos estão compreendidos os honorários advocatícios, as custas judiciais, as despesas com perícias e assistentes técnicos, as verbas sucumbenciais e, por fim, o tempo de duração do processo judicial.

Em cada jurisdição, emergem características distintas que delineiam a complexidade e a diversidade do sistema jurídico. No contexto brasileiro, esse cenário é particularmente evidente ao apresentar uma multiplicidade de instâncias judiciais que abrangem desde a Justiça Estadual Comum até os Juizados Especiais Cíveis e Federais, além da Justiça do Trabalho. Adicionalmente, destaca-se a relevância da participação da Defensoria Pública como instituição fundamental na garantia do acesso à Justiça para aqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com os custos processuais. Essa abordagem inclusiva, combinada com uma gama de outras peculiaridades, configura um panorama jurídico que demanda análises minuciosas e abordagens diferenciadas no que tange ao financiamento e à condução dos litígios.

A decisão de recorrer ao sistema judicial é fruto de uma avaliação criteriosa e informada dos custos e benefícios associados à resolução do litígio. Esse pressuposto implica uma abordagem maximizadora, em que o agente busca obter o máximo proveito possível

mediante a consideração de um valor desejável. A análise custo-benefício, conforme delineada por Patrício⁵⁸, consiste na avaliação dos incentivos que influenciam as escolhas individuais, e destaca-se, no âmbito jurídico, a imposição de preços pelas normas legais que disciplinam as atividades, visando à sua ordenação. Nesse contexto, o modelo de escolha racional baseia-se na otimização dos recursos, exige-se a ponderação dos custos e benefícios envolvidos, o que favorece a interação equilibrada entre as partes litigantes.

Segundo Cooter e Rubinfeld⁵⁹, o modelo pressupõe que as disputas judiciais são resolvidas por meio de um processo sequencial de tomada de decisão, no qual as partes atuam de acordo com os seus interesses e enfrentam limitações de informação. Essa abordagem econômica concebe a litigância como um jogo complexo, cujo desfecho é influenciado pelas estratégias das partes e pelas regras do sistema jurídico. O modelo adota uma perspectiva estatística da decisão, pautada no critério do valor esperado, que pondera as probabilidades de eventos e suas consequências econômicas. Nesse contexto, o critério do valor esperado, conforme orienta a seleção da melhor alternativa de ação, leva em conta os resultados econômicos esperados em média no longo prazo.

No contexto da litigância, por consequência, parte-se da premissa de que o litígio impõe ônus às partes envolvidas, como taxas judiciárias e honorários advocatícios, o que influencia as suas decisões. Sob essa ótica, as partes, ao agirem racionalmente, são incentivadas a avaliar cuidadosamente as suas opções e a tomar decisões prudentes para evitar desperdício de recursos.

A decisão de litigar, portanto, baseia-se, por assim dizer, na comparação entre os benefícios esperados e os custos envolvidos no desenvolvimento do caso; leva em conta a probabilidade de sucesso da demanda e os custos de ajuizamento da ação. Assim, o demandante opta por iniciar uma disputa judicial quando o valor esperado do litígio superar os custos de sua instauração, e considera tanto os potenciais retornos financeiros quanto os dispêndios iniciais relacionados ao processo.

Uma das obras que discorre sobre os custos dos litígios e o comportamento do litigante intitula-se *Litigation, Costs, Funding and Behaviour*. No estudo de Willem H. van Boom, professor de Direito Civil na universidade Leiden Law School, apresenta-se as principais características do comportamento dos litigantes e, conseqüentemente, as justificativas para o

⁵⁸ PATRÍCIO, Miguel C. T. **Análise económica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005.

⁵⁹ COOTER, Robert D.; RUBINFELD, Daniel L. Economic analysis of legal disputes and their resolution. **Journal of Economic Literature**. Pittsburgh: American Economic Association, v. 27, n. 3, p. 1067-1097, sep. 1989. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2726775>. Acesso em: 19 abr. 2024.

financiamento de litígios. São elas: (i) a ausência de recursos suficientes para ingressar e permanecer no processo judicial; (ii) o tempo de duração do processo judicial; (iii) o risco associado em caso de derrota no mérito do processo; e (iv) a não judicialização de pequenos valores. O autor associa expressamente a decisão de ingressar com uma ação como algo extremamente racional, a ponto de o dano pessoal ou social ser preterido, ou seja, não judicializado por conta desses elementos.

Logo, a decisão do demandante de não intentar uma ação judicial é racional e na literatura descrita como o problema do *desinteresse racional* ou da *apatia racional*.

Se os custos interferem na decisão da parte em acessar à Justiça, a alternativa de acessar o Poder Judiciário de forma financiada, inclusive para proteger o autor contra eventuais perdas do litígio, é medida que contribui para o acesso à Justiça efetivo. Não se pode excluir do efetivo acesso à Justiça o fator custo.

No mesmo estudo, em artigo escrito por Charlotte Vrendenburg, surgiu a expressão que ganha continuamente estudos na academia, qual seja o *costs shifting in litigation*, que significa a transferência de custos no litígio. Todavia, o autor também versa sobre os efeitos negativos da participação dos fundos de investimento nos processos judiciais e recomenda limites que podem ser alcançados tanto pela regulamentação ou autorregulamentação da prática.

Quando se teme que possam ocorrer efeitos secundários negativos, como, por exemplo, nos mercados de reclamações de consumidores, é necessário mais regulamentação para reduzir os riscos e, ao mesmo tempo, preservar os benefícios globais do financiamento dos litígios para a sociedade.

Outro fator de importância significativa na ponderação sobre a iniciação ou não de uma demanda judicial é a oferta de serviços jurídicos. Subjacente a essa consideração está a questão da variação do número de advogados na quantidade de litígios propostos. A resposta a esta questão, sob um enfoque racional, é afirmativa, porém, sua efetividade está condicionada ao arcabouço regulatório que dita as diretrizes desse mercado específico.

Conforme Arenhart e Balbinotto:

Em muitos países há grande liberdade na definição dos contratos de honorários, na forma como as sociedades de advogados atuam e na possibilidade destas divulgarem seus serviços. Os órgãos de classe (bar associations) em tais países regulamentam de forma fraca a atividade, e por tal razão o mercado de serviços advocatícios se aproxima mais de uma situação de livre mercado, onde a oferta e a demanda determinam os preços⁶⁰.

⁶⁰ARENHART, Fernando; BALBINOTTO, Neto. A análise econômica da litigância: teoria e evidências. In: Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE), 2012, Lima. Latin American and

Esse cenário reflete um desequilíbrio entre a quantidade de processos ingressados e a capacidade de julgamento ao contribuir para o acúmulo contínuo de processos pendentes e, conseqüentemente, para a prolongação dos prazos de espera. Ademais, além da morosidade, outras questões podem influenciar negativamente a eficácia do sistema judicial, tais como a complexidade dos procedimentos, a falta de recursos financeiros e humanos, bem como a existência de lacunas na legislação. O certo é que o litígio onera as partes, cada uma delas a suportar as despesas do processo, mas que devido à premissa de onerosidade do Judiciário, as partes têm de ser racionais com a finalidade de evitar desperdício de recursos⁶¹.

Outro aspecto relevante a considerar no contexto da litigância é o impacto das políticas de assistência judiciária gratuita. Embora essas políticas visem a garantir o acesso à Justiça para as pessoas que não têm recursos para arcar com os custos judiciais, algumas delas podem inadvertidamente incentivar comportamentos oportunistas e contribuir para o aumento da litigância frívola. Por exemplo, ao conceder isenções de custas judiciais baseadas apenas na autodeclaração de pobreza, sem a devida verificação da situação financeira do requerente; tais políticas podem abrir espaço para abusos e demandas judiciais desnecessárias.

Além disso, a qualidade do sistema judicial não se restringe apenas à sua capacidade de lidar com processos pendentes de maneira eficiente, mas também à sua capacidade de fornecer decisões justas e imparciais. A falta de transparência nos procedimentos judiciais, bem como a percepção de corrupção ou influência política nas decisões judiciais pode minar a confiança do público no sistema legal e desencorajar o acesso à Justiça⁶².

A análise das questões relacionadas à litigância, à eficiência do sistema judicial e às políticas de assistência judiciária gratuita revela a complexidade e os desafios enfrentados pelos sistemas legais na busca pela administração eficaz da Justiça. O próximo capítulo deste estudo direcionará o foco para a investigação das dinâmicas da judicialização, desjudicialização e os dados estatísticos fornecidos pelo CNJ, bem como fornecer uma abordagem mais aprofundada sobre a interseção entre as políticas públicas, a atuação do Judiciário e os padrões de litigância na sociedade contemporânea.

Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) **Annual Papers**. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2012, p. 21.

⁶¹ FRANÇA, Marco Túlio Aniceto; DUENHAS, Rogério Allon; GONÇALVES, Flávio de Oliveira. O acesso ao judiciário é para todos? Uma análise utilizando o índice de oportunidades no acesso para os estados brasileiros. In: **Economic Analysis of Law**, 2014 Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10655/2/O_acesso_ao_judiciario_e_para_todos_Uma_analis_e_utilizando_o_indice_de_oportunidade_no_acesso_para_os_estados.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁶² ARENHART; BALBINOTTO, 2012.

2.5 A judicialização , a desjudicialização e os números do CNJ

A judicialização e a desjudicialização são fenômenos complexos que se tornaram objeto de análise e discussão no contexto do sistema judiciário brasileiro. Uma das principais fontes de dados utilizadas para compreender esses processos é o Relatório Justiça em Números, publicado anualmente desde 2004 pelo Poder Judiciário. O relatório apresenta uma gama de estatísticas oficiais sobre os tribunais brasileiros e oferece detalhes sobre a sua estrutura, volume de litígios e indicadores-chave que são essenciais para subsidiar a gestão judiciária no País.

As informações detalhadas propiciam analisar as tendências de judicialização, como o aumento ou a redução do número de processos em tramitação, identificar áreas específicas do Direito em que há litigância com mais frequência. Além disso, o relatório permite avaliar iniciativas de desjudicialização, que visam a resolver conflitos de forma alternativa ao sistema tradicional de Justiça, como a mediação e a conciliação. Dessa forma, o Relatório Justiça em Números desempenha um papel fundamental no fornecimento de subsídios para compreender e abordar os desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro em relação à judicialização e à desjudicialização.

O último relatório *Justiça em Números*, do CNJ, publicado no segundo semestre de 2023, apontou uma tendência de aumento no acesso à Justiça; isto é, os brasileiros retornam ao Poder Judiciário nos últimos anos desde 2020, conforme mostram o texto e o gráfico a seguir, extraídos do relatório.

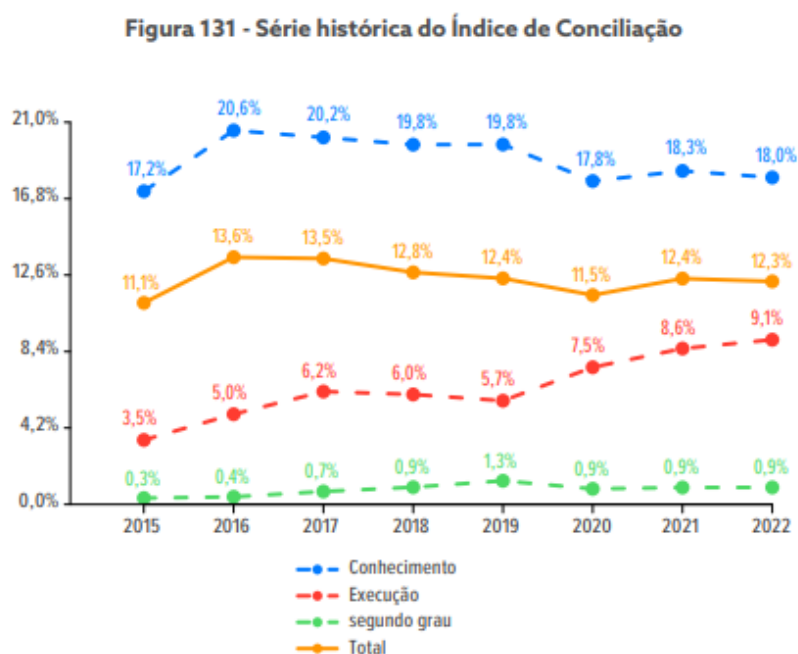
Em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022, conforme Figura 58. Houve aumento em 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas⁶³.

Os dados revelam não apenas um aumento significativo na demanda por serviços judiciais, mas também apontam para maior conscientização por parte dos cidadãos sobre os seus direitos e a necessidade de buscar soluções legais para resolver disputas e reivindicações. Esse cenário reflete uma sociedade que está mais atenta aos seus direitos e mais disposta a recorrer ao Poder Judiciário para garantir a sua aplicação; torna-se imperativo que medidas sejam implementadas para aprimorar mais o acesso à Justiça e fortalecer o sistema judiciário brasileiro, cuja meta é que ele seja capaz de lidar de forma eficaz e equitativa com o aumento contínuo da demanda por seus serviços. Afinal, investimentos em infraestrutura, tecnologia e capacitação de pessoal, juntamente com iniciativas de conscientização e educação jurídica, são

⁶³CNJ. **Justiça em Números**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

essenciais para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um sistema judiciário justo, transparente e eficiente.

A realidade das práticas de desjudicialização, por sua vez, é um pouco diferente. O gráfico mostra que a conciliação realizada dentro do Poder Judiciário pouco avançou nos últimos anos; entretanto, é possível celebrar um aumento expressivo nas conciliações realizadas em fase de execução. Em 2015, o percentual era de 3,5%; em 2022 o percentual alcançou a cifra de 9,1% de processos encerrados em conciliação nos tribunais brasileiros.



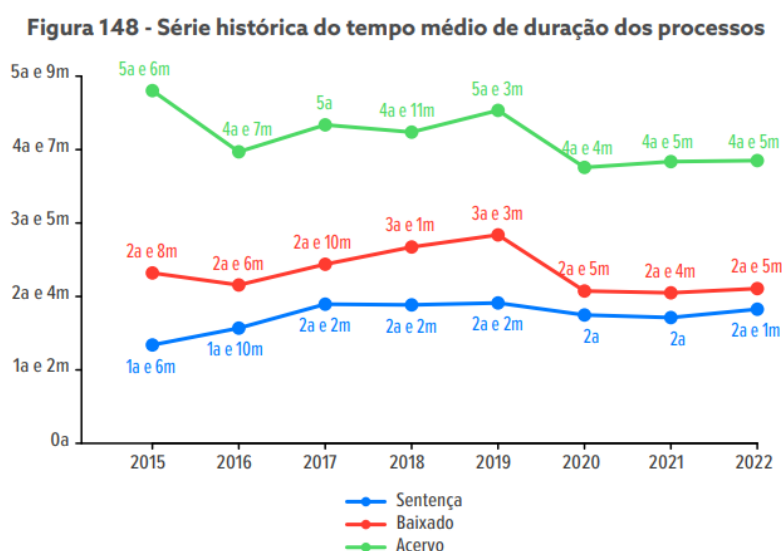
A justificativa principal para celebrar um acordo em fase de execução é a parte vencedora não se interessar em aguardar mais alguns anos para ter o seu direito efetivado. A duração do processo judicial e a respectiva correção dos valores do litígio é um dos atrativos para o mercado brasileiro de financiamento de litígios. Quanto mais durar a tramitação do caso, maior será a correção. Historicamente, os índices brasileiros são melhores do que muitos outros investimentos, como a poupança e o mercado de ações.

Em adição ao tempo de duração de casos, há o prazo entre o término do processo contra a Administração Pública e o pagamento efetivo do precatório, que pode ser municipal, estadual ou federal. O investimento em processos judiciais e a monetização de ativos ganhou mais força no Brasil no mercado de créditos contra a Administração Pública. Durante a elaboração desta pesquisa, diversas foram as movimentações legislativas sobre o pagamento de precatórios, pois ao mesmo tempo em que beneficia milhares de brasileiros, onera pesadamente os cofres públicos.

O gráfico a seguir, extraído do *site* de estatísticas do CNJ, mostra que os principais litigantes no Brasil estão no Poder Público e estão acompanhados de algumas instituições financeiras do varejo. O destaque é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que representa 4,5% de todo o contencioso judicial em trâmite no Poder Judiciário.

Observa-se que, em muitos casos, discute-se o benefício da aposentadoria contra o INSS; a parte litigante tem idade avançada, logo tem interesse na efetivação do crédito e não pode esperar por décadas para o pagamento, o que o torna um mercado muito procurado pelos investidores.

Da mesma forma, o tempo médio de tramitação dos processos judiciais é um indicador fundamental para avaliar a eficiência e a eficácia do sistema judiciário. A análise desses dados permite compreender a duração e a complexidade dos procedimentos legais, bem como a identificar áreas de possíveis melhorias na administração da Justiça. Ao longo dos anos, notou-se um interesse crescente em entender e otimizar os tempos médios de tramitação, especialmente à luz das demandas por uma Justiça mais célere e acessível.



Diante da análise detalhada dos tempos de tramitação dos processos judiciais, é possível extrair conclusões significativas sobre a eficiência e a dinâmica do sistema judiciário. Os indicadores de tempo médio da inicial até a sentença, da inicial até a baixa e a duração média dos processos pendentes evidenciam uma complexidade intrínseca à trajetória processual, com variações significativas entre os diferentes tipos de processo e as instâncias judiciais. Observa-se uma tendência de estabilidade nos tempos médios desde o ano de 2020, embora com alguns

aumentos pontuais, especialmente na Justiça Federal e Eleitoral, o que sugere desafios persistentes na eficiência do sistema.

Conforme os números destacados pelo CNJ, a implementação do DataJud, a partir de 2020, introduziu mudanças na forma de cálculo dos tempos médios, o que influenciou a série histórica e destacou a importância da uniformização e da confiabilidade dos dados para uma análise precisa. A comparação entre os tempos médios de tramitação nos diferentes segmentos de Justiça revela disparidades significativas, com destaque para a agilidade na fase de conhecimento e as dificuldades na fase executória, especialmente nas Justiças Federal e Estadual.

Diante das informações apresentadas, torna-se evidente o impacto significativo da duração dos processos judiciais e das peculiaridades do sistema de Justiça no contexto da judicialização e desjudicialização. Nesse contexto, o aporte financeiro em processos judiciais e a conversão de ativos em recursos monetários emergem como estratégias viáveis para mitigar os impactos econômicos resultantes da morosidade processual, ainda que acarretem implicações consideráveis para os cofres públicos. Desse modo, a análise conjunta desses elementos ressalta a complexidade e a necessidade premente de uma abordagem multifacetada para enfrentar os desafios que assolam o sistema judiciário.

Ante o aumento substancial na quantidade de casos novos por mil habitantes em 2022, como documentado pelo CNJ, é pertinente refletir sobre a possível correlação desse fenômeno com a prática da litigância predatória, cujo comportamento não apenas sobrecarrega o aparato judiciário, mas também acarreta custos financeiros e sociais consideráveis para todas as partes envolvidas e para a sociedade em geral; torna-se premente a implementação de medidas efetivas para conter esse problema, tais como a aplicação rigorosa de sanções nos casos de litigância abusiva, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e a conscientização pública acerca dos impactos adversos dessa prática.

No próximo capítulo, almeja-se explorar de forma mais minuciosa a problemática da crescente litigância predatória e discutir as medidas necessárias para enfrentá-la, especialmente à luz do crescimento expressivo no número de casos novos por mil habitantes em 2022, conforme registrado pelo CNJ.

2.6 O combate à litigância predatória

Combate-se a judicialização excessiva vigente no Brasil de diversas formas. Empresas, instituições financeiras, tribunais, órgãos públicos e o CNJ esforçam-se para reduzir a

judicialização. Há metas específicas no Poder Judiciário vinculadas às práticas dos métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Do outro lado, há também quem trabalhe para ampliar os números dos litígios. Nunca se debateu tanto sobre o combate à litigância predatória, que se caracteriza por ser numerosa, repetitiva, e na maioria das vezes desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, cuja finalidade é a geração de indenizações e honorários advocatícios que individualmente são pequenos, mas que em virtude da massificação representam um verdadeiro dano a quem for vítima em virtude da abusividade ou fraude.

O CNJ postou uma página específica para tratar da litigância predatória e assim definiu esta prática:

Conforme identificado tanto na consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, como nas notas técnicas produzidas pelo Centros de Inteligência do TJMT, TJMS, TJBA, TJRN, TJPE e TJMG, alguns dos indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas percebidos pelos tribunais se relacionam com as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; distribuição de ações idênticas⁶⁴.

Há também um banco de decisões e notas técnicas compilado pelo CNJ sobre o tema. É relevante identificar que a prática da advocacia predatória é percebida em diversos Estados da Federação e contra diversos perfis de empresas e instituições, inclusive públicas, como, por exemplo, relacionado ao programa habitacional do Governo Federal denominado Minha Casa, Minha Vida, alvo de aproximadamente 40 mil processos judiciais somente na jurisdição da Primeira Região para uma cifra de mais de 1,2 milhão de unidades entregues.

O encontro da advocacia predatória com o financiamento de litígios pode ser explosivo para a judicialização no Brasil. Neste caso, o que se verifica não é o aporte de recursos financeiros para viabilizar a ação, mas a antecipação eventual de recebíveis, em que o autor é detentor do benefício da Justiça Gratuita. Pessoas simples que, motivadas pela antecipação de parte do valor pretendido na inicial, assinam uma procuração em um processo que não existiria caso o valor não fosse antecipado.

Em estudos realizados sobre o comportamento do litigante, nota-se que a exclusão da

⁶⁴ CNJ. **Programas e ações, litigância predatória e informações sobre a litigância predatória.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/e-Informacoes-sobre-a-Litigancia-Predatoria> - Portal CNJ. Acesso em: 20 jun. 24

barreira das custas judiciais, uma vez que há diversos casos legais que autorizam a Justiça Gratuita, associada à antecipação de valores que somente seriam devidos no final do processo em caso de sucesso, naturalmente propicia um conjunto de ações frívolas.

A advocacia predatória também se beneficia das novas tecnologias, inclusive da IA. As funcionalidades disponibilizadas atualmente permitem ao advogado localizar possíveis litigantes, gerenciar contatos em larga escala, monitorar o andamento de processos e localizar comarcas com resultados mais favoráveis e com menor tempo de duração do processo. Enfim, advogados, empresas, *civic techs* e fundos de investimento ao alicerçarem-se na tecnologia conseguem impulsionar os seus negócios cuja base são os processos judiciais e, conseqüentemente, com a possibilidade de construir um mercado do litígio, conforme demonstrar-se-á nos próximos capítulos.

Neste ínterim, destaca-se o estudo de Christopher Klein. Ao propor um entendimento pioneiro do conceito de *sham litigation*, define-o, do ponto de vista legal, como um litígio anticompetitivo desprovido de fundamentação legítima. No âmbito econômico, é caracterizado como litígio predatório ou fraudulento e visa a efeitos anticompetitivos, pela manipulação inadequada dos tribunais ou de processos governamentais judiciais contra concorrentes⁶⁵.

Klein delinea as diferenças entre litígios tradicionais e a litigância predatória. O autor argumenta que os processos judiciais podem ser instaurados não apenas quando os benefícios esperados superam os custos do litígio, mas também quando o mero ato de iniciar um processo pode resultar em ganhos para o litigante. Ele sustenta que alguns processos podem impor custos de litígio excessivos ao réu, ou que o litigante pode mover uma ação com pouca probabilidade de sucesso, simplesmente para pressionar o réu a fazer um acordo. Além disso, os réus também podem mover contraprocessos para aumentar os custos do litigante ou reduzir as suas chances de sucesso⁶⁶.

Um subtipo específico de litígio estratégico é o litígio predatório, no qual os benefícios colaterais esperados decorrentes do processo são de natureza anticompetitiva. O litígio predatório é conduzido com o objetivo de atacar um concorrente e obter vantagens competitivas que não dependem do resultado legal da ação. O litigante predatório não espera obter lucro com o resultado do processo em si, mas sim devido à limitação da concorrência que resulta em aumentos nos preços de mercado, gerando ganhos monopolistas ao litigante⁶⁷.

⁶⁵ KLEIN, Christofer C. **Economics of sham litigation**: theory, cases and policy. Washington: Bureau of Economics Staff Report to the Federal Trade Commission, abr. 1989.

⁶⁶ KLEIN, 1989.

⁶⁷ SALGADO, L. H.; BARBOSA, D. B. ; Zucoloto, Graziela . Litigância Predatória no Brasil. **Radar**: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior, v. I, p. 25-36, 2012 Disponível em:

Como destacado, o sistema judiciário enfrenta uma crise substancial na sua missão fundamental de garantir o acesso à ordem jurídica justa e efetiva. Um aspecto crítico dessa crise é a morosidade notável dos processos judiciais, que frequentemente se arrastam por longos períodos sem uma resolução definitiva. Essa crise no Judiciário decorre de uma série de fatores, a incluir questões institucionais e o fenômeno da excessiva judicialização concentrada em poucos litigantes.

Observa-se, entretanto, que o aumento da judicialização nem sempre resulta em um acesso mais amplo à Justiça, eis que a maioria dos processos ajuizados é movida por litigantes habituais, que utilizam o sistema judiciário de forma predatória e visa a prolongar o acesso aos direitos e garantias. Como resultado, o Judiciário, encarregado de proteger essas garantias, torna-se ineficiente, lento e amplamente desacreditado, com milhões de processos pendentes que aguardam uma resolução. A excessiva judicialização em torno de conflitos semelhantes representa uma disfunção no sistema de justiça, caracterizada pelo uso predatório do Judiciário para retardar o acesso aos direitos.

É fundamental reconhecer que a maneira como a litigiosidade habitual é abordada frequentemente fortalece as posições dos chamados *repeat players*; destaca-se que a judicialização pode ser bem-vinda e incentivada para esses atores. Com base nessas considerações, torna-se evidente que a crise do Judiciário não se restringe apenas a fatores internos das instituições judiciais, mas também deriva da organização institucional da jurisdição e do uso predatório dos serviços judiciais por parte dos litigantes habituais⁶⁸.

Da mesma forma, conforme evidenciado ao longo desta pesquisa, a IA, uma das mais significativas inovações tecnológicas dos últimos anos, integrou-se progressivamente em várias esferas da sociedade, o que inclui o sistema jurídico. Enquanto promete aprimorar a eficiência e a acessibilidade da Justiça, a sua implementação levanta questões éticas e legais, especialmente em relação à litigância predatória.

A capacidade da IA de automatizar tarefas rotineiras, analisar grandes volumes de dados e prever resultados judiciais pode ser explorada potencialmente por litigantes predatórios para identificar brechas no sistema legal, apresentar ações judiciais sem mérito legítimo e manipular o processo judicial em seu favor. Embora a IA ofereça vantagens significativas, a sua aplicação no campo jurídico requer um equilíbrio cuidadoso entre a inovação e a regulação

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6796/1/Radar_n22_Litig%C3%A2ncia.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁶⁸ SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista Científica do STJ**, n. 1, p. 193-221, 2020.

para mitigar os riscos associados à litigância predatória e garantir a integridade do sistema de justiça⁶⁹.

No contexto jurídico, a IA tem o potencial de revolucionar a forma como as atividades legais são conduzidas. Sistemas baseados em IA podem ser usados para automatizar tarefas, realizar análises preditivas de casos, gerar documentos legais, realizar pesquisas jurídicas e para auxiliar juízes na tomada de decisões. No entanto, a crescente utilização da IA também traz consigo desafios e preocupações, especialmente no que diz respeito à litigância predatória.

Afinal, a IA pode influenciar a litigância predatória de diversas maneiras. Primeiramente, os litigantes predatórios podem utilizar algoritmos de IA para identificar oportunidades de explorar brechas no sistema jurídico, como a apresentação de ações judiciais sem mérito legítimo, mas que têm uma alta probabilidade de resultar em acordos favoráveis devido aos custos de litígio associados. Além disso, a IA pode ser usada para automatizar o processo de geração de documentos legais, por exemplo, ao facilitar a apresentação de ações judiciais em larga escala, o que pode aumentar o volume de litígios predatórios. Outra preocupação é o uso de algoritmos de IA para analisar conjuntos volumosos de dados e prever resultados judiciais, o que pode ser explorado por litigantes predatórios para manipular o sistema judiciário a seu favor⁷⁰.

Portanto, embora a IA ofereça muitos benefícios para o sistema jurídico, é importante que sejam desenvolvidos mecanismos de regulação e supervisão para mitigar os riscos associados à sua utilização na litigância predatória, o que inclui o estabelecimento de diretrizes éticas para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA no campo jurídico, bem como a implementação de medidas de transparência e responsabilidade para garantir que essas tecnologias sejam usadas de maneira justa e equitativa.

No próximo capítulo, explorar-se-á a interseção entre a Análise Econômica do Direito e as peculiaridades do financiamento de litígio e da monetização de ativos judiciais para verificar a viabilidade de um projeto de lei que viabilize a consolidação do mercado do litígio de forma a não incentivar o crescimento da judicialização, especialmente os litígios predatórios.

⁶⁹ CAMBI; AMARAL, 2023.

⁷⁰ CAMBI; AMARAL, 2023.

3 A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA A REGULAMENTAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS E DA MONETIZAÇÃO DE ATIVOS JUDICIAIS

Introdução

Este capítulo aborda a questão inovadora da regulamentação do financiamento de litígios e da monetização de ativos judiciais sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED); vale-se de reflexões das principais referências do tema como Richard Posner, Ronald Coase e Guido Calabresi, entre outros. O foco reside na intersecção entre a eficiência econômica, a equidade e a acessibilidade ao sistema judiciário; explora-se como a regulamentação pode contribuir para um sistema legal mais justo e eficaz e explicita-se como a aplicação das funcionalidades da IA tem capacidade de configurar um mercado de litígio especialmente no Brasil, local em que vigora o princípio da publicidade dos atos processuais.

3.1 Abordagem histórica sobre a conexão entre Direito e Economia

O Direito, em uma percepção mais objetiva, é a arte de regular o comportamento humano, que é o centro do seu estudo e fundamental para antecipar uma conduta, verificar os seus efeitos, elaborar os elementos ou as circunstâncias que se valora por ocasião da tomada da decisão, bem como buscar coibir atos prejudiciais à sociedade, o que geralmente advém da percepção de que os custos das sanções são mais elevados do que os custos envolvidos na precaução⁷¹.

A Economia, que em grego significa *oikonomos* (gestão da casa), em outra perspectiva, “é o estudo da alocação de recursos escassos em seu uso mais eficiente, considerando o comportamento de diferentes agentes na busca pela maximização do atendimento de suas preferências pessoais”⁷². Em outras palavras, a Economia é o estudo que dá suporte às escolhas dos indivíduos.

É verdade que as fontes do Direito influenciam significativamente o modo como as pessoas atuam na busca dos seus interesses⁷³. A relação entre o Direito e a Economia é de longa

⁷¹ GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law**, jan./ jul. 2010, p. 7-33.

⁷² FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁷³ Ibid.

data, e no Brasil a pesquisa sobre o tema tem vivenciado crescimento expressivo nos últimos anos. Na Europa e principalmente nos Estados Unidos da América, o tema da Análise Econômica do Direito é muito difundido, o que pode ser atestado pela vasta literatura acadêmica sobre o assunto.

As duas disciplinas desenvolveram-se paralelamente desde o século XVII, nos debates de Thomas Hobbes sobre propriedade, mas há pouco tempo atingiram muitos campos da ciência jurídica. No passado, limitavam-se aos ramos que tratam da regulamentação do comércio, de forma específica o Direito Concorrencial.

O campo da Análise Econômica do Direito começou com Jeremy Bentham, que examinou sistematicamente como os atores comportar-se-iam diante de incentivos legais e quem avaliou os resultados em relação a uma medida claramente declarada de bem-estar social (utilitarismo). Os escritos de Bentham contêm análises extensas sobre o Direito Penal e a aplicação da lei, alguma análise do direito de propriedade e um tratamento substancial do processo legal.

O trabalho de Bentham permaneceu sem desenvolvimento até a segunda metade do século XX, época em que surgiu o interesse pela Análise Econômica do Direito da Universidade de Chicago, ao iniciar a edição do *Journal of Law and Economics*, que passou a editar estudos e pesquisas sobre a aplicabilidade dos postulados econômicos de modo mais amplo e atingiu outras áreas do Direito. O tema recebeu notabilidade a partir de 1960, época em que Ronald H. Coase publicou um artigo intitulado *The problem of social cost*⁷⁴, cujo racional é o estudo sobre uma teoria econômica do Direito, que trata das externalidades e responsabilidade legal. Considera-se atualmente o artigo de Coase o pioneiro no tema da *Law & Economics*⁷⁵, apesar de que o objetivo de Coase não foi contribuir para o conhecimento do Direito, mas tão somente debater a Economia⁷⁶.

O tema adquiriu relevância acadêmica a partir de 1950, década em que o assunto veio definitivamente aos debates nacional e internacional em razão da expressividade do envolvimento da Economia com o Direito em trabalhos científicos de Becker (1968) sobre crime e aplicação da lei, e o artigo e livro de Calabresi (1970) sobre o direito dos acidentes e o direito de dano; e o livro didático de Análise Econômica do Direito de R.A. Posner (1972) e

⁷⁴ COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, The University of Chicago Press, v. 3, p. 1-44, out. 1960. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/724810>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁷⁵ Em português: Análise Econômica do Direito.

⁷⁶ FUX; BODART, 2019.

sua edição da *Journal of Legal Studies*⁷⁷. A pesquisa em Análise Econômica do Direito tornou-se ativa desde a década de 1970 e acelera-se.

Guido Calabresi foi contemporâneo de Ronald Coase e professor da Universidade Yale, também nos Estados Unidos da América. Calabresi publicou no *The Yale Law Journal*, de março de 1961, o artigo intitulado *Algumas Reflexões sobre a Distribuição dos Riscos e a Legislação de Reparação de Danos*⁷⁸, a partir do qual trata “dos impactos econômicos da alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil, seja em âmbito legislativo ou judicial”⁷⁹.

Guido Calabresi e Henry Manne⁸⁰ eram dos poucos juristas da época que se apresentaram ao debate econômico do Direito; até os anos 1970, o tema era dominado pelos economistas, que reuniam esforços para difundir as ideias de microeconomia entre os juristas. O referido trabalho de Calabresi elevou-o à condição de um dos principais fundadores da Análise Econômica do Direito.

Ao analisar a relevância do trabalho de Guido Calabresi, Richard Posner esclarece que:

Antes do surgimento dos artigos de Calabresi (e do artigo de Coase), pensava-se que a única questão econômica relevante sobre acidentes e comportamento perigoso era: “Qual é o melhor regime jurídico para compensar as vítimas de acidentes?” Coase e Calabresi apontaram que a lei poderia afetar o comportamento de potenciais infratores e vítimas de delitos – poderia ter, em suma, um efeito alocativo e não meramente distributivo⁸¹.

Richard A. Posner editou sua obra intitulada *Economic Analysis of Law em 1972*, cujo tema ficou mais acessível aos estudantes de Direito, e as faculdades estadunidenses passaram a atualizar os seus currículos⁸². Houve um aumento relevante do volume de publicações na área,

⁷⁷ KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. *Economic Analysis of Law*. Harvard School and National Bureau of Economic Research. **Handbook of Economics**. v. 3. Elsevier Science V.B., 2002. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/faculty/shavell/pdf/99_Economic_analysis_of_law.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁷⁸ Redação em inglês: *Some Thought on Risk Distribution and the Law of Torts*.

⁷⁹ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 73.

⁸⁰ JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522487721/>. Acesso em: 5 abr. 2024, p. 12).

⁸¹ “Before Calabresi’s articles (and Coase’s article) appeared, the only relevant economic question about accidents and dangerous behavior was thought to be, “What is the best legal regime for compensating accident victims?” Coase and Calabresi pointed out that the law could affect the behavior of potential tortfeasors and tort victims—could have, in short, an allocative rather than merely a distributive effect.”. (POSNER, Richard A. Guido Calabresi’s “the Cost of Accidents”: A Reassessment. 64 *Maryland Law Review*, v. 12, 2005, p. 13. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles. Acesso em: 4 abr. 2024).

⁸² MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 11.

e os alunos passaram a interessar-se mais acerca da aplicação dos postulados econômicos, de modo que a análise econômica passou a ser considerada em quase todos os ramos do Direito estadunidense, como o Direito do Trabalho, o Direito da Propriedade Intelectual, o Direito de Família, o Direito Administrativo e o Direito do Consumidor, entre outros.

A Cidade de Chicago, por meio de sua Universidade, tornou-se centro de pesquisas sobre o tema, cujas publicações deram ensejo à denominada Escola de Chicago, com papel de destaque na área acadêmica, e defendia a necessidade de avaliação da “validade das normas sob o princípio da eficiência econômica” e a “plena autonomia da vontade nas relações sociais, afastando-se a necessidade de regulação estatal, a qual, em regra, conduziria à ineficiência econômica”⁸³.

Muitas críticas surgiram a partir de 1983; a Análise Econômica do Direito foi objeto de aperfeiçoamentos expressivos, em que Richard Posner tornou-se expoente.

A Análise Econômica do Direito internacionalizou-se e espalhou-se pela Europa a partir da Áustria, Inglaterra, Itália, Portugal e Espanha, e posteriormente atravessou o oceano e chegou à Argentina e ao Brasil, a partir do início dos anos 2000.

3.2 Perspectivas da Escola de Chicago e sua aplicação ao financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais

A Análise Econômica do Direito, sob a perspectiva da Escola de Chicago, lastreada na validade das normas sob o princípio da eficiência econômica, apresenta ao menos cinco ensinamentos aplicáveis às atividades de financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais que servem como elementos que justificam uma proposta legislativa, a saber: (i) a maximização da utilidade; (ii) a redução dos custos de transação; (iii) os mercados e a concorrência; (iv) a internalização de externalidades; e (v) a resolução racional de disputas.

A maximização da utilidade ou utilitarismo significa alocar recursos de maneira eficiente na busca do bem-estar social, o que é essencial para resolver disputas judiciais baseadas no mérito, independentemente das limitações financeiras da parte mais fraca ao garantir equidade no acesso à justiça e promover resultados justos e, portanto, eficientes.

Mesmo diante de uma expressiva judicialização no Brasil, é fato de que muitas partes interessadas não se socorrem do judiciário por ausência de recursos para uma disputa

⁸³ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Apontamentos sobre a hermenêutica do Direito empresarial constitucional a partir da análise econômica do Direito. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 429 – 439, jun., 2010, p. 432. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3582.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

equilibrada. Vide como exemplos os grandes desastres ambientais, cujas ações coletivas muitas vezes tramitam fora do Brasil e tem demandado a atuação de escritórios e fundos de investimento internacionais.

A redução de custos de transação, por sua vez, sintetiza o fato de que o fundo que financia o litígio, ao fornecer os recursos necessários para iniciar, manter ou encerrar um litígio, em regra, diminui os custos de transação, inerentes à participação em um processo judicial, o que facilita uma resolução mais eficaz das disputas e promove uma alocação de recursos mais eficiente. Ressalta-se que os fundos, ao utilizarem-se de Tecnologia, especificamente a IA com os recursos da análise preditiva de resultados e a previsibilidade de duração do processo, conseguem reduzir o grau de incerteza sobre o litígio, visto que a jurimetria indica que o resultado favorável é o mais provável e, por consequência, investirá na demanda que lhe foi apresentada.

É imprescindível destacar neste momento, que o financiamento de litígios indevidos, abusivos, forçados ou provocados, que nesta pesquisa associam-se com a advocacia predatória tanto no Direito do Consumidor quanto Trabalhista em sua maioria, não reduz o custo de transação, mas de modo contrário aumenta o custo de transação na medida em que as empresas vítimas, por seus departamentos jurídicos, assumem uma estratégia diferente ao não realizarem acordos e decidirem prolongar ao máximo a defesa processual para desestimular novos processos judiciais desnecessários.

De igual entendimento, o custo de transação aumenta severamente para o Poder Judiciário, eis que na maioria dos processos não há o pagamento de custas processuais; isto é, o consumidor ou o empregado ajuíza a ação, cede os seus direitos, mas beneficiam o fundo porque se utilizam da gratuidade da Justiça, ao contribuir para que o Poder Judiciário seja um instrumento para a advocacia predatória lucrar com o acesso à Justiça.

A dicotomia em que se verifica que o financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais ora reduz os custos de transação, e ora aumenta, é uma das bases que justifica a apresentação para a análise de um projeto de lei que normatize este novo mercado em expansão, mediante a participação de fundos de investimentos dispostos a alocar um volume expressivo de capital em milhares de processos.

Na matéria produzida pelo *site Consumidor Moderno sob o tema Judicialização nas aéreas: Consequência é passagem mais cara*, publicada em 6 de março de 2024, a Jornalista

Danielle Ruas esclarece inicialmente no subtítulo que o “excesso de judicialização nas empresas aéreas de transporte têm causado um impacto significativo nos custos das passagens”⁸⁴.

A aplicação dos tratados econômicos da análise econômica do Direito quanto ao desenvolvimento de mercados e concorrência, por meio de uma regulamentação que estabeleça regras claras para o financiamento de litígios, pode fomentar um novo mercado, devidamente estruturado, que incentive a inovação e melhore a qualidade dos serviços de financiamento. Atualmente, como não há regulamentação, não há regras, padrões, o que resulta em excessos produzidos por alguns fundos que se beneficiam de consumidores e empregados litigantes ao ofertar valores desproporcionais. Nota-se que a hipossuficiência processual prevista no Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, também se verifica no relacionamento desta parte com quem se interessa por financiar um litígio.

Neste aspecto, cabe destacar que a oferta de serviços de alguns fundos não é para as partes, mas sim para advogados e escritórios de advocacia. Empresas especializadas adquirem honorários contratuais e sucumbenciais de advogados, cujo financiamento ora auxilia na expansão da atividade jurídica, ora pode ser um elemento que viabiliza a aposentadoria de advogados, que desejam encerrar a sua carreira, mas têm processos a conduzir e valores a perceber. A oferta apresentada no *site* da empresa PX Ativos Judiciais equipara a aquisição dos honorários ao crédito bancário, sendo o primeiro mais benéfico ao patrono da causa⁸⁵.

Para melhor compreender o conceito relativo à internalização de externalidades, mister se faz entender que as externalidades são efeitos colaterais que não estão incorporados no preço do bem ou serviço e resultam em ineficiências no mercado, visto que as decisões dos agentes econômicos não consideram o impacto total de suas ações na sociedade. Diante deste contexto, compreende-se que considerar a internalização de externalidades no mercado do financiamento de litígios significa que a prática excessiva de financiar litígios com a finalidade de lucro que possa ser considerada uma advocacia predatória provoca como efeito colateral um aumento nos preços e, conseqüentemente, prejuízos para todos os consumidores.

Traz-se como exemplo a decisão de algumas companhias aéreas que desistiram de comercializar passagens em locais com excessiva judicialização. O excesso de litígios, muitas vezes financiado, impactou no negócio da companhia aérea e atingiu uma comunidade de

⁸⁴ Judicialização nas aéreas: consequência é passagem mais cara. Consumidor Moderno. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁸⁵ PX ATIVOS JUDICIAIS. **Advogado**: negocie seus honorários ou traga sua carteira. Disponível em: <https://pxativosjudiciais.com.br/advogado/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

passageiros daquela localidade, o que se torna mais um elemento a justificar a propositura de uma legislação específica sobre o tema.

Nota-se que nestes ensinamentos provenientes da Análise Econômica do Direito, a participação em larga escala dos fundos de litígio representa uma externalidade para o Poder Judiciário. Para o Estado, é relevante que exista o pagamento das taxas, emolumentos e outras verbas para que os recursos limitados do Estado não sejam utilizados para maximizar o lucro dos fundos em detrimento de uma justiça mais célere para os jurisdicionados.

E, por fim, a Análise Econômica do Direito contribui com a propositura de uma resolução racional de disputas, o que denota o entendimento de que um projeto de lei que regulamente o financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais reforça o entendimento das partes sobre a realização de uma análise cuidadosa sobre os custos e benefícios de litigar e promove resoluções de disputas mais estruturadas e fundamentadas.

Importa reiterar nesse momento a racionalidade dos fundos de litígio sobre a deliberação acerca da participação ou não em um novo projeto de financiamento ou monetização. A utilização da IA e as técnicas que permitem a análise preditiva do resultado processual excluem os aspectos emocionais que são inerentes às partes. O fundo não tem mágoas ou ressentimento com a parte contrária, pois o único elemento a ser considerado é a viabilidade jurídica do projeto e, conseqüentemente, o resultado positivo a ser atingido. E da mesma forma que essa racionalidade tende a evitar ações, a medida em que a parte cujo projeto for recusado pelo fundo sob o argumento de que não há viabilidade jurídica, pode decidir por não ingressar com a demanda.

3.3 Ensinamentos de Ronald Coase

Ao retornar à relevância do artigo de Ronald Coase de 1960, este foi o condutor das primeiras ideias sobre o postulado para a Economia e para o Direito, cujos princípios levaram à construção do Teorema de Coase⁸⁶. A artigo científico *The problem of social cost* foi o trabalho mais citado entre os anos de 1981 e 1996, por tratar detalhadamente da alocação eficiente de recursos. O teorema dispõe que a alocação inicial de recursos e direitos pode ser sempre alterada pelas negociações de mercado. Quando as transações não apresentam custos, a realocação tornar-se-á a mais eficiente possível, de forma que “será aquela capaz de conferir o

⁸⁶ Vinicius Klein esclarece que “o Teorema de Coase não foi enunciado pelo próprio Ronald H. Coase, mas, na sua versão original, por George Stigler, inspirado pelo artigo *The Problem of the Social Cost*, de Coase.” (KLEIN, Vinicius. Teorema de Coase. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2016, p. 67-74. p. 67).

maior valor possível a esses direitos e recursos. Se as transações de mercado sempre acontecerão de modo a alocar os recursos de forma mais eficiente, pouco importa a sua alocação inicial (desde que não haja custos de transação para essas negociações)⁸⁷.

Previamente aos estudos de Ronald Coase, os cientistas da Economia interpretavam a poluição das águas, a poluição do ar e a poluição sonora, a título de exemplo, como custos sociais causados à sociedade pelo sistema de mercado. As indústrias ou produtores em geral auferiam lucro ao repassar os seus custos à comunidade. Os economistas entendiam que apenas um acréscimo normativo estatal poderia corrigir o que se denominava falhas de mercado para evitar que o capitalismo prejudicasse a comunidade.

Em seus estudos sobre eficiência, Coase argumentou que os custos sociais não provinham de falhas de mercado, mas da indefinição de direitos de propriedade no ordenamento jurídico estadunidense. Em um problema de externalidades, a solução que era dada de forma tradicional referia-se a alterar o comportamento do agente que causava um dano a outrem.

Após o trabalho de Coase, começou-se a pensar na possibilidade de mudar o comportamento também de quem havia sofrido o dano. Na obra intitulada *The Problem of Social Cost*, Coase demonstrou que a negociação privada poderia resolver problemas sobre os quais se pensava, anteriormente, ser passíveis de solução por meio apenas da regulação estatal, via esta que Coase relegou a ambientes em que os custos de transação se demonstravam impeditivos à barganha. Devido a esse motivo, ao planejar e escolher entre arranjos sociais alternativos, a análise devia recair não só sobre os efeitos marginais, mas também sobre o efeito total a ser gerado.

A teoria de Coase serviu para transpor os estudos da eficiência econômica para as decisões judiciais, cujo objetivo era elucidar se a linha de pensamento do juiz em um caso concreto seria a solução ideal para a lide, a partir do critério de eficiência para as partes atingidas por seus efeitos, cujas questões implicam custos que ao serem realocados são divididos entre os que dele participam, de forma que “se a alocação decidida pela corte for ‘errada’ (ineficiente), a consequência será uma perda de riqueza social decorrente dos custos de transação incidentes sobre a realocação ou, pior ainda, uma cristalização da alocação ineficiente”⁸⁸.

O modelo elaborado por Ronald Coase privilegia as negociações como forma de alocação eficiente dos recursos, o que objetiva a redução dos denominados custos de

⁸⁷ WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 102.

⁸⁸ COASE *apud* WOLKART, 2019, p. 104.

transação⁸⁹. Richard Posner faz menção aos dois corolários do teorema de Coase ao afirmar que:

quando os custos de transação do mercado são zero, a atribuição inicial de direitos pelo Direito é irrelevante para a eficiência, uma vez que se a atribuição for ineficiente, as partes irão corrigi-la por meio de uma transação corretiva. Há dois corolários importantes. A primeira é que o Direito, na medida em que interessado em promover a eficiência econômica, deveria tentar minimizar os custos de transação, por exemplo, definindo claramente os direitos de propriedade, tornando-os facilmente transferíveis e criando remédios baratos e efetivos por violação de contrato. [...] O segundo corolário do teorema de Coase é aquele que onde, apesar dos maiores esforços do Direito, os custos de transação do mercado permanecem altos, o Direito deveria simular a alocação de recursos do mercado ao atribuir direitos de propriedade aos usuários mais valorizados. Um exemplo é a doutrina de uso razoável [fair use] das leis de direitos autorais, que permite aos escritores publicar citações curtas de um trabalho protegido por direitos autorais sem negociar com o detentor dos direitos autorais. Os custos de tais negociações geralmente seriam proibitivos; se eles não fossem proibitivos, o resultado usual seria um acordo para permitir a citação e, portanto, a doutrina do uso razoável traz o resultado que o mercado traria se as transações de mercado fossem viáveis⁹⁰.

Diante dos casos de financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais verifica-se nitidamente a prática das negociações privadas de Coase. A parte que tem interesse pela cessão do seu direito negocia diretamente com o fundo, não sendo, a princípio, necessária a intervenção do Estado. Todavia, a realidade do mercado tem demonstrado que os excessos praticados por alguns fundos, seja pela instigação ao ajuizamento de ações ou pelos percentuais praticados no momento da compra do ativo, justificam a iniciativa legislativa objeto desta tese.

E ainda ao se buscar aplicar a fundamentação econômica de Coase quanto ao efeito total a ser gerado, é possível afirmar que uma medida legislativa que iniba empresas ou fundos que financiam litígios de estimular o ajuizamento de novas ações com a promessa de retornos imediatos, possa reduzir a litigiosidade excessiva existente no Brasil em alguns segmentos. Em outras palavras, um projeto de lei que regularize o mercado pode produzir como efeito a eliminação dos agentes que se dedicam exclusivamente a lucrar com litígios que não seriam propostos caso a parte não fosse instigada a litigar mediante o recebimento de um valor imediato.

⁸⁹ WOLKART, 2019, p. 105.

⁹⁰ POSNER, Richard A. **Frontiers of Legal Theory**. Cambridge, Massachusetts e London, England: Harvard University Press, 2004, p. 6.

3.4 A eficiência econômica e a regulamentação sob a ótica de Ronald Coase

Embora não tenha sido possível localizar literatura relativa à aplicação direta das teorias de Coase ao financiamento de litígios no Brasil, mediante a exploração dos princípios e a sua aplicação no contexto específico das peculiaridades judiciais brasileiras, é razoável interpretar a literatura disponível e obter reflexões valiosas.

A medida em que os ensinamentos de Coase recaem fundamentalmente sobre a ideia, sob certas condições, de que as partes negociarão para alcançar resultados eficientes, independentemente do direito inicial, nota-se uma estreita correlação com o mercado de financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais apresentada por este pesquisador, e mais, corrobora com o entendimento sobre a necessidade de uma regulamentação objeto desta pesquisa.

Pode-se afirmar que a essência deste mercado de compra e venda de ativos judiciais é a busca pela eficiência. A parte que obtém recursos, o fundo que adquire direitos sobre o litígio, o advogado que comercializa os seus honorários: todos buscam a eficiência e o Judiciário também pode obter eficiência caso os recursos do fundo sejam aproveitados para iniciar ou encerrar uma demanda.

As peculiaridades brasileiras, especialmente a excessiva judicialização, prejudicam a eficiência do Poder Judiciário, por aumentar o volume de processos quando não há um aumento equivalente de sua *receita*. Da mesma forma que percentuais abusivos praticados pelos fundos são muitas vezes desproporcionais e prejudicam a parte cedente, o que acontece por conta da morosidade da Justiça, logo mais uma questão de busca pela eficiência, que tem implicações profundas e justifica a regulamentação para que a eficiência seja conquistada.

No contexto do sistema Judiciário brasileiro, diante da vertiginosa expansão do financiamento de litígios e da monetização de ativos judiciais, as ineficiências judiciais podem introduzir altos custos de transação, como processos longos e resultados incertos, o que poderia desafiar a aplicabilidade direta do teorema de Coase. No entanto, uma regulamentação eficiente poderia reduzir de forma potencial esses custos e tornar as percepções de Coase relevantes para o desenvolvimento de políticas.

Além disso, as análises experimentais e teóricas do Teorema de Coase, como as suas implicações para a regulação ambiental e para os direitos de propriedade, fornecem uma base para considerar como o financiamento de litígios pode ser regulado para promover eficiência e justiça no sistema legal.

Dado o ambiente legal e judicial único do Brasil, adaptar as percepções de Coase sugere focar na redução dos custos de transação por meio de reformas regulatórias e do esclarecimento dos direitos envolvidos no financiamento de litígios. Essa abordagem poderia facilitar resultados mais eficientes e equitativos no financiamento e na condução de litígios a alinharem-se aos princípios econômicos mais amplos de Coase.

3.5 Uma visão brasileira sobre Análise Econômica do Direito

Na perspectiva de Ivo Teixeira Gico Júnior, “A análise econômica do direito [...] é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do Direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.”⁹¹.

A Análise Econômica do Direito busca responder a duas questões básicas sobre as normas jurídicas: quais são os efeitos das normas jurídicas sobre o comportamento dos atores relevantes? Esses efeitos das normas jurídicas são socialmente desejáveis? Em resposta a esses positivos e normativos, a abordagem empregada na Análise Econômica do Direito é geralmente a utilizada na análise econômica: o comportamento de indivíduos e empresas é descrito na suposição de que eles são prospectivos e racionais, e o quadro da economia do bem-estar é adotado para avaliar o desejo social dos resultados⁹².

Na percepção de Gico Júnior, a Análise Econômica do Direito enquadra-se na área do conhecimento que trata da extensão e da aplicação das normas jurídicas no tocante a eficiências, a partir da incidência de “variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins”, cujo objetivo é “expandir a compreensão e o alcance do direito” para identificar “como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos”⁹³.

Márcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Júnior, ao abordar o tema da Análise Econômica do Direito, entendem que na sua essencialidade é

[...] um movimento interdisciplinar, que traz para o sistema jurídico as influências da ciência social econômica, especialmente os elementos “valor”, “utilidade” e “eficiência”. Busca aplicar seu método a todas as searas do direito, apresentando um novo enfoque de forma dinâmica – desde aquelas em que é fácil vislumbrar a inter-

⁹¹ GICO JÚNIOR, 2010.

⁹² KAPLOW; SHAVELL, 2002.

⁹³ GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In. TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 3. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2019. p. 1-32, p. 1-2.

relação, como o direito da concorrência e os contratos mercantis – até naquelas em que causa maior estranheza para o jurista, como no direito penal e relações familiares⁹⁴.

A forma de aplicação da Análise Econômica do Direito parte da tentativa de tradução e antecipação dos comportamentos das pessoas em relação aos atos normativos, objetivando melhorar a legislação a partir da identificação de elementos legais de consequências indesejadas ou economicamente ineficientes na distribuição de riquezas ou outros valores (POSNER, 1998, p. 2).

Luiz Fux e Bruno Bodart conceituam a Análise Econômica do Direito como o instrumento pela qual se busca interpretar as normas jurídicas a partir do uso de ferramentas específicas da Economia, cujo objetivo é entender os efeitos econômicos das escolhas realizadas de forma racional no âmbito jurídico, de modo a romper a visão anticientífica na investigação das questões humanas envolvidas na criação e na aplicação dos preceitos normativos⁹⁵.

O Direito de uma forma geral, e a teoria geral do processo em específico, não dispõem de uma teoria sobre o comportamento humano. A Análise Econômica do Direito é útil ao campo da ciência do Direito por oferecer um instrumental teórico maduro para auxiliar na compreensão dos fatos sociais; ela também agrega conhecimento na verificação de como os agentes sociais responderam a alterações potenciais em suas estruturas de incentivos. “Nessa linha, assim como a ciência supera o senso comum nessa compreensão superior, a intuição permite um exercício informado de diagnóstico e prognóstico, que por sua vez é fundamental para qualquer exercício valorativo que leva em consideração as consequências de determinada decisão ou regra jurídica.”⁹⁶.

Desde que haja escolhas realizadas pelos indivíduos, há condutas que são passíveis de análise pelo método econômico; segundo Gico Júnior o objeto da ciência econômica contemporânea compreende todos os tipos de comportamento humano que requeiram alguma tomada de decisão⁹⁷.

A relação entre o Direito e a Economia é objeto de estudo de Diogo Naves Mendonça nas investigações comportamentais:

⁹⁴ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 83.

⁹⁵ FUX; BODART, 2019, p. 4.

⁹⁶ GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil**. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2023. ePUB. ISBN 978-65-5515-652-2.

⁹⁷ GICO JÚNIOR, 2023.

diante de um preço alto, as pessoas reagem consumindo menos, da mesma forma que, tendo em vista sanções duras, elas praticam menos a conduta sancionada. São essas premissas que, consubstanciadas em teorias matematicamente precisas (teoria dos preços e teoria dos jogos) e métodos empiricamente comprovados (estatística e econometria), servem ao Direito e Economia. Em resumo, a economia, que sempre se ocupou do estudo de como as pessoas reagem aos incentivos, fornece ao operador do direito uma teoria comportamental capaz de permitir uma previsão razoavelmente segura de como elas poderão reagir às leis⁹⁸.

A Análise Econômica do Direito excede os pontos de contato entre a Economia e o Direito; trata-se da utilização de um método científico, atualmente empregado no estudo da Economia que se utiliza para o desenvolvimento do pensamento jurídico. A ciência baseia-se na investigação do mundo exterior em proposições universalmente reconhecidas, cuja associação invariável é traduzida em leis gerais, cuja veracidade busca-se em teorias que podem ser provadas e testadas⁹⁹.

Luiz Fux e Bruno Bodart asseveram que as ciências sociais têm como desafio obter leis gerais sobre relações de causa e efeito sobre o comportamento do indivíduo, que é considerado complexo e imprevisível. O poder da ciência está na sua capacidade de vencer a complexidade aparente dos fenômenos descritos pelo observador (complexidade de imprevisibilidade), de forma que esses erros de descrição geradores de complexidade podem ser combatidos com o rigor da metodologia utilizada¹⁰⁰.

Os autores comentam sobre a falta de capacidade preditiva do Direito, que é um atributo essencial a qualquer ciência. Há uma ausência de base teórica sobre o comportamento humano. Como mencionado anteriormente, o Direito não é baseado em leis gerais ou teorias sobre o comportamento humano – trata-se de formulações artificiais sobre o que seria o Direito. Os autores criticam a maneira como as teses são construídas no Direito, sem preocupação com a sua prova, com a falta de rigor formal para ligar premissas a conclusões, à parte de que a Matemática é amplamente ignorada pelos juristas. Por fim, os autores concluem que o recurso a argumentos empíricos é realizado sem atenção aos métodos e técnicas que permitiriam buscar inferências válidas a partir de dados a resultar em equívocos. A estrutura básica e geral, de caráter verdadeiramente científico, para guiar a análise do comportamento humano surgiu pela primeira vez na Economia. Os autores entendem que a nomenclatura *análise econômica* é

⁹⁸ MENDONÇA, Diogo Naves. **Análise econômica da responsabilidade civil: o dano e a sua quantificação**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13.

⁹⁹ FUX; BODART, 2019.

¹⁰⁰ FUX; BODART, 2019.

imprecisa e deveria ser intitulada *análise científica do Direito*¹⁰¹. Por lidar com as angústias humanas e dilemas morais dificilmente capturáveis pelo objetivismo científico, o Direito resiste à transposição dos métodos científicos adotados na literatura econômica.

Gico Júnior aborda o tema e a nomenclatura da *juseconomia*, que proporciona “um arcabouço teórico abrangente, claramente superior à intuição e ao senso comum, capaz de iluminar questões em todas as searas jurídicas, inclusive em áreas normalmente não associadas como suscetíveis a este tipo de análise”; apresenta-se como “um método de análise robusto o suficiente para o levantamento e teste de hipóteses sobre o impacto de uma determinada norma (estrutura de incentivos) sobre o comportamento humano.”¹⁰². Os juseconomistas buscam respostas acerca dos custos e benefícios do conjunto de regras jurídicas e realizam investigações sobre as causas e os efeitos de suas aplicações na sociedade, e buscam o potencial de modificação comportamental dos indivíduos que compõem um ambiente.

Jakobi e Ribeiro esclarecem sobre a necessidade de diretrizes de verificação para a aplicação da Análise Econômica do Direito; utiliza-se os fundamentos econômicos pouco comuns na realidade jurídica, como (i) o exame da racionalidade das escolhas; (ii) a eficiência; e (iii) as falhas de mercado¹⁰³; todas unificadas na assimetria de informação, na disparidade de poder econômico, nas externalidades e nos custos de transação. A escolha racional ou maximização racional refere-se à análise dos elementos que compreendem a escolha efetivada de forma racional pelo agente econômico, a partir do entendimento que

as pessoas maximizam racionalmente suas utilidades, que incluem satisfações monetárias e não monetárias, em todas as situações que implicam alguma escolha. Tais decisões maximizadoras, embora racionais, não precisam ser bem pensadas no nível consciente. A racionalidade denota uma adequação de meios e fins e não uma demorada meditação sobre as opções¹⁰⁴.

Em um ambiente de recursos escassos e necessidades humanas infinitas, as pessoas tomam decisões conforme entendem estar maximizados os seus interesses. Por não ter na maior parte das vezes a informação completa para realizar a escolha, elas baseiam-se em preferências estáveis e pré-determinadas, a partir das informações que têm ou interpretam-nas; elas escolhem as opções que parecem de maior utilidade aos seus interesses e cujos benefícios sejam maiores do que os seus custos¹⁰⁵; deve haver uma dependência clara das informações disponíveis, das

¹⁰¹ FUX; BODART, 2019.

¹⁰² GICO JÚNIOR, 2019, p. 11.

¹⁰³ JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p. 34.

¹⁰⁴ MENDONÇA, 2012, p. 20.

¹⁰⁵ JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p. 34.

opções apresentadas e das consequências de cada escolha racional, a qual poderá parecer, no futuro, a partir de todas as informações, uma opção não ótima¹⁰⁶.

Nesta perspectiva, o motivo mais relevante para a aplicação da Análise Econômica do Direito seria “apurar se a premissa da maximização racional consegue tornar suficientemente inteligível uma realidade complexa e permite realizar previsões empiricamente precisas”¹⁰⁷.

Quanto à diretriz da eficiência, é a “melhor alocação dos bens para suprir a maior quantidade possível de demandas racionais”¹⁰⁸. Wolkart acrescenta à diretriz o aumento do bem-estar, de forma que a “eficiência corresponde à soma das utilidades individuais acrescidas em cada pessoa atingida pela norma, medidas assim pelo aumento do bem-estar individual e social, ou seja, pelo ganho utilitário marginal, produzido pela norma”¹⁰⁹.

Aplica-se dois critérios para definir a eficiência em ciência econômica; grande parte da doutrina suscita dois critérios importantes e os mais conhecidos: primeiramente o critério de Pareto, ao afirmar que uma situação é eficiente se há equilíbrio nas ações a serem tomadas, de modo que quando a mudança de uma condição para uma parte não prejudica a outra. Na percepção de Gico Júnior, o “Pareto-eficiente significa simplesmente que não existe nenhuma outra alocação de recursos tal que eu consiga melhorar a situação de alguém sem piorar a situação de outrem. Equilíbrios constituem, portanto, ótimos de Pareto”¹¹⁰; portanto se não houver equilíbrio, haverá prejuízo para alguma das partes envolvidas. Adicionalmente, para Ribeiro e Galeski Junior, “as trocas seriam eficientes até que se chegasse ao ponto em que não haveria mais nenhuma transação possível sem prejuízo de outrem”¹¹¹.

O segundo critério a indicar refere-se à eficiência de Kaldor-Hicks, conhecido por *melhoria potencial de Pareto* ou *eficiência potencial*, que parte de modelos de utilidade que visam a estabelecer que as normas devem ser elaboradas para almejar proporcionar o máximo bem-estar, para o maior número de pessoas, “de modo que os ganhos totais compensem, de forma teórica, as eventuais perdas sofridas por alguns”¹¹². Ribeiro e Galeski Junior destacam que:

Dentre duas possíveis decisões, aquela que causar o maior bem-estar é a que deve ser aplicada, devendo ser observado se as partes envolvidas estão em uma situação inicial relativamente homogênea. A escola de *Law and Economics*, para todos os efeitos, tem

¹⁰⁶ MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 32.

¹⁰⁷ MENDONÇA, 2012, p. 23.

¹⁰⁸ RIBEIRO; GALESKI JR., 2015, p. 101.

¹⁰⁹ WOLKART, 2019, p. 139.

¹¹⁰ GICO JÚNIOR, 2016, p. 24.

¹¹¹ RIBEIRO; GALESKI JR., 2015, p. 103.

¹¹² RIBEIRO; GALESKI JR., 2015, p. 102.

por foco a busca do melhor bem-estar, da melhor alocação possível de bens, conduzindo ao bem-estar dentro dos limites morais. [...]

A ética que informa a Escola *Law and Economics* é aquela de natureza consequencialista, ou seja, baseada no realismo jurídico, na verificação e na pragmática jurídica¹¹³.

Há um forte e consistente entendimento de que as práticas de financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais contribuem para o acesso à justiça diante da realidade da judicialização brasileira. Em outras palavras, a decisão de ceder um ativo judicial total ou parcialmente em troca da participação financeira de um fundo contribui para a efetivo alcance do direito constitucionalmente previsto.

Quando se conecta este acesso aos ensinamentos brasileiros relacionados à Análise Econômica do Direito, notadamente quando se fala em equilíbrio de Pareto, melhor alocação possível e, principalmente, bem-estar social, resta evidente que o aporte de recursos e a monetização de ativos judiciais é um instrumento válido e extremamente eficiente para o efetivo acesso à justiça. E a princípio, não seria necessário a intervenção do Estado em tal mercado. Entretanto, face as características peculiares do sistema judicial brasileiro e as práticas de alguns fundos apresentadas nesta pesquisa, a regulamentação se torna o meio pelo qual estes pilares podem ser mantidos.

3.6 A Economia da Inteligência Artificial e os litígios

A economia da inteligência artificial é o título do livro escrito pelo economista inglês Roger Bootle, que trata como a IA transforma o trabalho, a riqueza e o progresso. Ao discorrer sobre os efeitos macroeconômicos da Tecnologia, o autor esclarece¹¹⁴:

Há oito áreas principais em que a disseminação de robôs e IA podem ter um impacto decisivo na economia:

- O nível geral da atividade econômica e do emprego.
- A inflação.
- O ritmo do crescimento econômico.
- A taxa de juros.
- O desempenho dos diferentes tipos de ativos.
- O equilíbrio entre trabalho e lazer.
- Os tipos de trabalhos disponíveis.
- A distribuição de renda.

Ao dispor sobre diferentes tipos de ativos, o economista traz à tona o fato de que a IA produz um impacto no mercado, porque atinge todos os tipos de ativos como, por exemplo, as

¹¹³ RIBEIRO; GALESKI JR., 2015, p. 105.

¹¹⁴ BOOTLE; ROGER, 2021, p. 68.

ações das empresas e, concomitantemente, o autor faz referência a novos ativos. Este estudo trata dos ativos judiciais, que são impactados na medida em que a IA também é ferramenta de trabalho dos fundos que financiam litígios.

Urge destacar que há adicionalmente o impacto da IA sobre as atividades e as rotinas dos tribunais brasileiros, liderados pelo CNJ. A automação e outras ferramentas tecnológicas aceleraram o trâmite de processos e, à medida que os processos são separados por blocos, o julgamento, o resultado da lide pode ser impactado pela utilização de ferramentas de IA.

Nota-se, portanto, que seja pela perspectiva dos fundos que investem nos litígios, como também no modelo de atuação dos tribunais brasileiros, a IA representa uma transformação real. A decisão de comprar um ativo judicial por um fundo de investimento está diretamente ligada ao resultado que a IA apresentará.

É importante destacar que os fundos de litígios passaram a adquirir empresas que atuam com tecnologia jurídica, as conhecidas *law techs*, para ter acesso rápido, imediato e direto aos bancos de dados públicos. Dentre as diversas operações realizadas, poucas foram comunicadas ao mercado. O fundo Jive Asset Management adquiriu a DBJUS, empresa que em seu material institucional divulgava contar com mais de 200 milhões de processos em bancos de dados, mas que após ser adquirida encerrou as suas atividades.

O fundo Jive Asset Management também adquiriu a LOCALIZE, empresa que realiza a pesquisa de bens e pesquisa patrimonial para ter mais elementos capazes de auxiliar na deliberação sobre adquirir ou não um processo judicial. Mais do que o resultado do processo, a eficiência pretendida pelo fundo contribuiu para que uma empresa que garantisse o desempenho processual fosse adquirida.

A Jive Investments, plataforma de investimentos alternativos - também conhecidos como mercado de ativos estressados - anunciou a aquisição de 37% do capital social da aceleradora de recuperação de créditos Localize. O valor do negócio não foi divulgado.

De acordo com o comunicado sobre a operação, o objetivo é aumentar a capacidade de pesquisa de bens e recuperação de créditos da Jive por meio do uso intensivo de tecnologia aplicada à legislação, no conceito de 'lawtech'¹¹⁵.

A Prisma Capital, por meio da ATIVA, uma das empresas do seu portfólio, adquiriu a Data Lawyer, uma das principais *law techs* brasileiras que atua como jurimetria e análises de

¹¹⁵ MIRANDA, Luciene. Jive Investments acquire 37% da Localize. **ClubeFii**. Disponível em: <https://www.clubefiinews.com.br/mercado/jive-investments-acquire-37-da-localize>. Acesso em: 24 abr. 2024.

dados jurídicos¹¹⁶. Atesta-se o fato previsto por Bootle de que a IA aumenta a atividade econômica do mercado, pois foram reportados três negócios jurídicos entre empresas (fundos e *law techs*), cujo fato gerador é a existência de interesse na exploração dos processos como ativos judiciais.

Na obra denominada *A Era da Inteligência Artificial*, os autores são enfáticos ao declarar que as decisões de gestão, no caso a compra de um ativo judicial pelo fundo, estão cada vez mais incorporadas ao *software*.

Hoje, vemos o despontar da era da inteligência artificial em empresas que estão liderando outra transformação fundamental. Essa nova transformação envolve a industrialização da coleta de dados, da análise e da tomada de decisão para reinventar a essência da empresa moderna, no que chamamos de “fábrica de inteligência artificial”

A fábrica de inteligência artificial é o motor escalável de decisões que move o modelo operacional digital das empresas do século 21. As decisões da gestão passam a ser cada vez mais incorporadas ao software, que digitaliza muitos processos tradicionalmente realizados pelos funcionários¹¹⁷.

Por qualquer ângulo que se busque analisar a IA, verifica-se o seu nítido impacto na economia. Quando se conecta a Análise Econômica do Direito à IA, denota-se uma redução nos custos de transação e maior eficiência. Por derradeiro, quando esses dois elementos são fundidos às nuances das práticas relacionadas ao financiamento de litígios e à monetização de ativos judiciais, verifica-se a necessidade de equilibrar-se os benefícios com os malefícios da judicialização excessiva, motivo pelo qual esta pesquisa propõe um projeto legislativo que seja capaz de compatibilizar os dois lados, ao preservar sempre o Direito Constitucional ao Acesso à Justiça.

3.7 Por que uma legislação baseada na Análise Econômica do Direito para o mercado de financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais?

Os capítulos anteriores demonstraram que o acesso à Justiça está devidamente previsto na Carta Magna de 1988 e que no Brasil não há legislação que proíba ou iniba as práticas relacionadas ao financiamento de litígios e à monetização de ativos judiciais; pelo contrário, normas recentes preveem e permitem expressamente essa prática. Surge a questão: por que

¹¹⁶ THE LATIN AMERICAN LAWYER. **Stocche Forbes and FLH act on Ativa’s acquisition on Data Lawyer**. (10 jul. 2023). Disponível em: <https://thelatinamericanlawyer.com/stocche-forbes-and-flh-act-on-ativas-acquisition-of-data-lawyer/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

¹¹⁷ IANSITI, Marco; LAHHKHANI, Marim R. **A era da inteligência artificial**. Tradução de Cristina Yamagami. Cascavel: Alfacon, 2021. p. 85.

propor uma legislação sobre o tema cujos fundamentos sejam tratados econômicos e as lições da Análise Econômica do Direito?

Em texto publicado no Portal Jota,¹¹⁸ em fevereiro de 2024, na Coluna Direito, Economia e Mercado, Thomas Victor Conti e Luciano Benetti Timm, juntamente com Willian Pereira e Leandro Bellato, divulgam o artigo intitulado *Judicialização excessiva e seus efeitos sobre o setor aéreo – Decisões devem considerar os efeitos econômicos e os incentivos que geram no contexto mais amplo da indústria aérea*. Devidamente amparados nos fundamentos da Análise Econômica do Direito, indicam as consequências prejudiciais de uma judicialização excessiva para a sociedade, e propõem a busca por um equilíbrio, bem como que o Poder Judiciário considere os efeitos econômicos e os incentivos nas suas decisões.

[...] seria um erro achar que a judicialização excessiva afeta apenas os custos das empresas aéreas. Na verdade, ela afeta também os preços ao consumidor – e o resultado final deste impacto é uma redução na quantidade de passagens vendidas e redução das receitas das empresas aéreas

[...]

A chave para a resolução dos desafios enfrentados pelo setor aéreo brasileiro reside em alcançar um equilíbrio entre a proteção ao consumidor e a sustentabilidade econômica das companhias aéreas. As decisões judiciais, embora fundamentadas na principiologia da proteção dos direitos dos consumidores, devem considerar os efeitos econômicos e os incentivos que geram no contexto mais amplo da indústria aérea.

Se não há regulamentação expressa em coibir a judicialização excessiva praticada por fundos que estimulam os litígios, resta aos julgadores a aplicação da legislação consumerista, que incentiva os fundos a ampliarem os seus investimentos neste tipo de demanda; prejudicam a empresa que tem aumento no seu custo operacional; prejudicam o Poder Judiciário que faz tramitar um processo sem o pagamento de custas e taxas, porque acredita que o beneficiário é uma pessoa física hipossuficiente e, certamente, a sociedade, que insta conviver com um Judiciário que consome 1,6% do PIB e pode levar até dez anos para proferir uma sentença em primeiro grau.

O setor de turismo, especialmente as companhias aéreas, é objeto de exemplo neste estudo porque a captação dos clientes dos fundos, os passageiros-consumidores, pode ser feita quando eles estão nos aeroportos; utilizam-se de ferramentas de localização e comunicação por IA, conforme demonstrou-se em capítulo anterior. A era da IA combinada com a expansão dos fundos desequilibra a judicialização, seja pela facilidade na localização de interessados, seja

¹¹⁸ JOTA. **Judicialização excessiva e seus efeitos sobre o setor aéreo**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-economia-mercado/judicializacao-excessiva-e-seus-efeitos-sobre-o-setor-aereo-20022024?non-beta=1>. Acesso em: 24 abr. 2024.

pela utilização de *bots* para comunicação, ou diante das informações públicas sobre a existência de processos judiciais ajuizados e que podem ser monetizados.

Não se pode admitir que a população de um Estado seja prejudicada pelo excesso de litígios. O acesso à Justiça está previsto na Constituição juntamente com inúmeros outros direitos, como os de locomoção, lazer e trabalho. As decisões das companhias aéreas sobre a suspensão de voos¹¹⁹ em virtude do excesso de processos é uma consequência de uma realidade que, neste momento, somente poderia ser evitada com uma nova legislação. A Gol Linhas Aéreas anunciou a retirada de seus voos diretos tradicionais entre Porto Velho e Manaus. Assim como a Azul, a companhia justificou a decisão alegando excesso de processos judiciais no estado.”

Conclusão

O estudo sobre os fundamentos da Análise Econômica do Direito demonstra que eventual regulamentação do financiamento de litígios pode contribuir para o efetivo acesso à Justiça, como também promover um sistema legal mais equitativo, eficiente e justo.

Este capítulo mostra que ao promover uma alocação eficiente de recursos, a regulamentação do financiamento de litígios tem o potencial de fortalecer os fundamentos do sistema judiciário ao garantir que a Justiça seja acessível e equitativa para todos. Há de prevalecer o equilíbrio entre os benefícios do acesso à Justiça financiado e a busca incessante pela desjudicialização tão desejada pela sociedade brasileira.

Também foram abordados nas linhas pretéritas a necessidade de diretrizes relativas a falhas de mercado na assimetria de informação entre as partes de um contrato de cessão de ativos judiciais, a disparidade de poder econômico, as externalidades e os custos de transação para todos os envolvidos, inclusive o Poder Judiciário.

Na era da IA, os fundos que financiam litígios podem beneficiar-se muito da análise preditiva, que utiliza quantidades vastas de dados processuais disponíveis. Essa tecnologia permite prever a duração dos processos, o comportamento dos litigantes e dos juízes, além de outros fatores cruciais que influenciam o desfecho dos litígios. Ao incorporar a IA na análise econômica do Direito, é possível identificar com mais precisão as áreas em que o financiamento

¹¹⁹ G1. Globo.com. **Gol retira voos diretos de Porto Velho a Manaus e também alega excesso de ações judiciais em RO.** Disponível em <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/07/20/gol-retira-voos-porto-velho-a-manaus-excesso-de-judicializacao.ghtml> Acesso em: 24 abr. 2024

de litígios pode ser mais necessário e benéfico, bem como as situações em que podem inadvertidamente promover desequilíbrios ou injustiças.

A capacidade dos fundos de prever o andamento dos processos e os perfis de risco associados a diferentes tipos de litígios pode tornar o mercado de financiamento de litígios mais eficiente e justo, o que, por sua vez, pode incentivar uma alocação de recursos mais direcionada e consciente, ao garantir que os casos com mérito substancial recebam o suporte financeiro necessário para serem levados adiante, independentemente da capacidade econômica dos litigantes.

Por fim, a integração da IA na regulamentação do financiamento de litígios promete não apenas melhorar o acesso à Justiça, mas também contribuir para um sistema judicial mais adaptável e responsivo às necessidades da sociedade. Ao possibilitar análises mais profundas e previsões mais precisas sobre os processos, a IA pode ajudar na formulação de políticas públicas mais eficazes e no desenvolvimento de mecanismos de regulamentação que realmente atendam ao interesse público. Assim, a adoção da IA na regulamentação do financiamento de litígios pode ser interpretada como um passo importante em direção a um futuro em que a Justiça é não apenas mais acessível, mas também mais alinhada com os princípios de eficiência econômica e da justiça distributiva.

No próximo capítulo, que trata sobre o mercado do litígio, além de demonstrar a extensão da prática de financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais, e apresentar a conexão do tema com as práticas ESG e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, serão apresentados os princípios capazes de nortear um equilíbrio entre todas as partes interessadas, considerar-se-á a vigência da era da IA.

4 O MERCADO DE LITÍGIO REGULADO POR PRINCÍPIOS

Este capítulo trata de um crescente mercado de litígio, caracterizado por diversos agentes que atuam com a compra e a venda de milhares de ativos judiciais dos mais diversos tipos e valores, bem como de princípios capazes de regulá-lo em busca de uma eficiência econômica, ao descrever as interconexões com práticas sustentáveis, propostas pela Agenda 2030 da ONU e os pilares ESG (*Environmental, Social and Governance*). Abrange também outras conexões dos fundos de litígio com a cessão de créditos presentes no País, caso dos precatórios e créditos trabalhistas; os impactos das demandas repetitivas; dos litígios predatórios; do *Affirmative Recovery Program* praticado pelos departamentos jurídicos de empresas e do efetivo papel judicial na monetização do acesso à Justiça, além das transformações trazidas pela tecnologia da IA.

No cadinho de todos esses elementos, busca-se apurar como podem contribuir para uma onda renovatória da Justiça para superar o excesso de litigância predatória e ampliar a relevância social da Justiça.

4.1 Agenda 2030, as métricas ESG, o acesso à Justiça e o princípio da sustentabilidade

A Justiça sustentável – célere, eficiente e capaz de promover o Estado de Direito e a paz social – constitui uma meta da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, integrada pelos pilares ESG, e está expressa no instituto do acesso à Justiça. A melhoria da prestação jurisdicional relaciona-se diretamente à redução da judicialização excessiva que se amplia no Brasil, promovida por fomentadores de litígios consumeristas em massa, a comprometer a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS-16), que conta com o engajamento do Judiciário.

Lançada em 2015, a Agenda 2030 constitui um plano de ação para fazer frente às mazelas globais; é movida por um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, fundamentadas em cinco princípios orientadores: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parceria. Os ODS foram antecidos pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), na Declaração do Milênio de 2000, que tinham como desafio principal erradicar a pobreza extrema, obter resultados positivos durante a sua vigência (2000-2015) e deixar clara a vantagem dos Objetivos para impulsionar o desenvolvimento sustentável do Planeta.

Na análise do economista Jeffrey D. Sachs¹²⁰, diretor do Earth Institute da Universidade de Columbia e consultor da ONU para os ODM,

A adoção dos ODS é uma decisão potencialmente histórica, uma nova forma de avançarmos para um novo programa global que envolva a comunidade internacional, incluindo não só os governos, mas também empresas, cientistas, líderes da sociedade civil, várias ONGS e, claro, estudantes em toda a parte. Ao contrário dos ODM, que se aplicam em especial aos países pobres e referem os países ricos sobretudo como doadores, os ODS aplicam-se a todo o mundo¹²¹.

Portanto, na visão acurada de Sachs, os Objetivos são importantes porque ajudam na mobilização de comunidades a alcançar resultados em grande escala, na propositura de uma direção única para que indivíduos, corporações e governos sigam uma só direção, a exercer pressão entre os pares e estabelecer redes de conhecimento e prática.

O ODS-16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) tem ligação estreita com a presente pesquisa, importância destacada na Agenda 2030 e guarda múltiplas conexões com todos os demais ODS por estabelecer as bases necessárias para viabilizar as metas envolvidas em cada objetivo de forma interdependente. Não há desenvolvimento sustentável sem o cumprimento das metas do ODS-16. Dessa forma, se a meta é a paz, torna-se fundamental reduzir todos os tipos de violência, por exemplo, contidos nos ODS-1 (erradicação da pobreza); 3 (saúde e bem-estar); 4 (educação de qualidade); 5 (igualdade de gênero); 8 (trabalho decente e crescimento econômico); 9 (indústria, inovação e infraestrutura); 11 (cidades e comunidades sustentáveis); 12 (consumo e produção responsáveis); 15 (vida terrestre); e 17 (parcerias e meio de implementação).

Para auxiliar no entendimento da conexão entre as práticas ESG com a presente pesquisa, em setembro de 2023, este pesquisador participou do evento *Nilavion Legal Finance Summit*¹²², em Frankfurt, na Alemanha, em que foram discutidos temas como: a necessidade de regulamentação da indústria do financiamento de litígios; o crescimento dos litígios climáticos; a utilização de tecnologia jurídica nos litígios ESG; o papel de segurados nos litígios financiados; e, principalmente, o papel dos fundos como agentes de transformação, isto é, a função do litígio como um instrumento para que os ODS possam ser alcançados no mundo todo.

A Justiça brasileira pode gerar um ciclo virtuoso de interações sociais por ser fundamental para garantir uma paz sustentável, conseguir resolver os conflitos trazidos aos

¹²⁰ VALLE, Ulisses do. **Racionalização e Monetização**: categoria da globalização. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/4xntsQD6rJ8sTdLTP3BnRPQ/#>. Acesso em: 9 mar. 2024.

¹²¹ SACHS, Jeffrey D. A Era do Desenvolvimento Sustentável. Lisboa: Actual, 2017. p. 515

¹²² NIVALION LEGAL SUMMIT 2023. **Portal**. Disponível em <https://nivalionsummit.com/>. Acesso em: 30 mai. 2024

tribunais e formar uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual as demandas não fiquem sem a devida resposta, gerar insegurança, descrença e mais violência. Também é fundamental que as causas dos conflitos sejam conhecidas e combatidas, assim como as desigualdades e as discriminações de toda ordem. Uma paz duradoura, implica um Judiciário que supere as suas mazelas e mantenha-se atento a práticas que o desviem de alcançar a sustentabilidade.

O ODS-16 reúne metas diferentes, que podem ser resumidas em reduzir e prevenir todas as formas de violência; acabar com o abuso, a exploração e o tráfico de crianças; promover o Estado de Direito ao garantir o acesso à Justiça; reduzir os fluxos financeiros e de armas do crime organizado e a corrupção; desenvolver instituições financeiras responsáveis e transparentes; garantir decisão responsiva, inclusiva e participativa; fortalecer as instituições nacionais; e combater o terrorismo.

O acesso à Justiça é um conceito chave no ODS-16, pelo seu impacto social. Na obra clássica de Cappelletti e Garth^{123 124}, os autores explanam como esse instituto passou por transformações ao longo dos séculos e a sua correlação com o Estado, a torná-lo um requisito básico, fundamental dos direitos humanos em um sistema jurídico igualitário. Os dois autores ressaltam que, embora seja de difícil definição, pode ser entendido como o **“o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”**.

Para alcançar a efetividade do direito básico de acesso à Justiça, há uma série de obstáculos a serem transpostos, como as custas judiciais, a desinformação jurídica, a morosidade da Justiça, segundo Cappelletti e Garth, que veem uma interrelação entre as barreiras de acesso à Justiça¹²⁵. Nesse cenário, os fundos de financiamento de litígios podem contribuir com a disponibilização de recursos para viabilizar a efetividade a novos direitos, especialmente nos casos que envolvam interesses difusos.

Há quem veja na universalização do acesso à Justiça uma utopia diante de um sistema judiciário, no qual haja o meio (eficiência) e os fins (resultados) que não levaram ao equilíbrio de uma Justiça sustentável, pois o acesso à Justiça não se restringe à admissão de um processo no sistema: vai além desse ponto para atingir uma ordem jurídica justa. Embora o Brasil seja um país de forte cultura litigiosa, o acesso à Justiça é desigual. Parte expressiva da população

¹²³ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8.

¹²⁴ UNITED NATIONS. **SDG 16**. Disponível em https://www.unodc.org/unodc/en/sustainable-development-goals/sdg16_-peace-and-justice.html. Acesso em: 9 mar 2024

¹²⁵ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29.

brasileira, marcada pela desigualdade socioeconômica, encontra-se sem acesso à tutela jurisdicional; ignora os seus direitos; fica exposta a diferentes conflitos sem chegar à reparação jurídica que traz a paz social e a confiança popular nas instituições. É o que bem define Boaventura de Sousa Santos sobre a transformação necessária para atingir uma Justiça igualitária:

[...] que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e, sobretudo, que não se autocontemple em proclamações tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contacto permanente com a desnutrição e a violência. Uma concepção contra hegemônica dos direitos humanos tem de enfrentar a situação dos desempregados e dos trabalhadores precários, dos camponeses sem-terra, dos indígenas espoliados, das vítimas de despejos, das mulheres violentadas, das crianças e adolescentes abandonadas, dos pensionistas pobres. É adotando esta concepção que o sistema judicial assumirá a sua quota-parte de responsabilidade na execução das políticas sociais¹²⁶.

Na perspectiva de expandir os compromissos sustentáveis do setor financeiro integrante da Agenda 2030 e dos ODS, surgiu no Pacto Global da ONU o conceito do ESG no início de 2004, quando o ex-secretário-geral da organização, Kofi Annan, convidou mais de 50 CEOs de grandes empresas a aderir ao Pacto Global da ONU. A iniciativa deu origem à publicação *Who Cares Wins* e à orientação para as instituições financeiras integrarem-se à jornada de comprometimento para incorporar os pilares ESG em suas práticas e reduzir o impacto de seus negócios no meio ambiente, fatores sociais e na governança, reportar os seus riscos nessas três vertentes por meio de relatórios. Na introdução do *Who Cares Wins*, há um chamamento para mobilizar os investidores e o setor produtivo:

As instituições que endossam este relatório estão convencidas de que num mundo mais globalizado, interligado e competitivo, a forma como as questões ambientais, sociais e de governação corporativa são geridas faz parte da qualidade global de gestão das empresas necessária para competir com sucesso. As empresas com melhor desempenho relativamente a estas questões podem aumentar o valor para os acionistas, por exemplo, **gerindo adequadamente os riscos, antecipando ações regulatórias ou acedendo a novos mercados**, contribuindo ao mesmo tempo **para o desenvolvimento sustentável** das sociedades em que operam. Além disso, estas questões podem ter um forte impacto na reputação e nas marcas, uma parte cada vez mais importante do valor da empresa¹²⁷.

¹²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 35.

¹²⁷ UNITED NATIONS. **Who Cares Win**. Disponível em https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf. Acesso em: 2 mar. 2024

A busca por uma Justiça mais sustentável alinha-se aos critérios ESG, uma tríade diretamente relacionada às boas práticas ambientais, sociais e de governança, voltadas a corporações interessadas em adotar programas estratégicos de sustentabilidade, a alterar o seu modelo de negócio para corresponder às demandas da sociedade e servir de referência para investidores que querem alocar capital em empresas sustentáveis.

A despeito dos desafios da regulamentação e dos obstáculos sustentáveis, investidores do mercado financeiro têm apoiado as práticas sustentáveis na busca de causar impactos positivos no Planeta e retornos financeiros significativos. Essa tendência prioritária também se registra nos fundos de litígio, formados por investidores que apoiam os empreendimentos ESG, nos quais se insere o acesso à Justiça.

O ESG tem como origem o chamado investimento ético, ligado a questões religiosas, e presentes no mercado de capitais estadunidense, em que empresas consideradas moralmente prejudiciais, como a produção de tabaco, álcool e armas, eram excluídas do portfólio de fundos integrados por investidores com compromissos religiosos. O ESG é formado por três pilares fundantes: o ambiental, que abarca emissões de gás de efeito estufa, uso de água e energia, gestão de resíduos, etc.; o social, que trata de práticas trabalhistas mais justas, diversidade e inclusão, direitos humanos, comunidade, dentre outras, e governança, que reúne pontos, como conselho administrativo diverso, *lobby*, combate à corrupção corporativa, transparência fiscal etc.

O ESG, em evolução, contribui para mudar o enfoque das corporações. Do foco centrado no lucro e no interesse dos acionistas, como defendeu o economista Milton Friedman, migrou para a responsabilidade social corporativa, compartilhada com seus *stakeholders* (partes interessadas). Uma série de fatores ajudaram a galvanizar o ciclo ESG dentro das organizações, como o crescimento das desigualdades durante a pandemia do Covid-19, a conscientização sobre a crise climática, a ascensão da geração de *millenials*, que prioriza o esforço corporativo para mitigar os impactos ambientais e sociais, dentre outros.

O conceito de *stakeholder* ou teoria das partes interessadas é considerado fundamental no ESG. De acordo com Clarkson, um pioneiro do tema, consiste na “habilidade de seus gestores em criar riqueza, valor e satisfação suficientes para aqueles que pertencem a cada grupo de stakeholders, de modo que cada grupo continue como parte do sistema de stakeholders da corporação”¹²⁸, extrapolando o tema financeiro ao incorporar a perspectiva social. Igualmente

¹²⁸ CLARKSON, Max B. E. A stakeholder framework for analyzing and evaluating corporate social performance. *The Academy of Management Review*, v. 20, n. 1, p. 92-117, jan. 1995, p. 107.

precursora e considerada um marco teórico, a obra de Freeman¹²⁹ define de forma objetiva que *stakeholders* são grupos ou indivíduos que podem impactar ou serem impactados pela organização na realização de seus objetivos. A teoria dos *stakeholders* matura-se desde a década de 1980, e gerou uma diversidade de conceitos. Atualmente está consolidada e aplica-se a diferentes campos do conhecimento.

Os desdobramentos e avanços da teoria dos *stakeholders*, segundo Donaldson e Preston¹³⁰, ocorreram em três dimensões diferentes: descritiva, instrumental e normativa. Na primeira característica, os diversos *stakeholders* realizam diferentes propósitos, que nem sempre convergem; no segundo modelo, há um diálogo entre a prática da gestão dos *stakeholders* e os objetivos da empresa; e na terceira classificação, há o reconhecimento dos interesses legítimos dos *stakeholders* espelhados nos interesses da corporação.

A atuação dos fundos de litígios acontece em um contexto político, econômico e social, o que leva à necessidade de acomodar o interesse de diferentes grupos, por esse motivo é possível subentender que a teoria dos *stakeholders* aplica-se à esfera dos fundos de litígio e reúne o sistema de justiça, os investidores, os litigantes, os operadores do direito, os trabalhadores, os fornecedores, as empresas de tecnologia jurídica, o governo, a sociedade etc... Todos, a exemplo das organizações corporativas, podem influenciar positivamente ou negativamente as práticas dos fundos de litígio ao auxiliar – ou não – em sua consolidação no mercado brasileiro, o que reforça a sua contribuição para o acesso à Justiça.

O impacto ESG amplia o crescimento dos fundos de investimento sustentáveis, que se tornaram uma força representativa no mercado de capitais e buscam saber como as empresas avaliam, tratam e mitigam os seus riscos ambientais, sociais e de governança; esta última deve estar integrada à estratégia das empresas, de seus processos e cultura; pois juntamente com os critérios da eficiência e ética empresariais, também devem relevar as questões de igualdade, diversidade, inclusão, salários, bem-estar dos empregados e demais compromissos ESG.

Em coautoria, ressalta-se o artigo publicado na obra *ESG – Environmental, social and Governance: Reflexões Jurídicas para sua compreensão*, as perspectivas promissoras do ESG:

A implantação, a condução e a avaliação de sustentabilidade em ESG e ODS de forma proativa e transparente é uma das melhores formas de dotar as organizações com maior resiliência e credibilidade. Aquelas que já embarcaram e caminham pelas boas

¹²⁹ FREEMAN, R.E. Divergent stakeholder theory. **The Academy of Management Review**, v. 24, n. 2, p. 233-236, abr. 1999, p. 46.

CLARKSON, Max B. E. **Strategic management: A stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984. Eduard R. Strategic management: A stakeholder Approach. Cambridge,

¹³⁰ DONALDSON, Thomas; PRESTON Lee E. The stakeholder theory of the corporation: concepts, evidence and implications. **Academy of Management Review**. New York, v. 20, n. 1, p. 65-91, 1995.

práticas ESG serão as que melhor se posicionarão para prosperar no presente e encarar os desafios do futuro¹³¹.

Embora muitas normas e regulações ligadas ao ESG avançaram, há restrições para mensurar-se o progresso de uma empresa ante os critérios ambientais, sociais e de governança. Muitos Estados, inclusive o Brasil, instituem que as empresas listadas em bolsas de valores apresentem os seus dados ESG em relatórios anuais. Para fins desta pesquisa, incluir-se-á no projeto de lei o princípio da sustentabilidade na prática dos fundos que financiam litígios para assegurar-se tanto a destinação de recursos para as ações que visem a auxiliar nos ODS, como proteger a sustentabilidade das atividades realizadas pelo Poder Judiciário, a medida que não é razoável que os fundos utilizem-se da estrutura estatal para lucrar sem, no mínimo, o pagamento das custas e dos emolumentos equivalentes.

4.2 A lógica capitalista, a liberdade econômica e a livre concorrência

A Economia e o Direito são áreas de conhecimento indissociáveis, interagem entre si e transformam profundamente a dinâmica de funcionamento do capitalismo. Conhecido como Pai da Economia, Adam Smith publicou em 1776 o seu livro seminal, *A Riqueza das Nações*, voltado ao ambicioso objetivo de explicar o que leva os Estados a prosperarem economicamente e subverter a forma despótica dos Estados absolutistas determinarem o que será produzido e consumido.

Smith queria provar que é do trabalho e da produção que se gera a riqueza. Buscou demonstrar que a divisão do trabalho promove a especialização, a elevação da produtividade e a possibilidade de automação de processos produtivos ao simplificar o trabalho. Descreveu o processo produtivo de uma fábrica de alfinetes e demonstrou que a divisão social do trabalho permitiu que uma fábrica com dez trabalhadores podia produzir 48 mil alfinetes por dia. Estimou o autor que isoladamente cada trabalhador provavelmente não seria capaz de produzir nem 100 alfinetes, possivelmente, dado o desconhecimento técnico ou a ausência de ferramentas, nem sequer um alfinete. Mas é na prosaica alegoria da fábrica de alfinetes de Smith que se percebe mais sobre a relação entre a Economia e o Direito. A explicação técnica e econômica da produção de alfinetes só se torna relevante se for capaz de ser transposta para os

¹³¹ LEE, Yun Ki Lee *et al.* Sustentabilidade em ESG e ODS: Uma abordagem de processo prático de implantação. In: SZYMONOWICZ, Luís Carlos (org.) **ESG – Environmental, Social and Governance**. Belo Horizonte: Arraes, 2023, p. 64.

diversos setores da economia, e está na divisão social do trabalho o caráter geral da explicação de Smith.

O autor demonstrou que só se justifica a produção de 48 mil alfinetes por dia ao mobilizar dez trabalhadores especializados em uma ou duas partes das 18 necessárias para a produção, se houverem outras unidades econômicas igualmente especializadas em outros setores da economia. Para que existam fábricas e trabalhadores voltados exclusivamente para a produção de alfinetes, é necessário que haja fábricas e trabalhadores voltados à produção de mesas, portas, vasos, trigo, ternos e maçãs. A especialização eleva a produtividade e a produção dos bens, mas necessita de um mecanismo de definição sobre o quanto deverá ser ofertado por cada unidade produtora.

Por óbvio, Smith não sugeria um planejamento central, isso era exatamente o que questionava no mercantilismo. Ele identificou no mercado e nas vontades individuais o elemento regulador e dinamizador da produção. A "mão invisível" do mercado utiliza o auto interesse, o desejo de prosperar e o pleno conhecimento das vontades e necessidades dos indivíduos para regular o mercado. O slogan do liberalismo econômico repousa na máxima de Smith de que:

Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse. Dirigimo-nos não à sua humanidade, mas à sua autoestima, e nunca lhes falamos das nossas próprias necessidades, mas das vantagens que advirão para eles¹³².

Assim, Smith não só identificou o elemento que impulsiona a economia capitalista a produzir, ampliar a produção e acumular capital, como percebeu o mercado como elemento regulador dos interesses conflitantes e convergentes entre compradores e vendedores. O desejo pelo lucro eleva os capitalistas a ampliarem os investimentos em setores com insuficiência de oferta, uma vez que os preços elevam-se, e reduzir os investimentos e a produção em setores como a oferta superior à demanda, dada a redução de preços.

Este movimento evidencia o arranjo sutil e instável na dinâmica de produção capitalista, que depende da apropriação privada da riqueza produzida, mas também da absorção privada dos riscos inerentes à produção. A consolidação do direito de propriedade e dos direitos individuais age em simbiose com o desenvolvimento do capitalismo e com a sofisticação dos mercados. Uma vez que a especialização da produção eleva a produtividade, a divisão social

¹³² SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações-Adam Smith**. v. I. São Paulo: LeBooks, 2020.

do trabalho produzirá transformações urbanas e industriais que demandarão transformações institucionais.

O direito de propriedade é imprescindível em uma sociedade que atomiza as decisões do que e quanto produzir, em distribuir na mesma proporção os riscos e a apropriação dos lucros. Desta forma, a propriedade privada, garantida como direito fundamental, servirá como base para a livre iniciativa e a organização da atividade econômica. As liberdades individuais propaladas pelo filósofo e economista utilitarista John Stuart Mill reforçavam a crença smithiana na capacidade de os mercados alocarem recursos de modo eficiente, o que significa garantir o direito de comprar e vender o que considerarem adequado e justo, pelos preços que considerarem adequados e justos.

Na arena dos mercados, os preços praticados e as quantidades comercializadas seriam livremente estabelecidas. Indivíduos e empresas têm a segurança jurídica para investir, produzir, negociar e consumir bens e serviços, impulsionar o desenvolvimento econômico. Assim, a liberdade individual e o direito de propriedade regem contra um Estado despótico mercantilista ineficiente, em prol de uma economia de mercado integrada, interdependente, especializada e gerida por interesses privados.

No final do século XIX e no século XX, o capitalismo passou por mudanças qualitativas. Se a Economia e os direitos agem em simbiose com o desenvolvimento do capitalismo, os preceitos econômicos e as normas jurídicas necessitam transformar-se e sofisticar-se. Os mercados concorrenciais da primeira revolução industrial, geridos por normas menos complexas de direitos individuais e de propriedade, converteram-se em estruturas de mercados formadas por grandes empresas com poder de mercado, que atuam em atividades monopolizadas ou oligopolizadas, com elevadas barreiras à entrada e empresas capazes de sobrepor seus interesses aos interesses dos Estados Nacionais. A liberdade de mercados regulados pelas forças da oferta e da demanda não só é incapaz de gerar estabilidade econômica, como produz crises avassaladoras que penalizam o conjunto da sociedade. As chamadas falhas de mercado afirmam a necessidade de regulações e legislações que garantam segurança à coletividade.

No epicentro da segunda Revolução Industrial, nos Estados Unidos da América, surgiu a primeira lei antitruste moderna, denominada Lei Sherman, promulgada em 1890, cujas disposições proibiam acordos entre empresas que restringissem o comércio e o abuso de poder econômico por parte de monopólios. Legislações similares foram promulgadas em Estados desenvolvidos, com o objetivo de mitigar as consequências das falhas de mercado e aproveitar os benefícios.

No Brasil, algumas leis antitruste e anticoncorrenciais são fundamentais para regular o ambiente econômico e garantir a livre concorrência. Um exemplo é a Lei da Concorrência, estabelecida pela Lei nº. 8.884/1994, que define os princípios essenciais para a defesa da concorrência no País e institui o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), responsável por fiscalizar e aplicar as normas antitruste. Outra legislação relevante é a Lei de Abuso de Poder Econômico, instituída pela Lei nº. 12.529/2011, cujo texto delinea as práticas que configuram o abuso de poder econômico e estabelece as medidas para prevenir e combater tais abusos. Essas leis são cruciais para promover um ambiente de negócios saudável, que incentive a competição justa e proteja os interesses dos consumidores. Essas regulamentações também se difundiram nos países subdesenvolvidos durante a segunda metade do século XX.

Com a transformação do capitalismo monopolista, implementou-se um sistema complexo de Direito Econômico, voltado para promover a produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços. Essa área do Direito visa a garantir o bom funcionamento da economia e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

A interação entre Economia e Direito ganhou importância a partir da crise de 1929, que teve como centro os Estados Unidos da América e que abalou a estrutura econômica de todos os Estados. O livre funcionamento dos mercados é incapaz de sanar os efeitos da crise e as teorias econômicas neoclássicas demonstraram-se incapazes de retomar a atividade econômica, os empregos e os lucros. O economista britânico e membro do Partido Liberal, John Maynard Keynes, aceitou que os mercados são imperfeitos, que o capitalismo é cíclico, que é necessário analisar a economia em uma perspectiva macroeconômica e que as expectativas são determinantes para a determinação da taxa de crescimento econômico.

Keynes, discípulo de Alfred Marshall, foi o mais importante economista do século XX e provavelmente o maior defensor do capitalismo e das liberdades individuais, na conturbada primeira metade do século XX. Percebeu que o antídoto para a instabilidade do capitalismo era um Estado que realizasse políticas anticíclicas e um arcabouço institucional que trouxesse previsibilidade e reduzisse incertezas. As leis de Direito Econômico devem promover a livre iniciativa, fomentar a concorrência, garantir o direito de propriedade privada, fomentar a igualdade e concorrência e primar pela segurança jurídica.

O economista britânico acreditava no potencial dos mercados, mas sabia que a imperfeição dos mercados e a incerteza derivada de instabilidades jurídica e institucional podem minar as expectativas, reduzir investimentos, gerar desemprego, elevar taxas de juros e colocar a economia em rota de recessões e crises.

No século XX, ocorreu o impacto mais emblemático do Direito sobre a Economia capitalista, durante o período conhecido como Era de Ouro. Apesar das diferentes abordagens teóricas sobre os motivos para promover o Estado de Bem-Estar Social, nos Estados desenvolvidos é inquestionável que a disseminação dos direitos sociais foi determinante para garantir a recuperação da crise, promover a reconstrução pós-guerra e demonstrar que o capitalismo pode aprimorar os indicadores sociais.

Ao propor uma progressão de direitos em torno do conceito de cidadania, Thomas Humphrey Marshall sugere que os direitos civis, difundidos no século XVIII, estão relacionados à liberdade individual. Os direitos políticos ganharam destaque no século XIX e visavam à participação no exercício do poder político, enquanto os direitos sociais expadiram-se no século XX, na busca de promover a ampliação da participação na riqueza produzida no meio social. Apesar da possibilidade de a periodização de Marshall parecer mecânica e limitada em sua abrangência, é inegável que a disseminação dos direitos sociais impulsionou o período de maior prosperidade econômica e social do capitalismo. Esse período, também conhecido como fordismo, utilizou o Direito econômico para facilitar a negociação entre Estado e Mercado para desenvolver um ambiente econômico que aumentou a produtividade e resultou em maior produção, elevação de salários e lucros, o que, por sua vez, permitiu o aumento do consumo para sustentar a expansão da oferta de bens e serviços.

Por fim, evidenciou-se a indissociabilidade entre o Direito e a Economia. O capitalismo é, sobretudo, um produto da simbiose entre essas duas dimensões da vida social. O sistema de normas jurídicas impacta e é impactado pelas formas de organizar a produção de bens e serviços e atender às necessidades materiais da sociedade. Ao ampliar direitos individuais, regular mercados ou difundir direitos sociais, o capitalismo é impelido a transformar-se para continuar a existir, o que permite propiciar a atuação dos fundos de litígio como forma de responder às demandas por maior acesso à Justiça e a aquisição de direitos creditórios.

Ainda que a proposta desta pesquisa seja a regulamentação do mercado com o objetivo de impedir a judicialização meramente com a finalidade de lucro, busca-se garantir a liberdade econômica e a livre iniciativa no mercado do litígio; portanto, não se pretende limitar o número de fundos ou as suas operações, mas pelo contrário que exista uma livre concorrência para que as partes interessadas possam escolher a melhor proposta e que haja um equilíbrio nesse mercado em construção.

4.3 A Inteligência Artificial e o risco da litigância no mercado do litígio

As aplicações da IA no ambiente processual brasileiro impactam o acesso à Justiça e introduzem mudanças disruptivas no Judiciário, que era moldado pela tradição, conservadorismo e burocracia. Ao utilizar em seu sistema as tecnologias de IA, o Judiciário Nacional amplia avanços na celeridade e eficiência, além de tornar mais inclusivo o Poder Judiciário; ao conseguir processar maior número de dados/informações, também ganha mais transparência e reduz a lacuna entre o Judiciário e os cidadãos. O CNJ faz referência à IA na publicação *Inteligência Artificial e aplicabilidade prática no Direito*, na qual consta que metade dos tribunais brasileiros dispõem de projetos de IA em desenvolvimento ou implantados e que por meio da plataforma IA Sinapses todos os modelos de IA produzidos pelas cortes poderão ser aproveitados de forma comum¹³³.

Em sua atribuição, o CNJ regulamentou o desenvolvimento da IA pelo Poder Judiciário por meio da Resolução nº. 332, de 21 de agosto de 2020, na qual expressa uma série de conceitos, sendo a IA definida como A Resolução que especifica os objetivos do uso da IA pelo Judiciário, no Art. 2.º: “A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos”¹³⁴.

A IA é uma tecnologia com inúmeras aplicações, que analisa conjuntos volumosos de dados (*Big Data*) do passado e, a partir de algoritmos de aprendizado de máquina (*deep learning*), consegue estabelecer padrões e cenários futuros, seja sobre a tramitação de processos ou como um magistrado tende a votar sobre uma matéria específica; permite definir com mais precisão estratégias de defesa ou acusação e outras variáveis, sendo possível antecipar resultados, com grande margem de acerto. No Judiciário, seu uso tem recaído sobre a predição de resultados, suporte para a decisão dos magistrados, análise e pesquisa de dados e geração de documentos legais, dentre outros.

A IA tem suas fronteiras definidas além da Ciência da Computação, porque envolve muitos saberes, como a Matemática, a Engenharia, a Filosofia etc., e pode solucionar uma infinidade de questões, seja do Judiciário ou dos Fundos de litígio. As aplicações do *machine*

¹³³ PESSOA, F. M. G.; GUIMARÃES, A.A. Novos Paradigmas do Acesso à Justiça no Uso de Inteligência Artificial. In: CANEN, Doris(org.). **Inteligência Artificial e a Aplicabilidade Prática**. Brasília, DF:CNJ,2022, p. 149. CNJ. **Inteligência artificial e a aplicação prática**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹³⁴ CNJ. Resolução nº. 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 3 mar. 2024.

learning (aprendizado da máquina) treinam conjuntos de dados massivos históricos (*inputs*) para prever tendências futuras (*outputs*). De acordo com Mitchell, o conceito de aprendizado de máquina pode ser entendido como um programa de computador que aprende com a experiência e, à medida que desenvolve suas tarefas, melhora a sua experiência¹³⁵.

O uso das tecnologias de IA em sua interação com o Direito mostram resultados proveitosos, que beneficiam o Judiciário, o jurisdicionado e os agentes do Direito, a começar pela adoção dos processos eletrônicos que resultaram na capacitação dos operadores do Direito para uma atuação em uma realidade tecnológica e de um mundo virtual. Essa medida foi o início de uma revolução promovida pelas novas ferramentas tecnológicas; o mundo das máquinas faz parte de um movimento mais amplo:

O computador não passa de um caso extremo de um fenômeno muito mais genérico. Nem sequer a amplitude da conotação transmitida no uso corrente da palavra 'máquina', vasta como é, consegue sugerir sua verdadeira generalidade. Quando hoje, por exemplo, falamos da burocracia, ou da universidade ou de qualquer idealização social ou política, a imagem que criamos é com frequência a de um processo autônomo semelhante a uma máquina¹³⁶.

A predição de resultados apresenta-se nas modalidades de classificação ou de regressão. A primeira modelagem permite fazer um mapeamento para distinguir objetos de diferentes categorias ou rótulos, por exemplo, segmentos diferentes ramos da Justiça. A segunda modelagem alcança um resultado que envolve valores reais contínuos na forma de probabilidades, estimativas de risco, previsão numérica. As ferramentas de análise preditiva vão muito além dos simples automação; devem ser treinadas em milhares de dados (julgamentos, doutrinas, jurisprudência, legislações, artigos etc.) para oferecer *insights* cada vez mais precisos, que podem ser empregadas igualmente pelo Judiciário, operadores do Direito e Fundos de Lítio, como apontado anteriormente.

Um exemplo do desafio que poderia ser enfrentado pelas tecnologias de IA consiste em oferecer suporte automatizado para a tomada de decisão do Judiciário ante a litigância predatória, que figura como um dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-206 e que tem ampliado a judicialização. Essa prática consiste em ajuizar ações em massa, distribuídas em várias comarcas ou varas, sobre um mesmo tema, com petições similares, nas quais o nome da parte e endereço são modificados, não há documentos confiáveis e em alguns casos há desconhecimento das partes autoras de que integram a ação. Na avaliação da Justiça,

¹³⁵ MITCHELL, T.M. **Maxine Learning**. McGraw-Hill, 1997, p. 2.

¹³⁶ WEIZENBAUM, J. **O Poder do Computador e a Razão Humana**: do juízo ao cálculo. Rio de Janeiro: Edições 70, 2000 p. 23/24.

o objetivo oculto dessas ações consiste em produzir litígios anticompetitivos para prejudicar um concorrente, que ficaria sobrecarregado com o custo de tantos processos¹³⁷.

O eventual abuso do direito de demandar levou o CNJ a instituir o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) para identificar e propor soluções para o problema das demandas repetitivas, conforme a Resolução CNJ 349. Em pesquisa realizada em 2023, a Corregedoria Nacional de Justiça apontou que dos 93 Tribunais consultados, 46% registram alguma questão ligada à litigância predatória nos últimos dois anos, e 95% têm um órgão específico para monitoramento, com base no número da OAB do advogado, escritório, nome da parte, valor da causa, assunto, classe, gratuidade da justiça e quantidade de processos. Apenas 11% dos tribunais empregavam a IA para identificar questões voltadas à litigância predatória¹³⁸.

Somente em São Paulo, a litigância predatória gerou em média 337 mil novos processos e prejuízos da ordem de R\$2,7 bilhões ao erário público. No período de 2016 a 2021, o levantamento totalizou R\$ 16,7 bilhões, cálculo realizado com base em estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no qual se estabeleceu que o custo médio de um processo seria de R\$8.270,00, segundo levantamento do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça de São Paulo¹³⁹.

Atesta-se o fato em estudo pelo aumento do ingresso de novos processos no Judiciário, registrado pela edição de 2023 do *Justiça em Números*, do CNJ, consolidado a partir de dados de 2022, ano em que a Justiça recebeu o ingresso de 31,2 milhões de novas ações, um aumento de 10% em relação ao ano de 2021, considerado um recorde na série histórica dessa publicação que reúne os dados de todo o Judiciário¹⁴⁰.

A judicialização desproporcional ampliou os seus horizontes e atingiu alguns setores da economia, como a aviação. Dados da plataforma consumidor.gov.br expõem essa tendência, ao registrar no último trimestre de 2022 o total de 80 reclamações a cada 100 mil passageiros, superior ao número de reclamações do ano anterior, que totalizaram 65 conflitos por 100 mil viajantes. A judicialização no setor aéreo atingiu 70.901 queixas administrativas, divididas por todas as companhias aéreas brasileiras. Antes da pandemia, o número era de 34.781. Houve, portanto, a duplicação do total de conflitos, sem que ocorresse mudança significativa no serviço

¹³⁷ CNJ). Recomendação n.º 127, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.

¹³⁸ CNJ. Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.

¹³⁹ ÂNGELO, Tiago; VITAL, Danilo. Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano. (9. out. 2023). **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/> Acesso em: 4 mar. 2024.

¹⁴⁰ CNJ. **Justiça em Números 2023** (ano-base 2022). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

disponibilizado. Os custos dessa judicialização, que é a maior do mundo, responsável por 98,5% das ações judiciais contra companhias aéreas promovida em todos os Estados, segundo a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA). Essa judicialização exacerbada impõe um ônus de R\$1 bilhão/ano para as empresas brasileiras, de acordo com a Associação Brasileira de Empresas Aéreas (ABEAR); indaga-se quanto custará para o Judiciário. As portas de entrada desses litígios são os Juizados Especiais Cíveis, cujo acesso não tem custo algum para os litigantes. Se as custas judiciais representam apenas parte do orçamento do Judiciário, equivalente a R\$ 116 bilhões em 2022, ou seja, 1,6% do PIB brasileiro; a conta final é rateada por todos os brasileiros¹⁴¹.

O excesso de litigância contra o setor aéreo é instigado por *sites* ou plataformas que ganharam a alcunha de *aplicativos abutres*, por atuarem no mercado visando apenas ao lucro, para obterem vantagem com pleitos abusivos junto às companhias aéreas; ignoram os direitos do consumidor e a missão social da Justiça. Por meio de campanhas de *marketing* agressivas, oferecem aos consumidores de companhias aéreas a antecipação de valores para iniciar processos ou adquirir a cessão de direitos em ações judiciais mezinhas em curso, cujos conflitos poderiam ser resolvidos por canais de reclamação das empresas, seja decorrente de atraso ou cancelamento de voos, extravios de bagagens, alterações de horário etc. Muitos desses aplicativos são financiados por fundos de investimento sediados em paraísos fiscais e constituem uma forma negativa de monetização do Judiciário, que pode desaguar em sua insustentabilidade.

4.4 O mercado de litígio regulado por princípios

A regulamentação por princípios configura-se como uma alternativa para abarcar as inúmeras relações jurídicas previstas em um contexto, no caso específico, o mercado de litígios, e traz limites, mas sem impedir o desenvolvimento da atividade. Recentemente, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais surgiu como um exemplo. Como ensina Sérgio Pinto Martins,

Os princípios inspiram, orientam, guiam, fundamentam a construção do ordenamento jurídico. Sob certo aspecto, podem até limitar o ordenamento jurídico, erigido de acordo com os princípios. Não são, porém, axiomas absolutos e imutáveis, pois pode

¹⁴¹ 9. FOLHA DE S. PAULO. **Queixas contra aérea voltam a crescer no 4º trimestre**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/02/queixas-contras-aereas-voltam-a-crescer-no-4o-trimestre-enquanto-setor-reclama-de-judicializacao.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2024.

haver mudança da realidade fática, que implica a necessidade da mudança da legislação, do Direito em face da realidade histórica em que foi erigido¹⁴².

Igualmente para o jurista e filósofo italiano, Norberto Bobbio, os princípios jurídicos possuem status de normas:

Os princípios gerais são, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípio induz em engano, tanto que é velha a questão entre juristas se os princípios gerais são normas ou não são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as demais¹⁴³.

Diante do exposto, um dos princípios basilares desta tese refere-se à aplicação do acesso à Justiça no mercado do litígio, ainda que seja um direito devidamente previsto na Constituição. A pessoa física carente, sem renda individual ou propriedade, portanto sem condições financeiras de arcar com as custas processuais, tem direito à gratuidade de acordo com a Lei nº. 1.060/1950, modificada pela Lei nº. 7.510/1986, que estabeleceu presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e substituiu a obrigatoriedade de juntar Carteira de Trabalho e Previdência social da Lei nº. 6.654/1919, ou atestado de necessidade emitido por autoridade policial ou executivo municipal (Código de processo Civil de 1939). O pedido de gratuidade de Justiça, porém, é relativo, o juiz pode indeferir sem franquear ao requerente uma comprovação¹⁴⁴.

Diante de tantas variáveis, os fundos de financiamento de litígio têm condições de alocar capital expressivo para cobrir os custos de um litígio em troca de parte de retorno financeiro ao final do processo e ampliar o acesso à Justiça. Os fundos asseguram aos demandantes os recursos necessários para o ingresso na Justiça, independentemente de ser uma ação de grande porte contra uma corporação transnacional ou um conflito individual, como desdobramentos de um acidente de carro contra uma seguradora, por exemplo.

Uma referência do fôlego dos financiamentos de litígio e de sua visão social, sem perder a perspectiva de investidor, é a ação coletiva movida contra a mineradora anglo-australiana BHP, sediada em Londres, na Justiça do Reino Unido, com mais de 700 mil demandantes brasileiros, por suposta negligência na operação da Barragem de Rejeitos do Fundão, em Mariana (Minas Geais), que se rompeu em 2015, vitimou 19 pessoas, deixou milhares sem meios de subsistência ao despejar 60 milhões de metros cúbicos de lixo tóxico na natureza,

¹⁴² MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições e Direito Público e Privado**. 14. ed. São Paulo: Atlas 2014, p. 31.

¹⁴³ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999, p. 158.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº. 7.510, de 4 de julho de 1986. disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7510&ano=1986&ato=645QTRE5UMBpWTeca>. Acesso em: 14 mar. 2024.

causando o maior desastre ambiental do Brasil. No Brasil, o polo ativo reúne a mineradora Samarco, *joint venture* da Vale e BHP, e no polo passivo estão milhares de brasileiros de comunidades indígenas, quilombolas, estados, prefeituras, empreendimentos, instituições, empresas e associações de todos os tipos, insatisfeitos com o desfecho do caso no Brasil e pedem indenizações de 36 milhões de libras esterlinas ou 66 bilhões de dólares dos Estados Unidos para compensar o danos de pessoas físicas e jurídicas pelo desastre de Mariana. A ação, que foi acatada pelo Tribunal de Apelação do Reino Unido, tem o patrocínio do escritório de advocacia Proust Goodhead, que recebeu financiamento de 70 milhões de libras esterlinas de fundos de investimento, valor que pode dobrar durante o andamento do processo. O processo é considerado a maior ação judicial em tramitação no mundo¹⁴⁵.

Os fundos de litígios constituem uma indústria recente e abrem novas possibilidades para diferentes partes de uma demanda em qualquer fase de tramitação, ampliam o acesso à Justiça. nos Estados Unidos, um dos grandes mercados desses fundos, que reunia em 2023 o total 39 financiadores ativos, que comprometeram US\$2,7 bilhões. As entidades de classe da advocacia geralmente temem a quebra da prerrogativa de sigilo advogado-cliente e há preocupação com o compartilhamento de informações, questão para a qual os fundos devem atentar-se, principalmente porque tribunal não é bolsa de valores e litígio não deve ser tratado como simples mercadoria¹⁴⁶.

Enquanto não há um marco legal para a atividade de financiamento de litígios por meio dos fundos de investimento – que poderá concretizar-se com a iniciativa desta pesquisa de propor um anteprojeto – o tema é objeto de processos judiciais raros. O debate está em curso no que concerne à publicização das condições firmadas no contrato entre a parte e o fundo financiador. A 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) acatou agravo de instrumento para que a parte não apresentasse o contrato de financiamento celebrado por haver informado o nome do financiador. No Acórdão, que reformou a decisão do Agravo de Instrumento 2.153.411-63.2022.8.26.0000, estabeleceu-se que a identidade do(s) financiador(es) não é fator relevante para o mérito do litígio, eis que no ordenamento jurídico nacional não há qualquer impedimento para o financiamento de litígio de terceiros. Na decisão do acórdão fica clara a questão do parâmetro contratual:

¹⁴⁵ LEEUWEN, Hans van. English class action against BHP now ‘the largest in history’. **Financial Review**. Disponível em <https://www.afr.com/companies/mining/english-class-action-against-bhp-now-the-largest-in-history-20230315-p5cs82>. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹⁴⁶ MERKEN, Sara. US litigation funding in 'state of flux' as deal commitments dip, says report. (24 MAI. 2024). **Reuters**. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/transactional/us-litigation-funding-state-flux-deal-commitments-dip-says-report-2024-03-27/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Mostra-se totalmente irrelevante a perquirição sobre a identidade dos financiadores das despesas processuais, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser reformada para afastar a determinação de apresentação dos contratos celebrados com – ou qualquer outro que tenha como conteúdo o financiamento do litígio por terceiros¹⁴⁷.

Um dos princípios a nortear o mercado de litígios é a confidencialidade e o sigilo dos termos do contrato na relação entre o fundo e a parte que for beneficiada com o aporte financeiro, não sendo razoável que um terceiro obtenha tais informações diante da propositura de uma medida judicial.

4.5 Principais segmentos do mercado do litígio

O mercado do litígio compreende a atuação dos fundos de litígio em diversos segmentos do Direito. Uma única ação financiada para beneficiar milhares de partes interessadas ou uma negociação em forma individual, mas em segmentos com milhares de partes litigantes. Desde as ações coletivas que têm por base os ODS e as práticas ESG, como mencionado na abertura deste capítulo: precatórios, reclamações trabalhistas, ações individuais de consumidores, credores interessados no recebimento de seus créditos habilitados em recuperações judiciais e providências das empresas, por intermédio do seu time jurídico, para aumentar a receita das organizações por meio de litígios meritórios, todas estas hipóteses integram o mercado do litígio.

4.5.1 *Precatórios*

Como ensina Régis Oliveira¹⁴⁸, o precatório consiste em uma ordem de pagar determinada quantia em decorrência da decisão judicial transitada em julgado; cabe ao presidente do tribunal de origem expedir ofício para requisitar a disponibilidade de valores para o pagamento, sendo que a execução caberá ao juiz singular. O instituto do precatório é antigo e foi instituído pelo Decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, e figurou pela primeira vez na Constituição de 1934¹⁴⁹.

¹⁴⁷BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. Agravo de Instrumento n.º 2.153.411-63.2022.8.26.0000. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/EE6F3EDA6AE25A_litigiofinanciamentoterceiros.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 534.

¹⁴⁹ ABRAHAM, Marcus. Reflexões sobre a EC 622009: a compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública. **Revista tributária e de finanças públicas**, São Paulo, RT, a. 18, n. 94. set-out. 2010. p. 200/201.

No mercado de negociação de ativos judiciais, os precatórios avançaram em decorrência da demanda de credores por uma solução que lhes permita receber o que é devido pelo Estado e de investidores, que percebem neste ativo um bom negócio. Embora a cessão de crédito judicial esteja prevista no art. 1.065, do Código Civil de 1912, causou polêmicas até a sua consolidação. Atualmente, consta do art. 286, parágrafo único, do Código Civil 2015: “Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor”¹⁵⁰.

Os precatórios ou dívidas públicas, que decorrem de sentenças judiciais transitadas em julgado, transformaram-se em um imbróglgio para os credores diante de inúmeras medidas protelatórias de pagamento, sustentadas pelo Judiciário e pelo Legislativo ao longo das últimas décadas. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (4.357 e 4.425). Quem define bem a situação é a ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidente do Conselho da Justiça Federal: “não há Estado Democrático de Direito se o Estado não está sujeito à lei, nega o cumprimento de sentenças além de qualquer discussão. Este é um momento de retomada da normalidade institucional, todos os envolvidos merecem reconhecimento”¹⁵¹.

Os impasses envolvendo os precatórios no Brasil são considerados um dos maiores problemas da República. Previstos no art. 100, da Constituição de 1988, figuravam na Carta de 1934 e nas seguintes, na tentativa de assegurar o cumprimento da quitação dos pagamentos devidos aos credores no prazo legal. A despeito de emendas constitucionais, medidas provisórias, novas leis e propostas de moratórias, o Estado brasileiro continuou a ignorar a coisa julgada.

No I Pacto Republicano, em 2004, que firmou compromisso em tornar o sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, tratava da questão dos precatórios e da dificuldade de obter uma solução efetiva para o problema:

Desde 1988, buscam-se soluções para o tormentoso problema dos precatórios vencidos e não pagos, especialmente por intermédio de parcelamentos. Houve êxito parcial, mas remanesce o grave quadro de determinações judiciais que não são cumpridas há anos, descredibilizando a Justiça, desesperando vítimas do Estado e prejudicando o trabalho dos advogados. Os Governos Estaduais e

¹⁵⁰ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Contas em dia**: precatórios atrasados devem estar disponíveis para saque em janeiro. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/novembro/contas-em-dia-precatorios-atrasados-devem-estar-disponiveis-para-saque-em-janeiro>. Acesso em 21 mar 2024. Acesso em 20 mar. 2024.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de Estado**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63995&ori=1>. Acesso em: 21 mar. 2024.

Municipais vivem sob a ameaça de sanções, além de permanecerem sob o estigma de descumprirem a Constituição e as leis¹⁵².

Este tipo de postura em relação aos precatórios, não honrados pelo Estado, que descumpra seguidamente decisões judiciais, contamina negativamente o ambiente de negócios no País; o calote implica na percepção de que o País não dispõe de segurança jurídica, o que aumenta o risco e o custo de qualquer transação comercial, além de desacreditar a Justiça.

O problema dos precatórios também criou um estresse entre os Poderes da República, porque o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, declarou a inconstitucionalidade do parcelamento dos precatórios, mas não impediu que o Legislativo Federal propusesse novos projetos, estipulasse novos períodos de parcelamento, o que gerou ações de inconstitucionalidade e novas decisões do Supremo. O que levou esse impasse a uma espécie de *looping*, sem uma solução efetiva para equacionar a questão que aflige os credores e envolve o Poder Executivo, que viola sistematicamente a Lei, protela o pagamento pelos argumentos de falta de recursos orçamentários para pagar os precatórios. Além disso, o pagamento dos precatórios segue uma fila constitucionalmente estabelecida. Os créditos de natureza alimentar são prioritários, assim como os credores com idade de 60 anos ou mais e portadores de doenças graves ou pessoas que sejam deficientes.

A celeuma em torno do pagamento dos precatórios desaguou na Emenda Constitucional nº. 114/2021 ou PEC dos Precatórios, que modificou o regime de pagamento e estabeleceu limite para o pagamento dos créditos federais até 2026, com correção pelo IPCA, possibilidade de recebimento do valor em parcela única até o final do exercício seguinte à apresentação, desde que com deságio de 40%. Os credores que não forem pagos em um ano, em razão do limite estabelecido pela Emenda Constitucional, terão preferência de quitação nos anos seguintes, entre outras medidas. A EC nº. 114/2021 aumentou o interesse pela negociação desses créditos. A dívida precatorizada do Brasil é de R\$ 273 bilhões, segundo os dados da publicação Justiça em Números 2023⁶.

O mercado de negociação de precatórios é antigo entre os ativos judiciais, ampliou-se e consolidou-se uma solução para os credores diante da morosidade para ter os seus direitos respeitados. Os créditos judiciais são considerados títulos híbridos (renda variável e renda fixa)

¹⁵² BRASIL. Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a constituição Federal e o ato das Disposições Constitucionais Transitórias para Estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativos ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20114&text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,Munic%C3%ADpios%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 30 mar. 2024.

e tem interessado ao credor fazer a venda de seus direitos creditórios acessar recursos de forma antecipada, mesmo com deságio; e ao investidor, que passa a ser credor do ente público, e pode esperar ao longo de anos para receber os créditos judiciais com valor original corrigidos. Nessa nova realidade do mercado, os precatórios podem ser comercializados na sua totalidade ou parcialmente; os precatórios federais são ativos mais bem posicionados porque o governo federal costuma respeitar mais os prazos estipulados dos que os Estados e Municípios.

E como o Poder Público é um dos principais litigantes do Judiciário, a extensão do mercado do litígio no segmento dos precatórios é muito atrativa para os fundos de litígios que realizam a atividade de antecipar o valor para o credor. Quanto maior a oferta, menor o valor no mercado. Assim, um dos princípios que devem estar na pauta da proposta legislativa é o da proporcionalidade, que estabelece que deve haver maior equilíbrio entre o valor do crédito (precatório) e o valor pago pelo fundo ao credor.

4.5.2 Reclamações Trabalhistas

Se os créditos de precatórios estão consolidados e são escaláveis, a participação dos fundos na monetização de ativos judiciais envolvendo ações trabalhistas, ou seja, a antecipação do valor da reclamação para o reclamante, é muito questionada em decorrência da natureza alimentar desses créditos. Estima-se que o mercado de ativos trabalhistas supere R\$600 bilhões e, segundo o Anuário da Justiça 2023, o tempo médio de duração de processos na série histórica na Justiça do Trabalho, de ingresso até o julgamento, pode chegar a 3 anos e 4 meses¹⁵³.

Havia entendimento na Justiça do Trabalho contra a cessão dos créditos trabalhistas, no sentido de que o titular do crédito – o reclamante – poderia ser prejudicado na negociação diante da redução no valor a ser pago. Também havia o temor que a Justiça Trabalhista perdesse sua competência diante da cessão a terceiros. Sobre o último tópico, decisão do desembargador Francisco Sergio Silva Rocha, em Incidente de Assunção de Competência, deixa claro que ela continua independente da cessão:

A matéria em discussão, mesmo com a cessão de crédito persiste sendo trabalhista, não havendo alteração em sua natureza pelo exclusivo fato da ocorrência da cessão. Veja-se a disposição. uso do § 5º do art. 83 da Lei n.º 11.101/2005, norma esta que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária¹⁵⁴.

¹⁵³ CNJ. **Justiça em Número** –2023 (ano-base 2022). Brasília, DF:CNJ, 2023, p. 214. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região. Incidente de Assunção de Competência. 0002088-61.2023.5. 08000. Disponível em

Mais recentemente, a posição do Judiciário Trabalhista foi alterada, houve reconhecimento dos direitos dos títulos dos créditos e a necessidade de regular a matéria. A Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT 370, de 24 de novembro de 2023, reconheceu a cessão de créditos trabalhistas e os direitos das partes à transação dos créditos trabalhistas para credores interessados. Sem dúvida, é um avanço da jurisprudência que ajuda a dar mais transparência a esse instituto, ao regular e assegurar os direitos dos trabalhadores, titulares desses créditos, que muitas vezes precisam de liquidez para honrar os seus compromissos¹⁵⁵.

Para evitar questionamentos, tramita na Câmara dos Deputado o Projeto de Lei nº. 4.300/2021¹⁵⁶, que acrescenta parágrafo único ao art. 286, do Código Civil, Lei nº. 10.406, de 2002, Código Civil, para autorizar a venda de crédito trabalhista a terceiros, visando a dar maior segurança jurídica à negociação. Na justificativa do projeto, cita-se o maior argumento dos que se opõem a essa modalidade – a cessão somente é possível se não se opuser à natureza da obrigação, sendo os direitos trabalhistas indisponíveis. Referem-se ainda ao art. 10, da Convenção 95, da Organização Internacional do Trabalho OIT), regulamentada pelo Decreto nº. 41.721, de 15 de junho de 1957, redigido nos seguintes termos:

Art. 10 — 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. E, finalmente, alertam para os elevados riscos de danos ao trabalhador, decorrentes de fraudes e assimetria de informação entre ele e o eventual cessionário [...]¹⁵⁷.

Para rebater esse argumento, firmou-se o expresso em duas leis – Lei nº. 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, e permite a venda de créditos trabalhistas com deságio a terceiros, e a Lei de Falências (Lei nº. 14.12/2020), que facilita ceder os créditos

https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/03/decisao_processo_0002088-61.2023.5.08.0000.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹⁵⁵ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº. 370, de 24 de novembro de 2023. Disponível em <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/87717/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSJT%20n.%20370%2C%20de%2024%20de%20novembro%20de%202023.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº. 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 095**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

trabalhistas no caso de empresa em recuperação judicial ou falência (art. 84), conforme apresentado nos capítulos iniciais.

Esses créditos trabalhistas são ativos muito valorizados no mercado porque em um processo de recuperação judicial de uma empresa, o pagamento dos credores trabalhistas deve ser priorizado na etapa de pagamentos. O Judiciário entende que as dívidas trabalhistas admitidas (verbas rescisórias incontroversas) devem ser honradas na primeira audiência. Igualmente, no procedimento falimentar, quando houver pagamento dos credores, os créditos trabalhistas serão considerados em primeiro lugar sobre os demais.

A empresa BT Créditos¹⁵⁸, que integra um grupo liderado pelo fundo Prisma, foi fundada com o objetivo de ser a primeira plataforma de soluções estruturadas de crédito em reclamações trabalhistas no Brasil. Em seu material de divulgação na internet oferta-se expressamente ao reclamante a antecipação do valor da reclamação trabalhista.



Para Reclamantes que querem obter alívio financeiro imediato

Nossas soluções de crédito visam facilitar o acesso aos ativos judiciais de Reclamantes com processos judiciais trabalhistas e que estão aguardando o desenrolar do processo. Sugerimos as melhores alternativas para que esse direito chegue rápido nas mãos do Reclamante, sem dor de cabeça e perda de tempo.

Figura extraída do site www.btcredito.com.br

Na mesma página, a BT Créditos contabiliza mais de 8.000 transações, isto é, aquisições de créditos trabalhistas individuais, e ainda estipula como missão atingir 1 milhão de reclamantes atendidos até o ano de 2026, o que reforça mais a existência de um mercado do litígio também no segmento trabalhista.

¹⁵⁸ BT.CRÉDITOS. Oferecemos soluções de crédito para pessoas com ativos judiciais. **Portal**. Disponível em <https://btcreditos.com.br/s>. Acesso em: 24 mai. 2024.

4.5.3 *Affirmative Recovery Program*

De acordo com o site do fundo estadunidense Burford Capital¹⁵⁹, os Programas de recuperação afirmativa são esforços formais de um departamento jurídico para reduzir custos e aumentar a liquidez para o negócio por meio de buscas de ativos judiciais, inclusive por meio de litígios meritórios como autor em ações judiciais. Atualmente, como muitas empresas continuam a procurar não apenas por redução de custos, mas também por oportunidades para aumentar os resultados, os programas de recuperação afirmativa podem capacitar os departamentos jurídicos a gerar liquidez para a empresa e mudar de centros de custo para direcionadores de valor.

A prática do *Affirmative Recovery Program* (Programa de Recuperação Afirmativa) demanda um novo papel para os advogados de departamentos jurídicos corporativos, qual seja a utilização dos recursos de terceiros (fundos de investimento) para subsidiar os processos da empresa, tal qual se verifica com outras pessoas físicas e jurídicas, contudo de uma forma estruturada e planejada que gera maior eficiência, menores custos e fomenta novos recursos para a empresa.

No novo papel, ao invés de promover gastos com demandas judiciais, os departamentos jurídicos corporativos passam a gerar receitas para as suas empresas, inclusive ao propor demandas que não seriam ajuizadas e geram maior efetividade dos contratos da organização.

Além dessa hipótese de utilização dos recursos no início do litígio, na dinâmica do *Affirmative Recovery Program*, cabe aos departamentos jurídicos corporativos fazer a análise detalhada do estoque de litígios, e apontar quais processos poderão ser negociados com os fundos para antecipar o crédito judicial, sem ter de esperar pelo fim da disputa e sem correr os riscos de uma decisão desfavorável. Dessa forma, obtém-se uma economia significativa no setor jurídico e aumenta a liquidez da empresa, ao fugir do alto custo da contratação de uma linha de crédito bancário, por exemplo.

O fundo é entendido como um terceiro financiador, que não integra a lide, não tem relação processual, mas arca com os diferentes custos do litígio (honorários, laudos etc.). Atua em diferentes modalidades que foram detalhadas anteriormente nesta pesquisa. No caso das corporações, a modalidade implica na aquisição, com deságio, do direito sobre ações judiciais, em qualquer fase do processo, que possam ter chances de sucesso na disputa legal, garantindo dessa forma uma vantagem financeira ao fundo.

¹⁵⁹ BUFORD. **We help business and law firms use legal finance to transform how they approach commercial disputes.** Disponível em <https://www.burfordcapital.com/>. Acesso em 24 mai. 2024.

Del Monaco detalha como funciona a operação dos fundos de litígio no financiamento de recebíveis judiciais:

[...] um financiador adquire os direitos creditórios de um título executivo judicial, uma futura sentença possivelmente favorável ou de uma sentença já proferida, de um titular parte em uma ação judicial, com o devido desconto em relação ao montante total da mesma e, com isso, fornece liquidez imediata ao contratante, em uma operação que se assemelha à antecipação de recebíveis de títulos extrajudiciais. Estes recebíveis podem ou não ser securitizados em um FIDC-NP¹⁶⁰.

que são Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-BP).

Um exemplo brasileiro recente de cessão de direitos creditórios veio da varejista Marisa, que fechou acordo com o fundo Quadra Capital para comercializar os seus direitos fiscais, decorrentes de processo judicial, no valor de R\$100,1 milhões¹⁶¹. Nota-se que a prática foi destaque em uma publicação com grande circulação na sociedade, o que tornou mais conhecida a participação dos fundos e, conseqüentemente, a existência do mercado do litígio.

4.6 A transformação do Poder Judiciário em instrumento de monetização e lucro

A monetização dos ativos judiciais, a que se refere este trabalho, tem o sentido de transformar, converter um bem em receita, em valor econômico, em lucro. Este é um fenômeno que se globalizou e deixa impactos, como expressa Ulisses do Valle:

A propriedade fundamental da monetização é o fato de que, nela, o dinheiro opera como elemento nivelador, equalizando a variedade qualitativa das coisas ao espectro do valor monetário, cuja variação é tão somente quantitativa. Ao se tornar meio universal para todas as trocas, o dinheiro rapidamente deixa de ser meio para ser fim universal. O dinheiro vem a ser o substituto equivalente para todas as coisas: ele se transforma numa espécie sombria de significante universal; torna-se princípio fundamental de redução e simplificação do heterogêneo¹⁶².

Na trilha da monetização de ativos judiciais, muitos fatores contribuem para a sua viabilidade e um deles é o instituto da gratuidade da justiça brasileira, que isenta o beneficiado do pagamento das despesas processuais, embora não haja parametrização sobre “insuficiência de recursos”. A aplicação desse direito está contemplada na Constituição de 1988, no Art.5º.,

¹⁶⁰ DEL MONACO, Bianca Maria fusco Galvão, **Financiamento de litígios** (2020).171f. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020, p. 52.

¹⁶¹ BRADÃO, Raquel. Marisa vende R\$ 100 milhões em direitos creditórios para gestora Quadra. (23 mar. 2023). **Exame**. Disponível em: <https://exame.com/invest/mercados/marisa-vende-r-100-milhoes-em-direitos-creditorios-para-gestora-quadra/>. Acesso em: 18 mar. 20204

¹⁶² VALLE, Ulisses do. **Racionalização e Monetização**: categoria da globalização, 2017, p. 11. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/4xntsQD6rJ8sTdLtP3BnRPQ/#>. Acesso em: 18 mar. 2024.

inciso LXXIV, destinada aos cidadãos em condição de hipossuficiência econômica: o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e no Código de Processo Civil de 2015, art. 98, evidencia-se que esse benefício contempla: “isenção de taxas ou custas judiciais, selos postais, despesas com publicação da Imprensa Oficial, indenização a testemunhas, exame de DNA, honorários de advogado e perito, intérprete ou tradutor memória de cálculos, depósitos previsto em lei para recursos e emolumentos notariais”¹⁶³.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), juntamente com a Diretoria de Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de São Paulo para subsidiar Grupo de Trabalho, instituído por Portaria do CNJ nº. 133/2022¹⁶⁴ sobre a gratuidade e o Acesso à Justiça, buscou investigar os critérios para a concessão da gratuidade da Justiça e a preocupação dos magistrados em justificar as suas decisões. De acordo com o estudo, que analisou uma mostra de 414 casos de tribunais brasileiros, com exceção do Tribunal de Justiça do Mato Grosso por não disponibilizar o conteúdo das decisões, a justificativa mais usual para não conceder a justiça gratuita residia na ausência de provas de insuficiência de renda e a justificativa para conceder a gratuidade da justiça mais citada é a existência da autodeclaração juntada nos autos, mesmo quando a renda mostra-se maior do que o limite legal estipulado. (INSPER, 2023, p. 73) A pesquisa ressalta, também inexistência de preocupação dos magistrados em fundamentar sua decisão de conceder ou não a gratuidade processual, sendo que não se registrou preocupação com provas documentais e objetivas¹⁶⁵.

Nas avaliações da pesquisa, uma conclusão destaca-se ao expor a tese sobre utilização do Judiciário ou a sua monetização, uma vez que conceder a gratuidade processual para partes, sem previsão legal, sobrecarrega o erário público:

A premissa disso é que, obviamente, não existe Justiça gratuita – não existe nenhum recurso em uma sociedade contemporânea que seja gratuita. No caso específico da utilização do sistema Judiciário, trata-se de uma atividade extremamente complexa que envolve profissionais de altíssima formação – magistrados(as) e servidores(as) – sem contar com toda a ampla infraestrutura moderna, informatizada, que prevalece no Judiciário brasileiro. Nada disso poderia ser efetivamente gratuito. Quando as custas judiciais não são cobradas, ou são cobradas em valor abaixo do necessário, é a sociedade – na figura de cidadãos pagantes de tributos (diretos e indiretos) – que arca com o acesso ao serviço judicial. Portanto, a concessão do direito ao não pagamento desse serviço público deveria ser justificada, por mais simples que fosse o argumento. É uma prestação de contas de quem concede para quem financia o direito¹⁶⁶.

¹⁶³ BRASIL, 1988.

¹⁶⁴ INSPER, PJ, CNJ, TJ-SP. **Gratuidade e Acesso à Justiça** (2023), p. 11. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pesq-gratuidade-insper.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁶⁵ INSPER, 2023, p. 90.

¹⁶⁶ INSPER, 2023, p. 68.

A concessão indevida dá o direito à justiça gratuita para quem não tem real necessidade e serve de incentivo à litigiosidade abusiva, promovendo um comportamento desviante, corroendo as estruturas da máquina judiciária e impedindo o estabelecimento de uma justiça sustentável. Muitos estudos, como de Fernanda Becker e Alexandre Rosa, já apontavam esse problema:

O raciocínio é – porque não interpor ação ou recurso se é “grátis”, se os preços são módicos, ou se a obtenção da gratuidade em qualquer caso é fácil. Esse cenário coopera para os demandados habituais, para os devedores, pois favorece o descumprimento de obrigações – a morosidade, aliada ao custo quase zero para litigar incentivam esse descumprimento, pois a obrigação de reparação é remota e demorada¹⁶⁷.

O levantamento elaborado pelo INSPER/TJ-SP também esclarece que 99% de processos distribuídos por pessoa física pedem concessão da justiça gratuita, sendo que a Justiça do Trabalho é a que mais concede o benefício da gratuidade processual, com 71%; seguida pela Justiça Federal (64%) e mais reduzida na Justiça Estadual (23,85%). Um dos argumentos usados para a concessão na Justiça do Trabalho é que o art. 790, §3º. e §4º., da CLT, deve ser interpretado em conjunto com o art. 99, §3º., do CPC¹⁶⁸.

Além da concessão da gratuidade de acesso à Justiça, muitas vezes indevida, outro elemento contribui para uma monetização do Judiciário em um quadro de dispensa de custas nos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995). Este modelo de gestão afeta a eficiência do Judiciário, aumenta a morosidade e a litigância frívola, sendo que o número excessivo de processos sobrecarrega a máquina judiciária e compromete uma resposta adequada à prestação jurisdicional para os demandantes legítimos.

Essa questão é analisada por Gico Júnior, que amplia o debate, ao afirmar que

Subsidiar a litigância é justamente o que o Brasil vem fazendo nos últimos anos, quando (a) criou os juizados especiais de pequenas causas nos quais não é necessário um advogado e não há custas processuais; (b) criou a defensoria pública (advogados públicos pagos pelo contribuinte); (c) criou a assistência judiciária gratuita – AJG (possibilidade de alguém não ter de pagar custas processuais, mesmo na justiça comum, nem honorários de sucumbência); (d) manteve o sistema de custas processuais abaixo do custo social de cada processo; etc. Tudo isso significa que é o

¹⁶⁷ BECKER, Fernanda E. N.; ROSA, Alexandre M. **As custas Judiciais como Mecanismo de Incentivo à Litigância Abusiva**. Disponível em https://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/056_EnAjus.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁶⁸ INSPER TJ S, p. 64,65 e 78.

contribuinte quem arca com parte dos custos de cada processo e não a parte litigante, o que claramente é um subsídio ao litígio e à parte da sociedade que litiga¹⁶⁹.

A dispensa de custas judiciais fomenta a cultura do litígio, na qual a autocomposição de um conflito, que levaria à dispensa da via processual, é ignorada, a despeito de ser uma solução mais rápida e de baixo custo.

Há a necessidade de compatibilizar-se a existência da Justiça gratuita com as atividades que serão realizadas pelos fundos de litígio. Não há razoabilidade no fato de um fundo, devidamente capitalizado e cujo negócio seja a utilização do Poder Judiciário com o fim de lucro, beneficiar-se da gratuidade quando adquire um ativo judicial de um titular beneficiário.

4.7 A proposta de marco regulatório para os fundos de litígio

Para contornar os impactos negativos e possíveis abusos da atuação dos fundos de litígio, que poderiam ampliar a litigiosidade no País, que é altíssima, esta pesquisa propõe um anteprojeto para regular este novo mercado dos fundos financiadores de litígio; estabelece-se princípios e diretrizes para a sua atuação e visa à promoção do acesso à Justiça e à prevenção de abusos relacionados ao excesso de judicialização, lastreados por dez princípios: transparência, responsabilidade, justiça acessível, não interferência na estratégia da defesa, risco compartilhado, proporcionalidade, confidencialidade, regulação e fiscalização, solidariedade, educação e prevenção,

A propositura do Marco Regulatório para os Fundos de Litígio estipula que o financiamento pode ser apresentado por via de aportes diretos de capital, compra de parte ou de totalidade do crédito litigioso ou por meio de acordo de riscos e ganhos, que abrange todas as áreas do Direito e não se limitam aos ramos Cível, Comercial, Família, Consumidor, Trabalhista, Público e Tributário. Não haveria restrição de seu uso a qualquer prática do Direito.

No intuito de assegurar que o financiamento dos fundos de litígios contribua para o acesso à Justiça, estabelece-se critérios e prioriza-se casos com base em mérito substancial e relevância social, no sentido de evitar litígios frívolos. Uma ressalva é feita de que os acordos de financiamento devem respeitar a independência da defesa e autonomia dos litigantes na tomada de decisões.

¹⁶⁹ GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **A Tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. 163f. Tese (Doutorado em Economia Política). Universidade de Brasília. DF, 2012, p. 53. Acesso em: 30 mar. 2024.

Quanto à regulação e à fiscalização, os fundos de litígio devem ser fiscalizados por órgão competente designado, que definirá as sanções em caso de violação da Lei em vigor, devendo aderir às diretrizes da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico); Governança e Ética, Proteção do Consumidor, Prevenção de Abusos e Frivolidade, Cooperação Internacional, Sustentabilidade e Impacto Social, Avaliação de Impacto e Avaliação de Impacto e Monitoramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema. A presente pesquisa centrou-se no estudo do mercado do litígio, com foco na participação de um terceiro investidor no acesso à Justiça na era da Inteligência Artificial.

A problemática. Como problemática desta pesquisa, propôs-se a questão: como equilibrar os benefícios do financiamento e da monetização de litígios para o acesso à Justiça com os riscos da excessiva judicialização provocada pela lógica capitalista do mercado de litígios na era da Inteligência Artificial?

O desenvolvimento da pesquisa. Para responder à questão proposta, realizou-se o desenvolvimento da pesquisa em quatro seções: na primeira seção estudou-se o financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais, desde o surgimento da prática até as mais recentes iniciativas que têm o potencial de ampliar a judicialização e fomentar a advocacia predatória; na segunda seção estudou-se o acesso à Justiça nas suas mais diversas dimensões e a contribuição que os fundos podem ter para a sua efetividade; na terceira seção a pesquisa direcionou-se ao estudo da Análise Econômica do Direito e sua aplicação no mercado do litígio e destacou as características da era da IA; e na quarta e última seção demonstrou-se a amplitude dos litígios financiados, a conexão com os ODS, com os precatórios, reclamações trabalhistas e iniciativas dos departamentos jurídicos.

A tese. Com suporte nos estudos conduzidos sobre o tema, defende-se a tese que o mercado do litígio deve ser regulamentado com base nos fundamentos da Análise Econômica do Direito, para que exista um equilíbrio entre todos os participantes.

Os argumentos. **i) O efetivo acesso à Justiça pode estar mais próximo com a participação de um terceiro que aporte recursos financeiros.** A Justiça, especialmente o Poder Judiciário, deve ser entendido como instituição social, que requer administração e recursos, demanda aportes do orçamento da União, equivalente a 1,6% do PIB, para administrar a tramitação de mais de 80 milhões de processos. A Justiça concretiza o exercício da cidadania e torna-se fundamental para assegurar medidas de apoio ao efetivo acesso de todos, seja por meio de Juizados Especiais, Assistência Judiciária Gratuita e Defensoria Pública, e visa a ser uma justiça mais inclusiva, que encontra dificuldades para a sua efetiva realização, que poderia ser suprida, em parte significativa, pelo aporte de recursos dos fundos de litígio.

Nessa moldura teórica, a participação dos financiadores de litígio poderia ser considerada instrumento de Justiça, ao possibilitar que os envolvidos no litígio tenham acesso mais amplo ao devido processo legal, isto é, uma paridade participativa das partes em um

processo judicial, o que muitas vezes não acontece mesmo diante de todo suporte do Estado, mas que pode existir com a efetiva participação do fundo.

Nota-se, portanto, que a atuação ampliada dos fundos de litígio poderá contribuir para nivelar as desigualdades entre as partes de uma demanda judicial, decorrente das custas processuais ou inversão do ônus da prova, porque suprem a necessidade de que todos participem igualmente perante a Justiça, derrubando os obstáculos institucionalizados, sejam de estruturas econômicas que impeçam os meios necessários para interagir com a outra parte como iguais; seja pelas hierarquias institucionalizadas de valor cultural que lhes nega posição necessária ou impedimento de participação plena por regras estabelecidas, o caso da constituição de um advogado ou defensor sem o necessário preparo e interesse pela lide.

No mercado brasileiro, a cessão de direitos creditórios a investidores constitui uma das principais vertentes vinculadas à monetização dos ativos judiciais, ou seja, à comercialização dos precatórios e cessão de créditos trabalhistas e consumeristas e direitos creditórios de organizações, mesmo com deságios, transferindo os riscos da ação judicial para os fundos. A questão dos créditos trabalhistas suscitou controvérsias, especialmente na Justiça Trabalhista, que foram pacificadas pela Lei nº. 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol e legitimou a cessão de créditos de atletas no esporte, com repercussão nos demais setores.

Urge salientar que a despeito de visar ao lucro, o financiamento de litígio, como apurado nesta pesquisa, poderá ter impactos positivos para demandas relevantes, casos de danos ambientais, violações de direitos humanos, trabalho similar à escravidão, corrupção corporativa e outras demandas relevantes que versem sobre garantias fundamentais, abrangidas pelos ODSs e ESG. Um exemplo disso é ação que tramita no Reino Unido contra a mineradora BHP, que juntamente com a Vale e Samarco, protagonizou o maior desastre ambiental da história do Brasil, em Mariana (MG), quando rompeu a barragem de resíduos tóxicos das mineradoras, em 2015, tendo no polo passivo da ação mais de 700 mil indivíduos. Ao assegurar aporte financeiro em processos judiciais dessa magnitude, os fundos garantem uma paridade de participação e mitigam os impactos econômicos e sociais resultantes da morosidade processual.

ii) A era da IA e os aportes de terceiros podem representar uma verdadeira nova onda de acesso à Justiça. Esta pesquisa emprestou teses formuladas por Cappelletti e Garth sobre a quarta onda renovatória da Justiça. A primeira está relacionada à prestação judiciária aos hipossuficientes; a segunda ocorre quando o Estado assume os custos advocatícios para o jurisdicionado carente, ao ampliar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; a terceira onda trata da celeridade e da desburocratização do processo judicial, caso dos Juizados Especiais. Uma nova onda renovatória consiste em enfrentar os desafios

contemporâneos da Justiça e a fragilidade de uma das partes ou a falta de eficiência do Judiciário, questões que podem ser superadas com a participação de terceiros investidores, constituindo uma fonte de soluções ao litígio e oportunidades financeiras ao jurisdicionado, ao mesmo tempo.

A nova onda acontece quando a IA transforma-se em realidade e impacta todas as atividades e permite o desenvolvimento de novos negócios, novos ativos e novas relações sociais. A combinação dos fundos com a IA, especialmente no mercado de litígios brasileiro, representa um potencial financeiro praticamente incalculável, conforme mostram os números de processos cíveis e trabalhistas e o ímpeto capitalista dos fundos. Entretanto, esta mesma tecnologia e o crescimento do mercado do litígio representam um risco para o crescimento excessivo da judicialização e uma utilização indevida do Poder Judiciário exclusivamente com a finalidade de lucro, conforme restou demonstrado, por exemplo, na judicialização predatória enfrentada pelas companhias aéreas ao ponto de decidirem pela suspensão de algumas rotas de voo, o que prejudica a comunidade.

(iii) O financiamento de litígio para a litigância abusiva. As primeiras jurisdições internacionais que enfrentaram o financiamento de litígios nos tribunais ensinam que há de se diferenciar o recurso que amplia o acesso à Justiça daquele que estimula um litígio frívolo. Enquanto o primeiro deve ser ampliado e estimulado, o financiamento para uma litigância meramente exploratória deve ser combatida.

A tecnologia de IA é capaz de sustentar novas formas de litigância predatória, possibilita a apresentação de ações judiciais em larga escala e para litigar contra determinados segmentos, a partir de ações consumeristas frívolas. O trabalho de mestrado deste pesquisador, cujo tema é a “Análise Preditiva sobre o Consumidor Litigante”, tratou da possibilidade de a IA prever a litigiosidade do passageiro aéreo e, naquela oportunidade, constatou o volume de novas ações ajuizadas. Os litígios abusivos contra o setor aéreo registram a participação das chamadas *civic techs*, que compram os direitos do passageiro de litigar contra a companhia aérea. A equivalência é altíssima, de 18% dos 120 mil processos por ano, em média contra uma empresa aérea. Se há 160 mil processos judiciais de uma única companhia, questiona-se qual seria o impacto se espraiasse para todo o mercado e fosse além do setor aéreo e incluísse grandes litigantes, como instituições financeira, seguradoras, planos de saúde, concessionária de serviços públicos. O direito de litigar, portanto, é desvirtuado pela litigância excessiva, especialmente nas áreas consumeristas, ao gerar abusos e distorções no sistema judiciário.

Além de onerar as empresas e a sociedade, a litigância predatória traz dois problemas a serem combatidos, a desproporcionalidade entre o valor recebido pela parte financiada e pelo

fundo, bem como a utilização da estrutura do Poder Judiciário sem o respectivo pagamento de custas processuais. Restou demonstrado que os ganhos de fundos que litigam em massa pode ser 400% superior ao valor recebido pelo consumidor. E esta realidade não é diferente quando a atuação do fundo acontece em uma reclamação trabalhista ou na aquisição de um precatório. Logo, há de ser encontrada uma maior razoabilidade nos percentuais de deságio praticados.

Da mesma forma que não se pode utilizar os recursos públicos do Poder Judiciário sem o respectivo pagamento das custas processuais. O fundo beneficia-se da gratuidade da Justiça de que a parte é titular e, portanto, não remunera o erário pela utilização de servidores, tecnologia e estrutura física, o que ao final pode contribuir para aumentar a lentidão na Justiça.

iv) A regulamentação do mercado do litígio por princípios. Diante dos riscos elencados nos parágrafos anteriores, que são típicos da judicialização brasileira e ao considerar a decisão do Parlamento Europeu, com Recomendações à Comissão sobre o Financiamento Privado e Responsável de Litígios (Relatório Voss), a proposta deste pesquisador para equilibrar este mercado do litígio é a sua regulamentação, tendo como base os fundamentos da Análise Econômica do Direito, que dentre outros pontos, busca a eficiência econômica, o bem-estar social e a racionalidade na resolução de disputas.

Na justificativa, o anteprojeto preceitua que a barreira econômica limita ou impede o acesso à Justiça, a despeito de o Brasil contar com o instituto da justiça gratuita e Juizados Especiais, nesse contexto, o financiamento de litígio seria um mecanismo democratizante para igualar as partes durante a disputa judicial e reduzir o tempo de tramitação, uma vez que abre as possibilidades de negociação de forma mais concreta. Além disso, a regularização dos fundos poderia incentivar a promoção de litígios socialmente relevantes das ações abusivas, que levam à ampliação da judicialização.

No sentido de lastrear uma perspectiva ética à atuação dos fundos, o anteprojeto estabelece os seguintes princípios: I) Acesso efetivo à Justiça; II) Proporcionalidade de ganhos; III) Transparência; IV) Sigilo e confidencialidade; V) Responsabilidade; VI Não Interferência; VII) Liberdade econômica e livre concorrência; VIII) Equilíbrio econômico-financeiro da relação entre o fundo com o Poder Judiciário; IX) Utilitarismo; e X) Educação, Prevenção e Desjudicialização

A regulação, fiscalização e sanções serão definidas por órgão competente designado para garantir o cumprimento da nova Lei, devendo os fundos de litígios acatarem as recomendações da OCDE, entidade que reúne as maiores economias do mundo e da qual o Brasil pleiteia ser membro. Desta forma, a atuação dos fundos teria mais credibilidade e seria

enriquecida com a orientação regulatória da organização, visando a atingir resultados que impactem positivamente a sociedade, o Judiciário e o ambiente de negócios do país.

A resposta à questão proposta na problemática. Com base na argumentação desenvolvida em defesa da presente tese, entende-se respondida a questão proposta na problemática desta pesquisa, de que o mercado de litígios é um importante instrumento para o efetivo acesso à Justiça e também pode representar um incremento preocupante na judicialização predatória; logo, torna-se necessária a sua regulamentação para que exista um equilíbrio entre todos os participantes, inclusive para o Poder Judiciário que não pode ter os seus recursos consumidos sem que exista uma contraprestação dos fundos.

A confirmação da hipótese. Após apresentar os argumentos que dão suporte à tese, confirmou-se em sua integralidade a hipótese constante das Considerações Iniciais de que a regulamentação do mercado do litígio alicerçado na Análise Econômica do Direito é capaz de equilibrar a participação de todos. Nota-se que mesmo diante de uma realidade de litígios diferentes, a União Europeia teve a iniciativa de regular a prática do financiamento de litígios por meio de uma proposta legislativa, como se apresenta nesta pesquisa.

A realização do objetivo geral. Cumpriu-se o objetivo geral proposto nas Considerações Iniciais e concluiu-se que existe uma nova realidade brasileira denominada de mercado do litígio na era da IA, que produz benefícios para o acesso à Justiça e riscos relacionados ao aumento da judicialização, e que os fundamentos da Análise Econômica do Direito são capazes de equilibrar todos os interesses e produzir eficiência econômica.

A realização dos objetivos específicos. Quanto aos objetivos específicos, analisou-se: (i) na seção 1, o entendimento sobre a prática realizada pelos fundos de litígio no Poder Judiciário nas suas mais diversas variações, ao demonstrar ofertas, publicidade e percentuais de ganhos financeiros; (ii) na seção 2, foi possível projetar os efeitos desse mercado em larga escala nos temas mais diversos que são objeto da prestação jurisdicional no Brasil, ora contribuindo para ampliar o acesso e ora produzir processos novos que poderiam nunca existir; (iii) na seção 3, contextualizar os ensinamentos da Análise Econômica do Direito com as práticas de financiamento de litígio e monetização de ativos judiciais, bem como estabelecer critérios para uma regulamentação principiológica dessas práticas no Brasil; (iv) na seção 4, demonstrar a existência desse mercado do litígio e como a busca de eficiência do Judiciário, também por meio das metas definidas de acordo com a Agenda 2030, pode contribuir para aumentar o interesse do mercado financeiro sobre os litígios. E, por fim, constatar que a vigência da era da IA, quando inserida nas práticas dos fundos, no anseio de uma efetividade

maior do acesso à Justiça, tem a capacidade de proporcionar um crescimento exponencial no mercado de litígios.

Portanto, esta pesquisa buscou demonstrar o potencial das mudanças que a atividade de financiamento de litígios por fundos de investimento pode protagonizar como um novo *player* nas ondas renovatórias de acesso à Justiça, sustentado por três sistemas diversos: o jurídico, o financeiro e as tecnologias de IA. Esta dinâmica reúne condições para fazer frente aos desafios futuros da sustentabilidade em todos os contextos e à onda renovatória da Justiça, capaz de gerar maior eficiência e qualidade judiciária e relevância social, expressa na adesão aos Objetivos de Desenvolvimento Social da Agenda 2030 da ONU e compromissos ESG.

O desempenho do financiamento de litígios por terceiros é um tema novo, com pouca literatura, o que impeliu a alargar o foco das investigações e optar por explorar diferentes variáveis, agregando a perspectiva de múltiplos atores envolvidos nesse tipo de prática, como os fundamentos da Análise Econômica do Direito, sustentada pela teoria dos *stakeholders* ou partes interessadas, que reúnem investidores, Judiciário, litigantes, operadores do Direito e o Poder Público, dentre outros.

Nesse sentido, essa pesquisa detectou que o mercado do litígio, caracterizado pela expansão e consolidação da atividade de financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais demanda uma regulamentação da atividade baseada nos fundamentos da AED para equilibrar o incremento ao acesso à Justiça com os riscos de uma expansão na litigância, especialmente aquela denominada de predatória, conforme proposta a seguir:

Mercado do Litígio - Projeto de Lei nº. [XXXX]/[ANO]

Dispõe sobre a regulamentação do mercado do litígio caracterizado pelo aporte de recursos financeiros de terceiros, especialmente o fundo de litígio. Estabelece princípios e diretrizes para a sua atuação e visa à promoção do acesso à Justiça e à prevenção de abusos relacionados ao excesso de judicialização.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Projeto de Lei tem por objetivo regular a atuação dos fundos de investimento no financiamento de litígio, com o intuito de promover o acesso à Justiça, garantir a transparência, a responsabilidade, a sustentabilidade da Justiça, o cumprimento dos

objetivos de desenvolvimento sustentável, a garantia dos Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade dos ganhos, e prevenir abusos que possam levar à excessiva judicialização que prejudiquem o Poder Público, a iniciativa privada ou a sociedade.

Parágrafo primeiro. Entende-se por financiamento de litígio a prática pela qual terceiros, não envolvidos diretamente em uma disputa judicial, fornecem recursos financeiros ou assumem custos processuais para uma ou ambas as partes envolvidas, com a expectativa de obter um retorno financeiro baseado no resultado do litígio. Esse aporte de recursos pode cobrir uma variedade de despesas associadas ao processo, o que inclui honorários advocatícios, custas processuais, profissionais especializados, produção de provas e tecnologia jurídica entre outros valores.

Parágrafo segundo. O financiamento pode ser oferecido em diferentes formas, como aportes diretos de capital, compra de parte ou da totalidade do crédito litigioso, ou por meio de acordos de compartilhamento de riscos e ganhos.

Parágrafo terceiro. A atuação do fundo em litígio não se confunde com a atuação de seguradora, devidamente regulamentada pela autoridade competente; todavia, esta lei prevê expressamente que o fundo possa compartilhar os riscos de um processo judicial ou de uma carteira de investimentos em litígio com seguradora.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS

Art. 2º. A atuação do fundo de investimento em litígio deve observar os seguintes princípios:

I – **Acesso efetivo à Justiça:** o financiamento de litígio é uma ferramenta para contemplar todos os aspectos do acesso à Justiça, desde o ingresso da demanda, permear o nivelamento de atuação das partes, de modo independente, e permitir que a parte sem os recursos necessários consiga litigar em igualdade de condições, até o encerramento da lide, ainda que a parte financiada não receba a integralidade de sua pretensão.

II – **Proporcionalidade de ganhos:** a proporcionalidade refere-se à relação equilibrada entre o montante do financiamento fornecido e os custos reais do litígio, bem como a distribuição justa de qualquer retorno financeiro. Este princípio visa a evitar situações em que os

termos do financiamento tornam-se onerosos ou injustos para a parte financiada.

III – Transparência: este princípio requer que toda operação de financiamento de litígio seja realizada de forma aberta e clara entre as partes; ou seja, elas devem ter acesso completo à informação sobre os termos do financiamento. A transparência assegura que todas as partes tomem decisões informadas.

IV – Sigilo e confidencialidade: nenhuma das partes será obrigada a revelar os termos do contrato de financiamento de litígios e monetização de ativos judiciais, exceto quanto ao disposto no Código Civil quanto a cessão de créditos.

V - Responsabilidade: refere-se à obrigação do fundo de investimento em litígio de agir de maneira ética e responsável. O fundo de investimento em litígio deve abster-se de financiar litígio que promova a judicialização desnecessária ou que seja fundamentalmente frívolo. Este princípio também implica a gestão cuidadosa e ética dos recursos, cujo objetivo é garantir que o fundo de investimento em litígio seja usado de maneira a promover o acesso à Justiça e não para explorar vulnerabilidades, incentivar disputas sem mérito ou que prejudique a concorrência.

VI - Não Interferência: assegura que o fundo não deve influenciar a decisão legal ou estratégia adotada pelo litigante ou seu advogado, exceto se convencionado diferente entre as partes. A autonomia da parte financiada e a independência profissional dos advogados são mantidas, para garantir que as escolhas feitas no curso do litígio sejam sempre no melhor interesse da Justiça e do cliente.

VII – Liberdade econômica e livre concorrência: implica que a prática de financiamento de litígios e a monetização de ativos judiciais devem ser garantidas e incentivadas com o maior número possível de participantes para que produza riqueza e empregos, com a mínima intervenção do Estado, para que exista um equilíbrio do mercado de litígios;

VIII – Equilíbrio econômico-financeiro da relação entre o fundo com o Poder Judiciário: este princípio estabelece a obrigatoriedade do fundo de litígio arcar com as custas processuais sempre que adquirir um ativo judicial em processo cuja parte que recebeu o recurso era beneficiária da gratuidade da Justiça. O princípio assegura que o mercado do litígio não se beneficie do Poder Judiciário sem a devida

compensação pecuniária e para que as atividades jurisdicionais possam continuar a ser exercidas com eficiência.

IX - Utilitarismo: enfatiza os papéis social e coletivo do financiamento de litígio; incentiva o suporte a casos que possam ter um impacto positivo significativo na sociedade ou em grupos vulneráveis. Este princípio promove a ideia de que o financiamento de litígio pode ser usado como uma ferramenta para o bem-estar social.

X – Educação, Prevenção e Desjudicialização: envolve a disseminação de informações sobre os direitos, os riscos e os benefícios associados ao financiamento de litígio, além de promover práticas que previnam conflitos e litígios desnecessários. Este princípio visa a capacitar as partes com conhecimento e incentivar soluções amigáveis sempre que possível para reduzir a necessidade de litígio.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA OCDE

Art. 3º. Além dos princípios estabelecidos neste Projeto de Lei, a regulação do financiamento de litígio por fundo de investimento deverá aderir às seguintes diretrizes baseadas nas recomendações da OCDE:

I - Governança e Ética: o fundo deve adotar práticas de governança corporativa que assegurem a integridade das operações, com políticas claras de ética e conformidade para prevenir conflitos de interesse.

II - Proteção ao Consumidor: deve ser garantida a proteção do financiado, com o estabelecimento de mecanismos de transparência em relação aos termos do financiamento, os direitos e as obrigações das partes e os meios de resolução de disputa.

III - Prevenção de Abusos e Frivolidade: implementação de critérios rigorosos para a seleção de litígio a ser financiado para evitar o fomento de ações judiciais frívolas ou sem mérito substancial.

IV - Cooperação Internacional: promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre jurisdições para visar a alinhar práticas regulatórias e fomentar uma abordagem internacionalmente coerente ao financiamento de litígio.

V - Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: incentivar o financiamento de litígio que promova a justiça social, os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável, em consonância com os objetivos globais de desenvolvimento.

VI - Avaliação de Impacto e Monitoramento: estabelecer mecanismos para a avaliação periódica do impacto do financiamento de litígio no sistema judiciário, na acessibilidade da Justiça e na sociedade, com ajustes regulatórios conforme necessário.

CAPÍTULO IV - DA REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 4º. A atividade de financiamento de litígios por fundos de investimento será regulada e fiscalizada por órgão competente designado, que será responsável por assegurar o cumprimento desta lei e aplicar sanções em caso de violações.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º. O órgão regulador designado promoverá, dentro de um ano a partir da entrada em vigor desta lei, um fórum de discussão que envolva *stakeholders* e inclua representantes do setor jurídico, financeiro, acadêmico e da sociedade civil para avaliar a implementação das diretrizes da OCDE e propor ajustes regulatórios adicionais se necessário.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei visa a instituir um marco regulatório para o financiamento de litígio no Brasil, prática que, embora não seja nova em âmbito global, ganha relevância e visibilidade no Brasil. O financiamento de litígio, conforme conceituado na proposta, representa a possibilidade de terceiro, não diretamente envolvido na disputa, fornecer recursos financeiros ou cobrir custos processuais para uma ou ambas as partes envolvidas em processo judicial ou procedimento arbitral. O objetivo primordial desta prática é duplo: promover o acesso à Justiça e contribuir para a eficiência do sistema judiciário.

A importância do acesso à Justiça como um direito fundamental é inquestionável; é essencial para a garantia dos direitos civis, políticos

e sociais. No entanto, a realidade enfrentada por muitos cidadãos brasileiros é de uma barreira econômica significativa que impede ou limita severamente a capacidade de buscar a proteção jurídica de seus direitos. Litígios, especialmente os de natureza complexa ou que envolvem grandes corporações, podem ser extremamente onerosos e demandar recursos que muitos indivíduos ou pequenas empresas simplesmente não possuem.

O financiamento de litígio surge, portanto, como um mecanismo democratizante, que visa a igualar o campo de jogo e permitir que um litigante com recursos limitados possa efetivamente defender os seus direitos em igualdade de condições com partes mais abastadas.

Adicionalmente, a prática do financiamento de litígio contribui para a eficiência do sistema judiciário.

Ao disponibilizar recursos para a condução adequada de disputa, incentiva-se a resolução de conflito de maneira mais estruturada e fundamentada. Isso não apenas aumenta as chances de justiça substancial, mas também pode reduzir o tempo de tramitação de processos, à medida que as partes estão mais bem preparadas para negociar soluções ou para apresentar os seus casos de maneira eficaz. Dessa forma, o sistema judiciário beneficia-se de uma diminuição potencial no volume de litígios frívolos ou mal fundamentados para concentrar-se em disputas genuínas e significativas.

É imperativo, no entanto, que tal prática seja cuidadosamente regulamentada. Sem a devida regulamentação, o financiamento de litígio poderia levar a abusos, como o incentivo a litígio sem mérito ou a exploração econômica de partes vulneráveis. A proposta de lei em discussão busca, portanto, estabelecer um equilíbrio entre os benefícios potenciais do financiamento de litígio e a necessidade de prevenir práticas predatórias ou abusivas, por meio da introdução de princípios e diretrizes claras que deverão nortear essa atividade.

Diante do exposto, conclama-se à aprovação desta lei para reconhecer a sua importância estratégica tanto para a promoção do acesso à Justiça, quanto para o aprimoramento da eficiência e eficácia do sistema judiciário brasileiro. A adoção de um marco regulatório para o financiamento de litígio representa um passo significativo em direção a um sistema de justiça mais inclusivo, justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Reflexões sobre a EC 622009: a compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública. **Revista tributária e de finanças públicas**, São Paulo, RT, a. 18, n. 94. set-out. 2010.

AIRHELP. Estamos aqui para ajudar os passageiros aéreos. Disponível em: <https://www.airhelp.com/pt-br/sobre-nos/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ÂNGELO, Tiago; VITAL, Danilo. Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano. (9. out. 2023). **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/> Acesso em: 4 mar. 2024.

ARENHART, Fernando; BALBINOTTO, Neto. A análise econômica da litigância: teoria e evidências. In: Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE), 2012, Lima. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) **Annual Papers**. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2012.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no**

BARRETO, Arthur; ZENID, Luís Fernando. **Uso de precatórios como moeda de pagamento**. (2022). Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/uso-de-precatorios-como-moeda-de-pagamento.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BECKER, Fernanda E. N.; ROSA, Alexandre M. **As custas Judiciais como Mecanismo de Incentivo à Litigância Abusiva**. Disponível em https://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/056_EnAjus.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de Litígios Judiciais por Terceiros ('Third Party Funding'): Uma Ótica Processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 2, mai./ago. p. 342-366, 2020. ISSN 1982-7636. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRADÃO, Raquel. Marisa vende R\$ 100 milhões em direitos creditórios para gestora Quadra. (23 mar. 2023). **Exame**. Disponível em: <https://exame.com/invest/mercados/marisa-vende-r-100-milhoes-em-direitos-creditorios-para-gestora-quadra/>. Acesso em: 18 mar. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2117711&filename=PL%204300/2021. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Contas em dia**: precatórios atrasados devem estar disponíveis para saque em janeiro. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/novembro/contas-em-dia-precatorios-atrasados-devem-estar-disponiveis-para-saque-em-janeiro>. Acesso em 21 mar 2024. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a constituição Federal e o ato das Disposições Constitucionais Transitórias para Estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativos ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20114&text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,Munic%C3%ADpios%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº. 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº. 7.510, de 4 de julho de 1986. disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7510&ano=1986&ato=645QTRRE5UMBpWTeca>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de Estado**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63995&ori=1>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. Agravo de Instrumento n.º 2.153.411-63.2022.8.26.0000. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/EE6F3EDA6AE25A_litigiofinanciamentoteceiros.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região. Incidente de Assunção de Competência. 0002088-61.2023.5.08000. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/03/decisao_processo_0002088-61.2023.5.08.0000.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BT.CRÉDITOS. Oferecemos soluções de crédito para pessoas com ativos judiciais. **Portal**. Disponível em <https://btcreditos.com.br/s>. Acesso em: 24 mai. 2024.

BUFORD. **We help business and law firms use legal finance to transform how they approach commercial disputes**. Disponível em <https://www.burfordcapital.com/>. Acesso em 24 mai. 2024.

BURFORD CAPITAL. **Litigation Finance Survey**. (2018). Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/litigation-finance/a-brief-history-of-litigation-finance/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema** - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASETEXT. **In re Quivus Sys., LLC**. Opinion. Case No. 17-00119 (2017). Disponível em <https://casetext.com/case/in-re-quivus-sys-llc-1>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CIARB. **The Evolution of Third Party Dispute Finance**. Disponível em: <https://www.ciarb.org/resources/features/from-litigation-to-arbitration-and-beyond-the-evolution-of-third-party-dispute-finance/>. Acesso em: 8 out. 2023.

CLARKSON, Max B. E. A stakeholder framework for analyzing and evaluating corporate social performance. **The Academy of Management Review**, v. 20, n. 1, p. 92-117, jan. 1995.

CLARKSON, Max B. E. **Strategic management: A stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984. Eduard R. Strategic management: A stakeholder Approach. Cambridge,

CNJ. **Justiça em Números 2023** (ano-base 2022). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CNJ. **Justiça em Números**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CNJ. **Programas e ações, litigância predatória e informações sobre a litigância predatória**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/e-Informacoes-sobre-a-Litigancia-Predatoria> - Portal CNJ. Acesso em: 20 jun. 24.

CNJ. Recomendação nº. 127, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.

CNJ. Resolução nº. 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 3 mar 2024.

CNJ. Resolução nº. 349, de 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.

COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, The University of Chicago Press, v. 3, p. 1-44, out. 1960. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/724810>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº. 370, de 24 de novembro de 2023. Disponível em <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/87717/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSJT%20n.%20370%2C%20de%2024%20de%20novembro%20de%202023.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

COOTER, Robert D.; RUBINFELD, Daniel L. Economic analysis of legal disputes and their resolution. **Journal of Economic Literature**. Pittsburgh: American Economic Association, v. 27, n. 3, p. 1067-1097, sep. 1989. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2726775>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CURRIE, A. The Legal Problems of Everyday Life. In: Sandefur. **Sociology of Crime, Law and Deviance**. Access to Justice. Howard House, Wagon Lane, Bingley BD16 1WA, UK: Emerald, 2009.

DEL MONACO, Bianca Maria fusco Galvão, **Financiamento de litígios** (2020).171f. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020.

DONALDSON, Thomas; PRESTON Lee E. The stakeholder theory of the corporation: concepts, evidence and implications. **Academy of Management Review**. New York, v. 20, n. 1, p. 65-91, 1995.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: Dulce Pandolfi; José Murilo de Carvalho; Leandro Piquet Carneiro; Mario Gynszpan (org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio.

FARACHE, Arthur. Aspectos jurídicos do financiamento de litígios na esfera judicial. **Conjur**, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul24/arthur-farache-aspectos-juridicos-financiamento-litigios>. Acesso em: 5 abr. 2024.

FOLHA DE S. PAULO. **Queixas contra aérea voltam a crescer no 4º. trimestre**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/02/queixas-contras-aereas-voltam-a-crescer-no-4o-trimestre-enquanto-setor-reclama-de-judicializacao.shtml> . Acesso em: 4 mar. 2024.

FRANÇA, Marco Túlio Aniceto; DUENHAS, Rogério Allon; GONÇALVES, Flávio de Oliveira. O acesso ao judiciário é para todos? Uma análise utilizando o índice de oportunidades no acesso para os estados brasileiros. In: **Economic Analysis of Law**, 2014 Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10655/2/O_aceso_ao_judiciario_e_para_todos_Uma_analise_utilizando_o_indice_de_oportunidade_no_aceso_para_os_estados.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

FRASER, Nancy. Justiça anormal. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, v. 108, jan./dez. 2013.

FREEMAN, R.E. Divergent stakeholder theory. **The Academy of Management Review**, v. 24, n. 2, p. 233-236, abr. 1999.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **A Tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. 163f. Tese (Doutorado em Economia Política). Universidade de Brasília. DF, 2012. Acesso em: 30 mar. 2024.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil**. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2023. ePUB. ISBN 978-65-5515-652-2.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2019. p. 1-32.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law** , jan./ jul. 2010, p. 7-33.

GIL, Pedro. PX movimentada R\$ 30 milhões e adquire CredValue e Quantum. (2024). **Veja**. (abril.com.br). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/px-movimentada-r-30-milhoes-e-adquire-credvalue-e-quantum>. Acesso em 20 mai. 2024.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. **Portal**. Disponível em <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br%20bal%20Access%20to%20Justice%20Project>. Acesso em: 20 mai. 2024.

G1. Globo.com. **Gol retira voos diretos de Porto Velho a Manaus e também alega excesso de ações judiciais em RO**. Disponível em <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/07/20/gol-retira-voos-porto-velho-a-manaus-excesso-de-judicializacao.ghtml> Acesso em: 24 abr. 2024 GRÃ-BRETANHA. Criminal Law Act 1967. The National Archives. **Legislation.gov.uk**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1967/58/contents>. Acesso em: 8 out. 2023.

GRÃ-BRETANHA. Neutral Citation Number: [2016] EWCA Civ 1144. Case Nos: A3/2015/0443 & A3/2015/0476. **Royal Courts of Justice**, Londres. Disponível em: <https://7kbw.co.uk/wp-content/uploads/2016/11/EXCALIBUR-VENTURES-LLC.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

HARVARD LAW SCHOOL. **A Brief History of Litigation Finance**. Sept./Oct. 2019. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/litigation-finance/a-brief-history-of-litigation-finance/>. Acesso em: 8 out. 2023.

HOFFMANN, Luiz Augusto Azevedo de Almeida. **Direito Concorrencial na Prática: a análise de casos concretos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 285-351, 2023.

IANSTITI, Marco; LAHHKHANI, Marim R. **A era da inteligência artificial**. Tradução de Cristina Yamagami. Cascavel: Alfacon, 2021.

INSPEER, PJ, CNJ, TJ-SP. **Gratuidade e Acesso à Justiça** (2023), p. 11. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pesq-gratuidade-insper.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522487721/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

JOTA. **Judicialização excessiva e seus efeitos sobre o setor aéreo**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-economia-mercado/judicializacao-excessiva-e-seus-efeitos-sobre-o-setor-aereo-20022024?non-beta=1>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Judicialização nas aéreas: consequência é passagem mais cara. Consumidor Moderno. Acesso em: 21 abr. 2024.

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Economic Analysis of Law. Harvard School and National Bureau of Economic Research. **Handbook of Economics**. v. 3. Elsevier Science

V.B., 2002. Disponível em:

http://www.law.harvard.edu/faculty/shavell/pdf/99_Economic_analysis_of_law.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.

KLEIN, Christofer C. **Economics of sham litigation**: theory, cases and policy. Washington: Bureau of Economics Staff Report to the Federal Trade Commission, abr. 1989.

KLEIN, Vinicius. Teorema de Coase. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2016, p. 67-74.

LEE, Yun Ki Lee *et al.* Sustentabilidade em ESG e ODS: Uma abordagem de processo prático de implantação. In: SZYMONOWICZ, Luís Carlos (org.) **ESG – Environmental, Social and Governance**. Belo Horizonte: Arraes, 2023.

LEEUWEN, Hans van. English class action against BHP now ‘the largest in history’. **Financial Review**. Disponível em <https://www.afr.com/companies/mining/english-class-action-against-bhp-now-the-largest-in-history-20230315-p5cs82>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LIMA, Flávio Pereira. Financiamento de litígios como instrumento de acesso à Justiça. Legislação. **Valor Econômico** (globo.com). Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/financiamento-de-litigios-como-instrumento-de-acesso-a-justica.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MACEDO, Fausto. Aplicativos abutres vivem da cultura da litigiosidade, falsas vantagens e da prática ilegal da advocacia. (2021). **Estadão**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aplicativos-abutres-vivem-da-cultura-da-litigiosidade-falsas-vantagens-e-da-pratica-ilegal-da-advocacia/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCELINO, Júnior. **O Direito de Acesso à Justiça e a Análise Econômica da Litigância**: A Maximização do Acesso na Busca pela Efetividade. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições e Direito Público e Privado**. 14. ed. São Paulo: Atlas 2014.

MENDONÇA, Diogo Naves. **Análise econômica da responsabilidade civil**: o dano e a sua quantificação. São Paulo: Atlas, 2012.

MERKEN, Sara. US litigation funding in 'state of flux' as deal commitments dip, says report. (24 MAI. 2024). **Reuters**. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/transactional/us-litigation-funding-state-flux-deal-commitments-dip-says-report-2024-03-27/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MIRANDA, Luciene. Jive Investments adquire 37% da Localize. **ClubeFii**. Disponível em: <https://www.clubefiinews.com.br/mercado/jive-investments-adquire-37-da-localize>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MITCHELL, T.M. **Maxine Learning**. McGraw-Hill, 1997.

MONTEIRO, Wilson de Freitas. **A introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2023.

NIEUWELD, L. Bench; SAHANI, V. Shannon. **Third-Party Funding in International Arbitration**. 2. ed. Kluwer, 2017.

OIT. **C095** – Proteção do Salário. (1952). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235184/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 095**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

PATRÍCIO, Miguel C. T. **Análise económica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005.

PESSOA, F. M. G.; GUIMARÃES, A.A. Novos Paradigmas do Acesso à Justiça no Uso de Inteligência Artificial. In: CANEN, Doris(org.). **Inteligência Artificial e a Aplicabilidade Prática**. Brasília, DF:CNJ,2022, p. 149. CNJ. **Inteligência artificial e a aplicação prática**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

PJUS. **Como usar seu precatório para comprar um imóvel**. (2022). Disponível em: <https://www.pjus.com.br/blog/comprar-imovel-com-precatorio/#comment-1940>. Acesso em: 20 nov. 2023.

POSNER, Richard A. **Frontiers of Legal Theory**. Cambridge, Massachusetts e London, England: Harvard University Press, 2004.

POSNER, Richard A. Guido Calabresi's "the Cost of Accidents": A Reassessment. 64 Maryland. **Law Review**, v. 12, 2005, p. 13. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles. Acesso em: 4 abr. 2024.

PX ATIVOS JUDICIAIS. **Advogado**: negocie seus honorários ou traga sua carteira. Disponível em: <https://pxativosjudiciais.com.br/advogado/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

RAMPIN, Talita. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina.** (2018). Tese (doutorado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_30a8b1b799c5199bde55f8f27ade0cd1. Acesso em: 8 abr. 2023.

RAWLS, John. **A theory of justice.** Cambridge: Belknap Press, 1999.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Apontamentos sobre a hermenêutica do Direito empresarial constitucional a partir da análise econômica do Direito. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 429 – 439, jun., 2010, p. 432. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3582.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade da pessoa humana e boa-fé no código civil.** – São Paulo: Saraiva, 2005. – (Coleção Prof. Agostinho Alvim)

SALGADO, L. H.; BARBOSA, D. B. ; ZUCOLOTO, Graziela . Litigância Predatória no Brasil. **Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior**, v. I, p. 25-36, 2012 Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6796/1/Radar_n22_Litig%C3%A2ncia.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, José Elio Ventura da. **O papel do Poder Judiciário num cenário de crise institucional: uma análise à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** 2022. 210 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, 2022.

SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Análise preditiva sobre o consumidor litigante.** (2020). Dissertação. Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2976/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20RICARDO%20FREITAS%20SILVEIRA%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2020.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

SACHS, Jeffrey D. **A Era do Desenvolvimento Sustentável.** Lisboa: Actual, 2017.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações-Adam Smith.** v. I. São Paulo: LeBooks, 2020.

SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista Científica do STJ**, n. 1, p. 193-221, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

THE LATIN AMERICAN LAWYER. **Stocche Forbes and FLH act on Ativa's acquisition on Data Lawyer**. (10 jul. 2023). Disponível em: <https://thelatinamericanlawyer.com/stocche-forbes-and-flh-act-on-ativas-acquisition-of-data-lawyer/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca. Direito, mercado e função social. **Revista da AJURIS/Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, Ajuris, v. 33, n. 103, 2006.

UE. Parlamento Europeu. Responsible third-party funding of civil litigation. Rapporteur: Axel Voss. (25 jul. 2022). **Legislative Train Schedule**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-legal-affairs-juri/file-third-party-funding-of-civil-litigation>. Acesso em: 20 mai. 2024.

UNITED NATIONS. **SDG 16**. Disponível em https://www.unodc.org/unodc/en/sustainable-development-goals/sdg16_peace-and-justice.html. Acesso em: 9 mar 2024.

UNITED NATIONS. **Who Cares Win**. Disponível em https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf. Acesso em: 2 mar. 2024.

VALLE, Ulisses do. **Racionalização e Monetarização**: categoria da globalização. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/4xntsQD6rJ8sTdLp3BnRPQ/#>. Acesso em: 9 mar. 2024.

VIANA, Ulisses Schwarz. O confronto da jurisdição constitucional com seus limites autopoieticos: o problema do ativismo judicial alopoiético na teoria dos sistemas. **Direito Público**: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, v. 15, n. 1, p. 275-296, jan./dez. 2018.

WEIZENBAUM, J. **O Poder do Computador e a Razão Humana**: do juízo ao cálculo. Rio de Janeiro: Edições 70, 2000.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 102.